



CARTA FÁCIL-MZ

# CÓDIGO DE ESTRADA Moçambicano



Criado por:





## ÍNDICE

TÍTULO I.....	7
Disposições Gerais.....	7
TÍTULO II .....	15
Trânsito de Veículos e Animais.....	15
CAPÍTULO I.....	15
Disposições comuns .....	15
SECÇÃO I.....	15
Regras gerais.....	15
SECÇÃO II.....	18
Sinais de condutores .....	18
SECÇÃO III .....	21
Velocidade .....	21
SECÇÃO IV .....	26
Cedência de passagem, cruzamentos, entroncamentos e rotundas .....	26
SECÇÃO V.....	30
Manobras em especial .....	30
SECÇÃO VI .....	38
Transporte de passageiros e de carga .....	38
SECÇÃO VII.....	40
Limites de peso e dimensão dos veículos .....	40
SECÇÃO VIII.....	41
Iluminação .....	41
SECÇÃO IX .....	45
Trânsito de veículos que efectuem transportes especiais e de veículos em serviço de urgência .....	45
SECÇÃO X.....	47
Trânsito em certas vias ou troços .....	48
SECÇÃO XI .....	53
Poluição .....	53

1



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



CARTA FÁCIL-MZ

Available  
App Store

Available  
Google Play

<b>CAPÍTULO II .....</b>	55
Disposições especiais para a fiscalização da condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas .....	55
<b>SECÇÃO I.....</b>	55
Procedimento para a fiscalização da condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas .....	55
<b>SECÇÃO II.....</b>	63
Comportamento em caso de avaria ou acidente .....	63
<b>CAPÍTULO III.....</b>	66
Disposições especiais para motociclos, ciclomotores e velocípedes .....	66
<b>SECÇÃO I.....</b>	66
Regras especiais.....	66
<b>SECÇÃO II.....</b>	67
Illuminação e sanções .....	67
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	68
Disposições especiais para veículos de tracção animal e animais .....	68
<b>TÍTULO III .....</b>	69
Trânsito de peões .....	69
<b>TÍTULO IV .....</b>	72
Veículos .....	72
<b>CAPÍTULO I.....</b>	72
Classificação dos veículos .....	72
<b>CAPÍTULO II .....</b>	79
Inspecções e matrículas .....	79
<b>TÍTULO V .....</b>	84
Habilitação Legal para Conduzir .....	84
<b>TÍTULO VI.....</b>	99
Responsabilidade .....	99
<b>CAPÍTULO I.....</b>	99
Disposições gerais .....	99





CAPÍTULO II .....	103
Disposições especiais .....	103
CAPÍTULO III.....	108
Acidentes de viação.....	108
CAPÍTULO IV.....	112
Garantia da responsabilidade civil .....	112
TÍTULO VII.....	113
Procedimentos de Fiscalização .....	113
CAPÍTULO I.....	113
Apreensões .....	113
CAPÍTULO II .....	118
Abandono, bloqueamento e remoção de veículos .....	118
TÍTULO VIII .....	123
Processo .....	123
CAPÍTULO I.....	123
Competência.....	123
CAPÍTULO II .....	132
Decisão.....	132
CAPÍTULO III.....	134
Recurso .....	134
CAPÍTULO IV.....	135
Disposições finais .....	135
ANEXO I .....	136
Glossário .....	136
Regulamento de Sinais de Trânsito.....	140
CAPÍTULO I .....	140
Disposições Gerais .....	140
CAPÍTULO II .....	143
Sinalização Temporária .....	143



Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ





SECÇÃO I .....	143
Princípios Gerais.....	143
SECÇÃO II.....	145
Características e Regulação do Trânsito.....	145
CAPÍTULO III.....	147
Sinalização Luminosa.....	147
CAPÍTULO IV .....	152
Sinais Gráficos .....	152
SECÇÃO I .....	152
Sinais verticais .....	152
SUBSECÇÃO I .....	154
Sinais de perigo .....	154
SUBSECÇÃO II .....	162
Sinais de prescrição absoluta.....	162
SUBSECÇÃO III.....	173
Sinais de indicação .....	173
SUBSECÇÃO IV .....	198
Sinais de afectação de vias .....	198
SUBSECÇÃO V.....	200
Sinais de cedência de passagem .....	200
SUBSECÇÃO VI .....	202
Sinais combinados .....	202
SECÇÃO II.....	207
Sinais horizontais.....	207
CAPÍTULO V .....	214
Disposições finais .....	214
SINAIS DE TRÂNSITO E SEU SIGNIFICADO .....	217



Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



## **CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-Lei n.º 1/2011**

**de 23 de Março**

O Código de Estrada em vigor data 1954 e não acompanhou o crescimento do parque automóvel e o desenvolvimento das técnicas de trânsito em Moçambique e no Mundo.

Os esforços empreendidos após a independência nacional, com o fito de adequar a legislação rodoviária à realidade actual e aos padrões vigentes na região da SADC, resultaram na aprovação de diversos diplomas extravagantes, dispersos e de difícil consulta, ditando a necessidade da revisão do Código da Estrada.

Nesta conformidade, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República e do artigo 1 da Lei n.º 5/2011 de 11 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina:

### **ARTIGO 1**

#### **Aprovação do Código da Estrada**

É aprovado o Código da Estrada, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei.

### **ARTIGO 2**

#### **Norma revogatória**

1. É revogado o Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, e os seguintes diplomas legais:
  - a) Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963;
  - b) Decreto n.º 33/77, de 6 de Agosto;
  - c) Decreto n.º 7/80, de 14 de Novembro;



**Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**





- d) Decreto n.º 17/96, de 28 de Maio;
- e) Decreto n.º 56/96, de 28 de Maio;
- f) Decreto n.º 20/98, de 12 de Maio;
- g) Decreto n.º 11/2002, de 28 de Maio;
- h) Decreto n.º 13/2002, de 6 de Junho.

2. É igualmente revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto-Lei.

### ARTIGO 3

#### **Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.



**Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



# **CÓDIGO DA ESTRADA**

## **TÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

Artigo 1

#### **Definições**

Os termos utilizados no presente Código da Estrada e legislação complementar têm o significado que consta do glossário que constitui Anexo I, o qual faz parte integrante do mesmo.

Artigo 2

#### **Âmbito de aplicação**

O disposto no presente Código aplica-se ao trânsito rodoviário nas vias de domínio público do Estado e nas vias de domínio privado quando abertas ao trânsito público em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado com os respectivos proprietários.

Artigo 3

#### **Liberdade de trânsito**

1. Nas vias a que se refere o artigo anterior é livre a circulação, com as restrições constantes do presente Código e legislação complementar.
2. As pessoas devem abster-se de actos que impeçam ou embaracem o trânsito ou comprometam a segurança ou a comodidade dos utentes das vias.



3. Quem praticar actos com o intuito de impedir ou embaraçar a circulação de veículos é punido com multa de 3000,00 MT, se a sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

#### Artigo 4

#### **Colocação de obstáculos na via pública**

1. É proibida a colocação de obstáculos que possam impedir ou embaraçar o trânsito e comprometer a segurança e comodidade dos utentes da via.
2. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00 MT.

#### Artigo 5

#### **Uso da via pública para outros fins**

1. A utilização das vias públicas para realização de festas, cortejos, provas desportivas ou quaisquer outras actividades que possam afectar o trânsito normal carece de autorização do Governador da Província, nas estradas nacionais em que o evento se realizar e dos administradores distritais ou chefes do posto administrativo ou presidentes dos conselhos municipais, dentro das localidades, conforme cada situação.
2. Compete ao Governo da Província em que estes eventos se realizarem promover o necessário policiamento.
3. Compete ao INAV emitir parecer sobre a realização de provas desportivas nas vias públicas, nos aspectos atinentes ao fluxo do trânsito e segurança rodoviária.
4. A contravenção do disposto no n.º 1 deste artigo é punida com a multa de 5000,00MT, devendo ainda o contraventor ressarcir o Estado por eventuais danos causados à via pública.

## Artigo 6

### Suspensão do trânsito

1. A suspensão do trânsito é ordenada por motivos de segurança, de emergência grave ou de obras, ou com o fim de prover a conservação dos pavimentos, instalações e obras de arte e poder respeitar apenas à parte da via ou a veículos de certa espécie, peso ou dimensões, devendo, sempre que possível, estarem devidamente asseguradas as comunicações entre os locais servidos pela via.
2. A suspensão do trânsito, nas estradas nacionais deve ser solicitada à ANE e, nas estradas locais, aos conselhos municipais.
3. A entidade que ordenar a suspensão deve anunciar-la ao público com a antecedência mínima de três dias, indicando sempre a respectiva localização e a duração provável.
4. Em casos determinados por motivos urgentes e imprevistos, pode ordenar-se a suspensão imediata, fazendo-se em seguida o anúncio ao público com a maior brevidade.
5. Nenhuma via pavimentada pode ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.
6. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo INAV.

## Artigo 7

### Proibição temporária ou permanente da Circulação de certos veículos

1. Sempre que ocorram circunstâncias anormais de trânsito, pode proibir-se temporariamente, por regulamento, a circulação de certas espécies de veículos ou de veículos que transportem certas mercadorias.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



2. Pode ainda ser condicionado por regulamento, com carácter temporário ou permanente, em todas ou apenas certas vias públicas, o trânsito de determinadas espécies de veículos ou dos utilizados no transporte de certas mercadorias.
3. A proibição e o condicionamento referidos nos números anteriores são precedidos de divulgação através da comunicação social, distribuição de folhetos nas zonas afectadas, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.
4. A contravenção do disposto nos n.<sup>º</sup>s 1 e 2 é punida com a multa de 1000,00MT, sendo os veículos impedidos de prosseguir a sua marcha até findar o período em que vigora a proibição.

## Artigo 8

### **Regulamentação do trânsito**

1. Compete ao Ministro que superintende a área dos Transportes aprovar os regulamentos necessários à boa execução deste código, excepto os aprovados pelo Governo.
2. A regulamentação do trânsito no interior das localidades compete aos corpos administrativos ou aos conselhos municipais e é feita por meio de posturas de trânsito, que são publicadas após a aprovação dos respectivos projectos pelo INAV.
3. Pode o INAV, ouvido o Conselho Municipal interessado, propor ao Ministro que superintende a área dos transportes as medidas que julgar necessárias para a regulamentação do trânsito dentro de qualquer localidade. O parecer do Conselho Municipal pode ser dispensado senão for dado no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da remessa do ofício que o solicitar.

## Artigo 9

### **Ordenamento do trânsito**

1. O ordenamento do trânsito compete:
  - a) Ao INAV, em todas as estradas;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**

Available  
App Store

Available  
Google Play



- b) Aos corpos administrativos ou conselhos municipais, no interior das localidades.
2. O INAV pode, no entanto, chamar a si o ordenamento do trânsito no interior das localidades em caso de festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outros acontecimentos que obriguem a adoptar providências excepcionais, cumprindo à PT participar na execução dessas providências, sempre que a sua colaboração for solicitada.

## Artigo 10

### **Fiscalização do trânsito**

1. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e demais legislação sobre o trânsito incumbe sem prejuízo de outras entidades especialmente competentes:
  - a) À polícia de Trânsito;
  - b) Ao Instituto Nacional de Viação;
  - c) À Administração Nacional de Estradas nas estradas nacionais; e
  - d) Aos municípios nas estradas, ruas e caminhos municipais.
2. Os agentes da PT devem estar identificados com o nome e número visíveis sobre o uniforme nos termos a serem regulamentados.
3. As entidades mencionadas nas alíneas b), c) e d), em missão de serviço, devem ser portadoras de um cartão de identificação, segundo o modelo constante do Anexo II a este Código e têm direito a uso e porte de arma de defesa.
4. As entidades referidas nas alíneas a), b), c) e d), quando em missão de serviço, têm direito a transitar, sem qualquer pagamento nos transportes públicos.
5. As condições de utilização dos transportes privados pelas entidades referidas no número anterior serão fixadas em regulamento.
6. Cabe ao CNV uniformizar e coordenar o exercício desta competência pelas entidades acima enumeradas, expedindo, para o efeito, as necessárias instruções





## Artigo 11

### Obediência aos agentes de fiscalização

1. Todos os condutores de veículos ou animais são obrigados a parar, sempre que uma autoridade policial ou seus agentes, devidamente uniformizados e identificados nos termos do n.º 2, do artigo anterior, lhes façam sinal para tal fim.
2. Na ausência das autoridades ou agentes policiais, são competentes, para fazer o sinal de paragem, referido no número anterior, as autoridades que comandem forças militares na via pública, quando se desloquem em coluna militar, na medida do necessário para que essas forças transitem sem interrupção.
3. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT. Exceptua-se o caso de o contraventor cumprir tardivamente o sinal de paragem, em que a multa será de 500,00MT.

## Artigo 12

### Sinalização das vias públicas

1. As vias públicas devem ser convenientemente sinalizadas nos pontos em que o trânsito ou estacionamento estejam vedados ou sujeitos à restrições e, bem como, onde existem obstáculos, curvas encobertas, cruzamentos, entroncamentos e passagens de nível ou outras circunstâncias que imponham aos condutores precauções especiais.
2. A sinalização de carácter permanente compete à ANE nas estradas nacionais e aos conselhos municipais nas estradas, ruas e caminhos municipais do domínio privado, quando abertos ao trânsito público, em qualquer dos casos, mediante aprovação dos respectivos projectos pelo INAV.
3. Os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes der causa, por forma a tornarem-se bem visíveis e a uma distância que permita evitar qualquer acidente. A contravenção do disposto neste número é punida com a multa de 10 000,00MT.

12



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



4. Nenhuma via pública poderá ser aberta ou reaberta sem que a respectiva sinalização tenha sido aprovada pelo INAV, podendo este ordenar a retirada ou alteração da sinalização que atente contra a segurança do trânsito.
5. Quando por motivo urgente tiver sido interrompido ou condicionado o trânsito em qualquer via pública, deve a autoridade que causou a interrupção ou o condicionamento participá-lo à ANE ou aos conselhos municipais, consoante os casos.
6. A contravenção do disposto no número anterior é punida com a multa de 5000,00MT.

### **Artigo 13**

#### **Sinais de trânsito**

1. As cores e formas dos sinais reguladores de trânsito são indicadas em regulamento, de harmonia com os protocolos regionais e as convenções internacionais em vigor.
2. Não podem conceder-se licenças para a colocação ou inscrição nas vias públicas e suas vizinhanças de quaisquer quadros, anúncios, cartazes ou outros meios de publicidade, que possam confundir-se com os sinais reguladores de trânsito, prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento ou a visibilidade das curvas, cruzamentos ou entroncamentos.

### **Artigo 14**

#### **Hierarquia entre as prescrições)**

1. As prescrições resultantes dos sinais prevalecem sobre as regras gerais de trânsito.
2. A hierarquia entre as prescrições resultantes da sinalização é a seguinte:
  - a) Prescrições resultantes de sinalização temporária que modifique o regime normal de utilização da via;
  - b) Prescrições resultantes dos sinais luminosos;
  - c) Prescrições relutantes dos sinais verticais;
  - d) Prescrições resultantes das marcas rodoviárias.



3. As ordens dos agentes reguladores do trânsito prevalecem sobre as prescrições resultantes dos sinais e sobre as regras de trânsito.
4. A violação das prescrições de cumprimento obrigatório e proibitivo é punida com a multa de 1000,00MT.

### Artigo15

#### **Veículos prioritários**

1. Os condutores de veículos prioritários podem, se necessário, não observar as regras e sinais de trânsito, com exceção dos sinais dos agentes reguladores de trânsito.
2. No entanto, os condutores dos veículos prioritários não podem, em circunstância alguma, pôr em perigo os outros utentes da via, sendo, designadamente, obrigados a suspender a sua marcha perante o sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito ou o sinal de paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento, embora possam prosseguir, depois de tomadas as devidas precauções, sem esperar que a sinalização mude.
3. Consideram-se veículos prioritários os que transitam em missão urgente de socorro e comitivas governamentais, assinalando adequadamente a sua marcha.
4. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.



## TÍTULO II

### Trânsito de Veículos e Animais

#### CAPÍTULO I

##### **Disposições comuns**

###### SECÇÃO I

###### Regras gerais

###### Artigo 16

###### **Circulação de veículos e animais**

1. Todo o veículo ou animal, circulando na via pública, deve ter um condutor, salvo as excepções previstas neste Código para comboios, reboques e animais em grupo.
2. Os condutores devem, durante a condução, abster-se de prática de quaisquer actos que sejam susceptíveis de prejudicar o exercício da condução com segurança.
3. Os condutores não devem circular com uma parte do corpo fora do veículo.
4. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.

###### Artigo 17

###### **Sentido de marcha**

1. O trânsito de veículos ou de animais é feito pela esquerda das faixas de rodagens e o mais próximo possível das bermas ou passeios, mas a uma distância destes que permita evitar qualquer acidente.
2. Em caso de manifesta necessidade, e salvo o disposto em regulamentos locais, pode, no entanto, utilizar-se o lado direito da faixa de rodagem para ultrapassar ou mudar de direcção.
3. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



## Artigo 18

### **Filas de trânsito múltiplas**

1. Sempre que no mesmo sentido sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito, este deve ser feito pela via de trânsito mais à esquerda podendo, no entanto, utilizar-se outra senão houver lugar naquela e, bem assim, para ultrapassar ou mudar de direcção.
2. Dentro das localidades, o condutor deve usar a via de trânsito mais conveniente ao seu destino, só lhe sendo permitida a mudança para a outra, depois de tomadas as devidas precauções, a fim de mudar de direcção, ultrapassar, parar ou estacionar.
3. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.

## Artigo 19

### **Início de marcha**

1. Os condutores não podem iniciar ou retomar a marcha, sem assinalarem com a necessária antecedência a sua intenção e sem adoptarem as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.
2. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.

## Artigo 20

### **Distância entre veículos**

1. O condutor de um veículo em marcha deve manter entre o seu veículo e o que antecede a distância suficiente para evitar acidente em caso de súbita paragem ou diminuição de velocidade deste.
2. O condutor de um veículo em marcha deve manter distância lateral suficiente para evitar acidente entre seu veículo e os veículos que transitam na mesma faixa de rodagem, no mesmo sentido ou no sentido oposto.
3. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



## Artigo 21

### **Bermas e passeios**

1. Os veículos e animais podem atravessar bermas ou passeios, desde que o acesso aos prédios o exija, salvo as excepções previstas em regulamento local.
2. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 500,00MT.

## Artigo 22

### **Trânsito nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas**

1. Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas, o trânsito faz - se por forma a dar a direita à parte central dos mesmos ou às placas, postes, ilhéus direccionais ou dispositivos semelhantes existentes, desde que se encontrem no eixo da faixa de rodagem de que procedem os veículos.
2. Quando na faixa de rodagem exista algum dos dispositivos referidos no n.º 1, o trânsito, sem prejuízo do disposto nos artigos 17 e 18, faz-se por forma a dar-lhes a direita, salvo se, se encontrarem numa via de sentido único ou na parte da faixa de rodagem afecta a um só sentido, casos em que o trânsito se pode fazer pela direita ou pela esquerda, conforme o destino a seguir.
3. Ao aproximar-se de qualquer tipo de intersecção, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter o seu veículo com segurança, para dar passagem ao peão e a veículos que tenham direito de preferência.
4. Nos cruzamentos e entroncamentos é proibido ao condutor fazer ultrapassagem.
5. A contravenção do disposto nos números anteriores é punida com a multa de 1000,00MT.

## SECÇÃO II

### Sinais de condutores

#### Artigo 23

##### **Sinalização da manobra**

1. Quando um veículo iniciar a marcha, diminuir a sua velocidade, parar, mudar de direcção ou da via de trânsito, iniciar uma ultrapassagem ou inverter o sentido de marcha e em todos os casos em que seja necessário indicar a sua aproximação, o condutor deve utilizar o dispositivo mecânico luminoso ou sonoro e, na falta deste, o braço para indicar o sinal regulamentar correspondente, com a devida antecedência.
2. A medida deve manter-se enquanto se efectua a manobra e cessar logo que ela esteja concluída.
3. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 500,00MT.

#### Artigo 24

##### **Sinais sonoros**

1. Os sinais sonoros serão breves, usados de forma moderada e em caso algum devem servir de meio de protesto contra interrupções do trânsito ou como meios de chamamento.
2. É proibida a sua afinação ou reparação na via pública.
3. Só é permitida a utilização dos sinais sonoros nos seguintes casos:
  - a) Perigo iminente;
  - b) Fora das localidades para prevenir um condutor da intenção de o ultrapassar e, bem assim, nas curvas, cruzamentos, entroncamentos e lombas de visibilidade reduzida.
4. Dentro das localidades, os sinais sonoros só são usados em caso de manifesta necessidade, podendo ser proibidos nas zonas em que o ordenamento do trânsito seja assegurado por agentes da autoridade ou por instrumentos de sinalização luminosa.



5. É sempre proibido dentro das localidades o uso de sinais constituídos por sons diferentes, simultâneos ou alternados, bem como os provenientes de sistema e vácuo, ar comprimido ou qualquer outro que origine os mesmos efeitos.
6. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os sinais de veículos da polícia ou que transitem em prestação de socorro ou de serviço urgente.
7. As características dos dispositivos emissores dos sinais sonoros são fixadas em regulamento.
8. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 500,00MT.

## Artigo 25

### Sinais sonoros especiais

1. Nos veículos de polícia e nos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente, podem ser utilizados dispositivos especiais para emissão de sinais sonoros, cujas características e modos de utilização são fixados em regulamento.
2. Não é permitida em quaisquer outros veículos, a utilização dos dispositivos referidos no número anterior, nem a emissão de sinais sonoros que se possam confundir com os emitidos por aqueles dispositivos.
3. A contravenção do disposto n.º 2 é punida com a multa de 1000,00MT e com a perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo que será restituído logo que o contraventor apresentar aqueles objectos à autoridade autuante.

## Artigo 26

### Substituição dos sinais sonoros

1. Quando os veículos transitem com as luzes acesas por insuficiência de luminosidade, causadas por condições meteorológicas ou ambientais, nomeadamente, em caso de nevoeiro, chuva, queda de neve e nuvens de fumo ou pó, os sinais sonoros podem ser



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



substituídos por sinais luminosos dos faróis do veículo usados intermitentemente e por forma a não causar encandeamento.

2. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 500,00MT.

## Artigo 27

### Sinais luminosos

1. Quando os veículos transitem fora das localidades com as luzes acesas por insuficiência de visibilidade, os sinais sonoros podem ser substituídos por sinais luminosos, através da utilização alternada dos máximos com os médios, mas sempre sem provocar encandeamento.
2. Dentro das localidades, durante a noite, é obrigatória a substituição de sinais sonoros pelos sinais luminosos utilizados nas condições previstas no número anterior.
3. Os veículos de polícia e os veículos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público podem utilizar aviadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.
4. Os veículos que, em razão do serviço a que se destinam, devem parar na via pública ou deslocar-se em marcha lenta devem utilizar avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.
5. Não é permitida em quaisquer outros veículos a instalação ou utilização dos avisadores referidos nos números anteriores.
6. A contravenção do disposto nos n.<sup>os</sup> 2 e 4 é sancionada com a multa de 1000,00MT.
7. A contravenção do disposto no n.<sup>º</sup> 5 é sancionada com a multa de 2000,00MT e com a perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à afectiva remoção e apreensão daqueles objectos.

## Artigo 28

### **Visibilidade reduzida ou insuficiente**

Para os efeitos deste Código e legislação complementar, entende-se por reduzida ou insuficiente a visibilidade em qualquer ponto de uma via sempre que o condutor não possa avistar a faixa de rodagem em toda a sua largura numa extensão de, pelo menos, 50 metros.

## SECÇÃO III

### **Velocidade**

## Artigo 29

### **Princípios gerais**

1. Os condutores devem regular a velocidade dos veículos de modo que, atendendo às características destes, às condições da via, ao estado físico e psicológico do condutor, à intensidade de trânsito e a quaisquer outras circunstâncias especiais, não haja perigo para a segurança das pessoas e das coisas nem perturbação ou entrave para o trânsito.
2. Salvo em caso de perigo iminente, o condutor não deve diminuir subitamente a velocidade sem previamente se certificar de que daí não resulta perigo, para outros utentes da via, nomeadamente, para os condutores dos veículos que o sigam.

## Artigo 30

### **Velocidade excessiva**

1. Considera-se excessiva a velocidade, sempre que o condutor não possa fazer parar o veículo no espaço livre à sua frente, ou exceda os limites de velocidade fixados nos termos legais.
2. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.



## Artigo 31

### **Marcha lenta**

1. Sem prejuízo dos limites máximos fixados, os veículos automóveis não devem transitar em marcha cuja lentidão cause embaraço justificado aos restantes utentes da via.
2. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 500,00MT.

## Artigo 32

### **Velocidade moderada**

1. A velocidade deve se especialmente moderada nos seguintes casos:
  - a) Nas descidas de forte inclinação;
  - b) Nas curvas, cruzamentos, entroncamentos, rotundas, lombas de estradas, pontes, túneis, passagens de nível e outros locais de visibilidade reduzida;
  - c) Junto de escolas, hospitais, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados;
  - d) Nas localidades ou vias marginadas por edificações;
  - e) Na aproximação de aglomerações de pessoas ou animais;
  - f) No cruzamento com outros veículos;
  - g) Em todos os locais de reduzida visibilidade;
  - h) Nos troços e vias em mau estado de conservação, molhados ou enlameados ou que ofereçam precárias condições de aderência;
  - i) Na aproximação das passagens assinaladas nas faixas de rodagem para a travessia de pões;
  - j) Nos locais assinalados com sinais de perigo.
2. Nas descidas de inclinação acentuada, os automóveis pesados não podem transitar sem utilizarem o motor como auxiliar do travão.
3. Nas pontes, túneis e passagens de nível, os animais, atrelados ou não, devem seguir a passo.

22



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



4. A contravenção do disposto no n.º 1 é punida com a multa de 1000,00MT.

### Artigo 33

#### **Limites de velocidade**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 e 32 e de limites inferiores que lhes sejam impostos, os condutores não podem exceder as seguintes velocidades instantâneas (em quilómetros/hora):

<b>Classes e tipos de veículos automóveis</b>	<b>Velocidade em Km/h</b>	
	<b>Dentro das Localidades</b>	<b>Fora das Localidades</b>
Ciclomotores e quadriciclos.....	40	45
Motociclos:		
Simples.....	50	90
Com carro.....	50	70
Automóveis ligeiros:		
Passageiros e mistos:		
Sem reboque.....	60	120
Com reboque.....	60	100
Mercadorias:		
Sem reboque.....	60	100
Com reboque.....	60	100
Automóveis pesados:		
Passageiros.....	60	100
Mercadorias e misto.....	60	100
Tractor agrícola com ou sem reboque.....	30	40



2. Quem exceder os limites máximos de velocidade é punido com pena de multa, sem prejuízo do disposto nos artigos 146 e 147, segundo os quadros seguintes:

<b>Automóvel ligeiro ou motociclo</b>			
	Velocidade	Valor da multa	Contravenção
Dentro das localidades	Se exceder até 20 km/h	1000,00MT	leve
	De 20 km/h até 40 km/h	2000,00MT	média
	De 40 km/h até 60 km/h	4000,00MT	grave
	Mais de 60 km/h	8000,00MT	grave
Fora das localidades	Se exceder até 30 km/h	1000,00MT	leve
	De 30 km/h até 60 km/h	2000,00MT	média
	De 60 km/h até 80 km/h	4000,00MT	grave
	Mais de 80 km/h	8000,00MT	grave

<b>Outros veículos</b>			
	Velocidade	Valor da multa	Contravenção
Dentro das localidades	Se exceder até 10 km/h	1000,00MT	leve
	De 10 até 20 km/h	2000,00MT	média
	De 20 até 40 km/h	4000,00MT	grave
	Mais de 40 km/h	8000,00MT	grave
Fora das localidades	Se exceder até 20 km/h	1000,00MT	leve
	De 20 km/h até 40 km/h	2000,00MT	média
	De 40 km/h até 60 km/h	4000,00MT	grave
	Mais de 60 km/h	8000,00MT	grave



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



3. Sem prejuízo do disposto no artigo 31, nas auto-estradas, os condutores não podem transitar a velocidade inferior a 40 km/h.
4. Os condutores não profissionais que estejam habilitados a conduzir veículos de determinada classe, há menos de um ano, não podem exceder a velocidade de 90 Km/h, quando conduzam esses veículos, sem prejuízo de limites inferiores fixados nos termos legais.
5. O controlo de velocidade é efectuado por equipamento apropriado, nos termos estabelecidos em Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Transportes e do Interior.

#### Artigo 34

##### **Limites de velocidade regionais**

1. Por despacho do Ministro que superintende a área dos Transportes, podem ser fixados limites máximos de velocidade, para vigorar em regiões ou nas vias de comunicação que forem designadas, durante os períodos em que a intensidade e características de trânsito o imponham como medida de segurança.
2. Estas determinações são ainda anunciadas ao público através dos meios usuais de informação.

#### Artigo 35

##### **Limites de velocidade para determinados transportes**

1. Sempre que o julgue conveniente, o Ministro que superintende a área dos Transportes pode diminuir ou aumentar os limites de velocidade dos veículos automóveis empregados em determinados transportes, bem como estabelecer, para cada caso, o tempo mínimo que deve ser gasto num dado trajecto.
2. Nestes casos, a autoridade licenciadora da actividade transportadora deve mencionar na respectiva licença os limites de velocidade definidos nos termos do número anterior.

25



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>



## Artigo 36

### **Limites especiais de velocidade**

O Ministro que superintende a área dos Transportes pode ainda, por sua iniciativa ou proposta da ANE ou das entidades responsáveis pela administração dos centros urbanos, fixar limites de velocidade máximos ou mínimos diferentes dos previstos nos artigos precedentes, nas vias em que as condições de trânsito o aconselhem, devendo tais limites ser convenientemente sinalizados.

## Artigo 37

### **Inobservância dos limites especiais de velocidade**

A inobservância dos limites máximos de velocidade para determinados transportes, regiões ou zonas urbanas é punida nos termos do artigo 33.

## SECÇÃO IV

### Cedência de passagem, cruzamentos, entroncamentos e rotundas

## Artigo 38

### **Prioridade de passagem**

1. Considera-se prioridade de passagem o direito que o condutor tem de passar em primeiro lugar.
2. A prioridade de passagem permite aos condutores que dela gozem, uma vez tomadas as necessárias precauções, não modificar a sua velocidade ou direcção e obriga todos os outros a abandar ou a parar e, se necessário, recuar o seu veículo de forma a facultar-lhes a passagem.
3. Têm prioridade de passagem:
  - a) Nas intersecções não sinalizadas, os condutores que apresentem pela direita, devendo, porém, respeitar as prioridades previstas nas alíneas seguintes;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



- b) Os condutores que transitem pelas auto-estradas, em relação a todos os veículos que se apresentem nos respectivos ramais de acesso, incluindo os veículos e colunas indicados nas alíneas c) e d);
  - c) Os condutores de veículos prioritários e da polícia assinalando devidamente a marcha;
  - d) As colunas militares e militarizadas, que devem, no entanto, adoptar as medidas necessárias para não embaraçar o trânsito e para prevenir acidentes.
4. Estas regras de prioridade são aplicáveis sempre que não exista sinalização especial que defina outro modo de proceder.
  5. Os condutores não devem entrar num cruzamento ou entroncamento, mesmo que o direito de prioridade ou sinalização automática os autorizem a avançar, se for previsível que a intensidade do tráfego os obrigará a imobilizar-se dentro desse cruzamento ou entroncamento, dificultando ou impedindo a passagem.
  6. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.

#### Artigo 39

#### Cedência de passagem

1. Devem ceder passagem:
  - a) Os condutores que saiam de qualquer parque de estacionamento, de uma zona de abastecimento de combustível ou de qualquer prédio ou caminho particular;
  - b) Os condutores que entrem numa auto-estrada ou numa via reservada a automóveis e motociclos, desde que devidamente sinalizada pelos respectivos ramais de acesso;
  - c) Os condutores que numa intersecção pretendam mudar de direcção para a direita, em relação aos que na mesma via se apresentem em sentido contrário e sigam em frente ou mudem de direcção para esquerda;
  - d) Os condutores que entrem numa rotunda;
  - e) Os condutores de velocípedes sem motor, de veículos de tracção animal e de animais, salvo perante os condutores na situação da alínea a);

- f) Os condutores que em relação aos peões que tenham iniciado a travessia sobre a passagem para peões e quando aqueles mudam de direcção em relação aos peões que estejam a atravessar a faixa de rodagem da via em que aqueles pretendam seguir;
  - g) Os condutores perante um portador de deficiência visual.
2. Para permitir a circulação de um veículo prioritário ou da polícia, assinalando devidamente a marcha e transitando numa via congestionada, devem os condutores deixar livre uma passagem do lado direito da parte da faixa de rodagem afecta ao seu sentido de circulação, chegando-se o mais possível para esquerda e podendo, se necessário, utilizar as bermas, excepto se for numa auto-estrada.
  3. Nos cruzamentos ou entroncamentos, onde estejam implantados em todas direcções das vias, sinais de paragem obrigatória, a prioridade de passagem procede-se de acordo com a ordem sucessiva de chegada dos veículos.
  4. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.

#### Artigo 40

#### Cedência de passagem a certos veículos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os condutores devem ceder passagem às colunas militares ou militarizadas.
2. O condutor de um velocípede, de um veículo de tracção humana ou animal ou de animais deve ceder passagem aos veículos a motor, a não ser que estes saiam dos locais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.
3. Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas, os condutores devem ceder passagem aos veículos que se desloquem sobre carris.
4. As colunas a que se refere no n.º 1, bem como os condutores dos veículos que se desloquem sobre carris, devem tomar as precauções necessárias para não embaraçar o trânsito e para evitar acidentes.
5. A contravenção do disposto no nº. 1 deste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



6. A contravenção do disposto no n.º 2 deste artigo é punida com a multa de 500,00MT.

## Artigo 41

### Cruzamento de veículos

1. Verifica-se o cruzamento de veículos quando os condutores de dois veículos que transitem na mesma via e em sentidos opostos passem um pelo outro em simultâneo.
2. Quando, na mesma via, se encontrem dois veículos, transitando em sentidos opostos, cada um dos condutores deve deixar livre uma distância lateral suficiente, entre seu veículo e aquele com que vai cruzar, de modo a que a manobra se faça com segurança.
3. Se não for possível efectuar o cruzamento nas condições indicadas, por a via se encontrar parcialmente obstruída, o condutor que tiver de contornar o obstáculo deve reduzir a velocidade ou parar, de modo a dar a passagem ao outro.
4. Se o impedimento não puder ser resolvido por aplicação do disposto no número anterior, recua o veículo que se encontre mais próximo do local em que o cruzamento seja possível; nas vias de inclinação acentuada, recua o que for a subir, excepto se essa manobra for manifestante mais fácil para o veículo que desce.
5. Exceptuam-se das limitações impostas nos n.ºs 2 e 3:
  - a) As ambulâncias e os veículos dos bombeiros, da polícia e outros agentes fiscalizadores e, de uma maneira geral, os que transportem, em serviço urgente, doentes ou feridos, desde que assinalem adequadamente a sua marcha;
  - b) As colunas militares ou militarizadas, que devem, no entanto, adoptar as medidas necessárias para não embaraçar o trânsito e para prevenir acidentes.
6. Os veículos, ou conjuntos articulados de veículos, cuja largura total exceda 2 m, ou cujo comprimento total, incluindo a carga, exceda 8 m, devem diminuir a velocidade ou parar, a fim de facilitarem o cruzamento com outros veículos, sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o perfil transversal ou o estado de conservação da via não permitam o cruzamento com a necessária segurança



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



7. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.

## SECÇÃO V

### Manobras em especial

#### Artigo 42

##### **Princípio geral**

O condutor só pode efectuar alguma manobra em local e por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito. Mesmo tendo-a iniciado, deverá suspendê-la para prevenir a ocorrência de um perigo maior.

#### Artigo 43

##### **Ultrapassagem**

1. Considera-se haver ultrapassagem quando dois veículos, circulando na mesma fila, o que se encontra atrás passa para diante do outro.
2. A ultrapassagem de veículos ou de animais faz-se pela direita.
3. Pode, no entanto, fazer-se pela esquerda:
  - a) A ultrapassagem dos veículos que transitem sobre carris, desde que os mesmos não utilizem este lado da faixa de rodagem e não estejam parados para receber ou largar passageiros;
  - b) A ultrapassagem dos veículos ou animais cujo condutor haja assinalado a manobra de mudança de direcção para a direita, desde que, nos termos do artigo seguinte, tenha deixado livre a parte mais à esquerda da faixa de rodagem.
4. O condutor de veículo ou de animais não deve iniciar uma ultrapassagem, sem certificar de que o condutor que o antecede na mesma via já sinalizou a intenção de ultrapassar um terceiro veículo ou de contornar um obstáculo, bem como certificar-se de que a pode fazer sem perigo de colidir com um veículo ou animal que transite no mesmo sentido ou em sentido contrário.

30



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



5. Nenhum condutor deve tomar a direita dos veículos ou animais que pretenda ultrapassar, sem avisar da sua intenção aos respectivos condutores, nem retomar à esquerda, sem se ter assegurado de que daí não resulta perigo para os veículos ou animais ultrapassados, assinalando o retorno à esquerda.
6. Todo o condutor de veículos ou de animais é obrigado, sempre que não haja obstáculo que o impeça, a facultar imediatamente a ultrapassagem, desviando-se o mais possível para a esquerda e não aumentando a sua velocidade enquanto não for ultrapassado.
7. Os veículos de largura superior a 2m, devem ainda, reduzir a velocidade ou parar, sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil ou estado de conservação da via não permitam a ultrapassagem com a necessária segurança.
8. Os automóveis pesados, quando transitem fora das localidades, devem guardar entre si um intervalo mínimo de 50 m, salvo durante o tempo necessário para fazer uma ultrapassagem.
9. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.

#### Artigo 44

##### **Ultrapassagens proibidas**

1. É proibida a ultrapassagem:
  - a) Nas lombas de estrada;
  - b) Nas curvas de visibilidade reduzida;
  - c) Imediatamente antes e nas passagens de nível;
  - d) Imediatamente antes e nos cruzamentos e entroncamentos;
  - e) Imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões;
  - f) Na aproximação de paragem devidamente sinalizada, com aglomerado de pessoas;
  - g) Em todo os locais de visibilidade insuficiente;
  - h) Quando haja perigo de colisão, e
  - i) Quando a largura da via for insuficiente.
2. É proibida a ultrapassagem de um veículo que esteja a ultrapassar um terceiro.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



3. Não é aplicável o disposto nas alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 e no n.º 2, sempre que na faixa de rodagem sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito no mesmo sentido, desde que a ultrapassagem não se faça pela parte da faixa de rodagem reservada ao trânsito em sentido oposto.
4. Não é, igualmente, aplicável o disposto na alínea *d*) do n.º 1, sempre que:
  - a*) O trânsito se faça em sentido giratório;
  - b*) O condutor transite em via que lhe confira prioridade nos cruzamentos e entroncamentos e tal esteja devidamente assinalado;
  - c*) A ultrapassagem se faça pela esquerda nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 43.
5. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.

#### Artigo 45

#### Mudança de direcção

1. Mudança de direcção é uma manobra que consiste em um condutor tomar outra via que se intersecta com aquela em que vinha circulando.
2. Os condutores de veículos ou animais que pretendam mudar de direcção para a direita, devem aproximar-se com a devida antecedência do eixo da via e efectuar a manobra de modo a dar esquerda à parte central do cruzamento ou entroncamento.
3. Nas vias de sentido único, os condutores que pretendam mudar de direcção, devem aproximar-se, com a necessária antecedência e quando possível, do limite direito ou esquerdo da faixa de rodagem, consoante a direcção que queiram tomar e efectuar a manobra no trajecto mais curto.
4. Em caso algum devem, porém, iniciar-la sem previamente se assegurarem de que da sua realização não resulta perigo ou embaraço para o restante tráfego.
5. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.



## Artigo 46

### **Mudança de direcção para esquerda**

1. O condutor que pretenda mudar de direcção para esquerda deve aproximar-se, com a necessária antecedência, da margem esquerda da faixa de rodagem e efectuar a manobra no trajecto mais curto.
2. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.

## Artigo 47

### **Inversão do sentido de marcha**

1. A inversão do sentido de marcha deve ser feito em local e de modo que não prejudique o trânsito.
2. É proibido inverter o sentido de marcha nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida, nas pontes, passagens de nível e túneis e, de um modo geral, onde quer que a visibilidade ou a largura da via seja insuficiente para esse efeito ou se verifique grande intensidade de tráfego.
3. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.

## Artigo 48

### **Marcha atrás**

1. Marcha atrás é a manobra através da qual se põe o veículo a circular em sentido contrário sem alterar a posição frontal do veículo em relação a marcha inicial.
2. A marcha atrás só é permitida como manobra auxiliar ou de recursos e deve efetuar-se o mais possível à esquerda, em local de boa visibilidade e onde não prejudique o trânsito.
3. Esta manobra realiza-se lentamente e no menor trajecto possível, depois de feitos os sinais regulamentares e tomadas as precauções devidas.
4. Sem prejuízo do disposto sobre o cruzamento de veículos, a marcha atrás é proibida:



- a) Nas lombas;
  - b) Nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida;
  - c) Nas pontes, passagens de nível e túneis;
  - d) Nas auto-estradas;
  - e) Onde quer que a visibilidade seja insuficiente ou a via, pela sua largura ou outras características, seja inapropriada à realização da manobra;
  - f) Sempre que se verifique grande intensidade de trânsito;
5. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.

#### Artigo 49

##### **Paragem e estacionamento**

1. Considera-se paragem a imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário, para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sem impedir ou dificultar a passagem de outros veículos.
2. Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.
3. Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se fora das faixas de rodagem ou, não sendo isso possível, o mais próximo possível da respectiva margem esquerda, paralelamente a esta e no sentido da marcha.
4. Dentro das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se nos locais especialmente destinados para esse efeito e pela forma indicada ou na faixa de rodagem, o mais próximo possível do respectivo limite esquerdo, paralelamente a este e no sentido da marcha.
5. Ao estacionar o veículo, o condutor deve deixar os intervalos indispensáveis à saída de outros veículos, à ocupação dos espaços vagos e ao fácil acesso aos prédios, bem como tomar as precauções indispensáveis para evitar que aquele se ponha em movimento.



6. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1500,00MT.

## Artigo 50

### Lugares onde é proibido parar ou estacionar

1. É proibido parar ou estacionar:

- a) Nas pontes, túneis, passagens de nível, passagens inferiores ou superiores e em todos os lugares de insuficiente visibilidade;
- b) A menos de 5 m para um e outro lado dos cruzamentos ou entroncamentos ou rotundas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2;
- c) A menos de 3 m para frente e 15 m para um e outro lado dos sinais indicativos da paragem dos veículos de transporte colectivo de passageiros, consoante transitam ou não sobre carris;
- d) A menos de 5m de passagens assinaladas para a travessia de peões e velocípedes;
- e) A menos de 20m antes dos sinais luminosos colocados à estrada dos cruzamentos e entroncamentos e junto dos sinais verticais ou luminosos, se a altura dos veículos, incluindo a respectiva carga, os encobrir;
- f) Nas pistas de velocípedes, nos ilhéus direccionais, nas placas centrais das rotundas com trânsito giratório, nos passeios e demais locais destinados ao trânsito de peões;
- g) Na faixa de rodagem, sempre que esteja sinalizada com linha longitudinal contínua e a distância entre esta e o veículo seja inferior a 3 m;
- h) A 10 m das passagens de nível, os veículos que transportem substâncias explosivas.

2. Fora das localidades, é ainda proibido parar ou estacionar:

- a) A menos de 50 m de cruzamentos, entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade reduzida;
- b) Nas faixas de rodagem, sendo possível a paragem ou o estacionamento fora delas.

3. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.

## Artigo51

### **Proibição de estacionamento**

1. É proibido o estacionamento:

- a) Nas vias em que impeça a formação de uma ou mais filas de trânsito, conforme este se faça num só ou nos dois sentidos;
- b) Nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos;
- c) Nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamentos;
- d) A menos de 10 m das passagens de nível;
- e) A menos de 5 m para um e outro lado dos postos de abastecimento de combustível;
- f) Nos locais reservados ao estacionamento de certos veículos, quando devidamente sinalizados;
- g) De máquinas, reboques ou semi-reboques, quando não atrelados ao veículo tractor, salvo nos parques de estacionamento especialmente destinados a esse efeito;
- h) Nas zonas de estacionamento de duração limitada, quando não for cumprido respectivo regulamento;
- i) Nos passeios;

2. Fora das localidades, é ainda proibido o estacionamento:

- a) De noite, nas faixas de rodagens;
- b) Nas faixas de rodagem assinaladas com o sinal «via com prioridade».

3. A proibição de estacionar não abrange a imobilização do veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga e



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**





descarga, desde que o condutor esteja presente, pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir a passagem de outros condutores.

4. A contravenção do disposto no n.º 1 é punida com a multa de 750,00MT.

5. A contravenção do disposto no n.º 2 é punida com a multa de 500,00MT.

## Artigo 52

### **Contagem das distâncias**

As distâncias a que se referem as alíneas b) do n.º 1 e a) do n.º 2 do artigo 50 e d) e e) do n.º 1 do artigo 51 contam-se:

- a) Do início da curva, lomba ou passagem de nível;
- b) Do prolongamento do limite mais próximo da faixa de rodagem transversal, nos restantes casos.

## Artigo 53

### **Paragem de veículos de transporte colectivo**

1. Nas faixas de rodagem, o condutor de veículo utilizado no transporte colectivo de passageiros, só pode parar, para a entrada e saída de passageiros nos locais especialmente destinados a esse fim.
2. Caso se verifique a inexistência dos locais referidos no número anterior, a paragem deve ser feita o mais próximo possível da margem da faixa de rodagem.
3. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>



## SECÇÃO VI

### Transporte de passageiros e de carga

#### Artigo 54

##### **Regras gerais**

1. É proibido entrar ou sair, carregar, descarregar ou abrir as portas dos veículos sem que estejam completamente parados.
2. A entrada ou saída de passageiros e as operações de carga ou descarga devem fazer-se o mais rapidamente possível, salvo se o veículo estiver devidamente estacionado e os passageiros não saírem para a faixa de rodagem.
3. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 500,00MT.

#### Artigo 55

##### **Transporte de passageiros**

1. Os passageiros devem entrar e sair pelo lado esquerdo ou direito do veículo, consoante este esteja parado ou estacionado à esquerda ou à direita da faixa de rodagem.
2. Exceptuam-se:
  - a) A entrada e saída do condutor, nos automóveis com volantes de direcção à direita;
  - b) A entrada e saída dos passageiros que ocupem o banco da frente, nos automóveis com o volantes de direcção à esquerda;
  - c) Os casos especialmente previstos em regulamentos locais, para os veículos de transportes colectivos de passageiros;
3. É proibido o transporte de passageiros em números que exceda a lotação do veículo ou de modo a comprometer a sua segurança ou a segurança da condução;
4. É igualmente proibido o transporte de passageiros fora dos assentos, salvo em condições excepcionais definir em regulamento.

5. O condutor e os passageiros não devem abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem ou antes de se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros utentes da via.
6. A contravenção do disposto n.º 1 deste artigo é punida com a multa de 500,00MT.

## Artigo 56

### Transporte de Carga

1. A carga e descarga devem ser feitas pela retaguarda ou pelo lado da margem da faixa de rodagem junto da qual o veículo esteja parado ou estacionado.
2. É proibido o trânsito de veículos ou animais carregados por tal forma que possam constituir perigo ou embaraço para os outros utentes da via ou danificar os pavimentos, instalações, obras de arte e imóveis marginais.
3. Na disposição da carga, deve prover-se a que:
  - a) Fique devidamente assegurado o equilíbrio do veículo, parada ou em marcha;
  - b) Não possa vir a cair sobre a via ou a oscilar por forme que torne perigo ou incômodo o seu transporte ou provoque a projecção de detritos na via pública;
  - c) Não reduza a visibilidade do condutor;
  - d) Não arraste pelo pavimento;
  - e) Não seja excedida a capacidade dos animais;
  - f) Não seja excedida a altura de 4,3 m a contar do solo;
  - g) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de passageiros ou mistos, aquela não ultrapasse os contornos envolventes do veículo, salvaguardando a correcta indicação dos dispositivos de sinalização e de iluminação bem como da matrícula;
  - h) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de mercadorias, aquela se contenha, em comprimento e largura, nos limites da caixa, salvo em condições excepcionais fixados em regulamento;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**

Available  
App Store

Available  
Google Play



- i) Tratando-se de mercadorias a granel, aquela não exceda a altura definida pelo bordo superior dos taipais ou dispositivos análogos.
4. Nas paragens, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deve ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da faixa de rodagem e junto ao lancil, admitidas as exceções devidamente sinalizadas.
5. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.

## SECÇÃO VII

### Limites de peso e dimensão dos veículos

#### Artigo 57

##### **Proibição do trânsito**

Salvo autorização especial, não podem transitar nas vias públicas os veículos cujos pesos e dimensões excedam os limites fixados em regulamento.

#### Artigo 58

##### **Autorização especial**

1. Nas condições fixadas em regulamentos, pode ser permitido pelo INAV, o trânsito de veículo de peso ou dimensões superiores aos legalmente fixados ou que transportem objectos indivisíveis que excedam os limites da respectiva caixa.
2. As autorizações referidas no número anterior carecem do parecer favorável da ANE e dos conselhos municipais, consoante os casos, sobre a natureza do pavimento, residência das obras de arte dos percursos autorizados ou sobre as características técnicas das vias públicas condicionando a utilização dos veículos às vias públicas cujas características técnicas o permitem.
3. Do regulamento referido no n.º 1 deste artigo devem constar as situações em que o trânsito daqueles veículos depende de autorização especial.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



4. Considera-se objecto indivisível aquele que não pode ser cindido sem perda do seu valor económico ou da sua função.
5. Pode ser exigida aos proprietários dos veículos a prestação de caução ou seguro destinados a garantir a efectivação da responsabilidade civil pelos danos que lhes sejam imputáveis, assim como outras garantias necessárias ou convenientes à segurança do trânsito.
6. A autorização pode definir os termos em que é permitido o trânsito dos referidos veículos e, nomeadamente, limitá-lo às vias cujas características técnicas o permitam.
7. A não apresentação da autorização, quando solicitada pelos agentes de fiscalização, ou a não observância dos termos da mesma, constitui contravenção punida com a multa de 10000,00MT.

## SECÇÃO VIII

### Iluminação

#### Artigo 59

#### Regras gerais

1. O dispositivo de iluminação e de sinalização luminosa e os reflectores que devem equipar os veículos, bem como as respectivas características, são fixados em regulamento.
2. É proibida a utilização de luz ou reflector vermelho dirigidos para a afrente ou de luz ou reflector branco dirigidos para a retaguarda, salvo:
  - a) Luz de marcha atrás e da chapa de matrícula;
  - b) Avisadores luminosos especiais previstos no artigo 27;
  - c) Dispositivos de iluminação e de sinalização utilizados nos veículos que circulam ao abrigo do disposto no artigo 58.
3. É sancionada com a multa de 2000,00MT:
  - a) A circulação de veículo que não disponha de algum ou alguns dos dispositivos previstos no regulamento referido no n.º 1;

41



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



- b) A circulação de veículo, utilizando dispositivos não previstos no mesmo regulamento ou que, estando previstos, não obedeçam às características ou modos de instalação nele fixados;
- c) A contravenção ao disposto no n° 2.
4. É sancionada com a multa de 1000,00MT:
- a) A circulação de veículo que não disponha de algum ou alguns dos reflectores previstos no regulamento referido no n.º 1;
- b) A circulação de veículo utilizando reflectores não previstos no mesmo regulamento ou que, estando previstos, não obedeçam às características ou modos de instalação nele fixados;
- c) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 62, a circulação de veículo com avaria em algum ou alguns dispositivos previstos no n.º 1.

## Artigo 60

### Espécies de luzes

1. As espécies de luzes a utilizar pelos condutores são as seguintes:
- a) Luz de estradas (máximos), destinada a iluminar a via para frente do veículo numa distância não inferior a 100 m.
- b) Luz de cruzamento (médios), destinada a iluminar a via para a frente do veículo numa distância ate 30 m;
- c) Luzes de presença, destinadas a assinalar a presença e a largura do veiculo, quando visto de frente e da retaguarda, tomando as da frente a designação de «mínimo»;
- d) Luz de mudança de direcção, destinada a indicar aos outros utentes a intenção de mudar de direcção;
- e) Luzes de perigo, destinadas a assinalarem que o veículo apresenta um perigo especial para os outros utentes e constituídas pelo funcionamento simultâneo de todos os indicadores de mudança de direcção;



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



- f) Luz de travagem, destinada a indicar a outros utentes o accionamento do travão de serviço;
  - g) Luz de marcha atrás, destinada a iluminar a estrada para a retaguarda do veículo e a visar os outros utentes que o veículo faz ou vai fazer marcha trás;
  - h) Luz da chapa de matrícula, destinada a iluminar a chapa de matrícula da retaguarda;
  - i) Luz de nevoeiros, destinada a tornar mais visível o veículo em caso de nevoeiro intenso ou de outras situações de redução significativa de visibilidade.
2. As características das espécies de luzes referidas no número anterior são fixadas em regulamento.
  3. A contravenção do disposto no n.º 1 é sancionada com a multa de 1000,00Mt.

## Artigo 61

### Condições de utilização das luzes

1. Desde o anoitecer ao amanhecer e, ainda, durante o dia sempre que existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva intensa, queda de neve, neves de fumo ou pó, os condutores devem utilizar as seguintes luzes:
  - a) De presença, enquanto aguardam a abertura de passagem de nível e ainda durante a paragem ou estacionamento, em locais cuja iluminação não permita o fácil reconhecimento do veículo a distância de 100<sup>m</sup>;
  - b) De cruzamento, em locais cuja iluminação permita ao condutor uma visibilidade não inferior a 100<sup>m</sup>, no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais, quando o veículo transite a menos de 100<sup>m</sup> daquele que o precede, na aproximação de passagem de nível fechada ou durante a passagem ou detenção da marcha do veículo e não cause, directa ou indirectamente incómodo ao condutor, através dos espelhos retrovisores e ou outras superfícies reflectoras do veículo;
  - c) De estrada, nos restantes casos;



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



- d) De nevoeiro à retaguarda, sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o impunham, nos veículos que com elas devam estar equipados.
- 2. É proibido o uso das luzes de nevoeiro, sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o não justifiquem.
- 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os condutores de veículos afectos ao transporte de mercadorias perigosas devem transitar com a luz de cruzamento acesa.
- 4. A contravenção do disposto nos números anteriores é sancionada com a multa de 500,00MT, salvo o disposto no número seguinte.
- 5. O uso dos máximos no cruzamentos com outros veículos ou quando o veículo transite a menos de 100<sup>m</sup> daquele que o precede ou ainda durante a paragem ou detenção da marca do veículo é sancionado com a multa de 1000,MT.

## Artigo 62

### Avaria

- 1. É proibido o trânsito de veículo com avaria dos dispositivos referidos no n.º 1 do artigo 60.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trânsito de veículos com avaria das luzes é permitido quando os mesmos disponham de, pelo menos:
  - a) Dois médios, ou um médio do lado direito e dois mínimos para a frente, um indicador de presença no lado direito e uma das luzes de travagem, quando obrigatória, à retaguarda; ou
  - b) Luzes de perigo, caso em que apenas podem transitar pelo tempo estritamente necessário à sua circulação até um lugar de paragem ou estacionamento.
- 3. A avaria nas luzes, quando ocorre em auto-estrada ou via reservada à automóveis e motociclos, impõe a imediata imobilização do veículo fora da faixa de rodagem.
- 4. A contravenção do disposto no número anterior é sancionada com a multa de 750,00MT.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**

 Available on  
App Store

 Available on  
Google Play



## Artigo 63

### Sinalização de perigo

1. Quando o veículo transite nos termos da alínea *b*) do n.<sup>o</sup> 1 do artigo anterior ou represente um perigo especial para os outros utentes da via devem ser utilizadas as luzes de perigo.
2. Os condutores devem também utilizar as luzes referidas no número anterior em caso de súbita redução da velocidade provocada por obstáculo imprevisto ou por condições meteorológicas ou ambientais especiais.
3. Os condutores devem, ainda, usar as luzes referidas no n.<sup>o</sup> 1, desde que estas se encontrem em condições de funcionamento:
  - a) Em caso de immobilização forçada do veículo por acidente ou avaria, sempre que o mesmo represente um perigo para os demais utentes da via;
  - b) Quando o veículo esteja a ser rebocado.
4. Nos casos previstos no número anterior, devem ser usadas luzes de presença, se não for possível a utilização das luzes de perigo.
5. A contravenção do disposto nos n.<sup>os</sup> 2, 3 e 4 é punida com a multa de 750,00MT.

## SECÇÃO IX

### Trânsito de veículos que efectuem transportes especiais e de veículos em serviço de urgência

## Artigo 64

### Trânsito de veículos que efectuem transportes especiais

1. O trânsito, paragem e estacionamento nas vias públicas de veículos que transportem cargas que pela sua natureza, dimensão ou outras características o justifiquem pode ser condicionado por regulamento.

45



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



2. Os veículos que efectuam o transporte de materiais pulverulentos e inertes, devem transitar de forma a evitar que estas se espalhem pelo ar ou no solo, para o que serão cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas.
3. A contravenção do disposto no n.º 2 é punida com a multa de 2 000,00MT.

## Artigo 65

### **Trânsito de veículos em serviço de urgência**

1. Os condutores de veículos que transitem em missão urgente de socorro ou de polícia, assinalando adequadamente a sua marcha, podem, quando a sua missão o exigir, deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas devem respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito.
2. Os referidos condutores não podem, porém, em circunstância alguma, pôr em perigo os demais utentes da via, sendo, designadamente, obrigados a suspender a sua marcha:
  - a) Perante o sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito, embora possam prosseguir, depois de tomadas as devidas precauções, sem esperar que a sinalização mude;
  - b) Perante o sinal de paragem obrigatória em cruzamento ou entroncamento.
3. É proibida a utilização dos sinais que identificam a marcha de um veículo prioritário, quando este não transite em missão urgente.
4. A contravenção do disposto nos números anteriores é punida com a multa de 1000,00MT.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



## Artigo 66

### **Cedência de passagem a veículos em serviço de urgência**

1. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 38, qualquer condutor deve ceder a passagem aos condutores dos veículos referidos no artigo anterior.
2. Sempre que as vias em que tais veículos circulem, de que vão sair ou em que vão entrar se encontrem congestionadas, devem os demais condutores encostar-se o mais possível à esquerda, ocupando, se necessário, a berma.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as auto-estradas, nas quais os condutores devem deixar livre a berma e, ainda, nas vias públicas onde existam corredores de circulação.
4. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.

## SECÇÃO X

### **Trânsito em certas vias ou troços**

## Artigo 67

### **Trânsito nas passagens de nível**

1. O condutor só pode iniciar o atravessamento de uma passagem de nível, ainda que a sinalização lho permita, depois de se certificar de que a intensidade do tráfego não o obriga a immobilizar o veículo sobre ela.
2. Sem prejuízo da obediência devida à sinalização existente e às instruções dos agentes ferroviários, o condutor não deve entrar na passagem de nível enquanto os meios de protecção estejam atravessados na via pública ou em movimento.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>





3. Se a passagem de nível não dispuser de protecção ou sinalização, o condutor só pode iniciar a travessia depois de se certificar de que se aproxima qualquer veículo ferroviário.
4. Durante o atravessamento na passagem de nível, não deve haver uma outra velocidade.
5. A contravenção do disposto nos números anteriores é punida com a multa de 750,00MT.

#### Artigo 68

#### **Imobilização forçada do veículo ou animal**

1. Em caso de imobilização forçada de veículo ou animal ou de queda da respectiva carga numa passagem de nível, o respetivo condutor deve promover a sua imediata remoção ou, não sendo esta possível, tomar as medidas necessárias para que os condutores dos veículos ferroviários que se aproximem possam aperceber-se da presença do obstáculo.
2. A contravenção do disposto no número anterior é punida com a multa de 750,00 MT.

#### Artigo 69

#### **Trânsito nos cruzamentos e entroncamentos**

1. O condutor só pode iniciar a travessia de um cruzamento ou entroncamento, ainda que tenha prioridade ou que a sinalização lho permita, depois de se certificar de que a intensidade do tráfego não obriga a imobilizar aí o veículo.

48



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ





2. O condutor que tenha ficado immobilizado em cruzamento ou entroncamento, regulado por sinalização luminosa, pode sair dele, mesmo que não autorizado a avançar, desde que não embarace o trânsito de outros utentes que circulem no sentido em que o trânsito está aberto.
3. Nos cruzamentos ou entroncamentos com maior densidade de trânsito, podem ser implantadas vias de acesso, que permitam a conversão de veículos para a esquerda, devendo o condutor que pretender entrar noutra via, regular a sua velocidade de forma a tomar a via de trânsito adjacente, sem perigo ou embaraço para os veículos que nela transitem.
4. A contravenção do disposto nos n.ºs 1 e 3 será punida com a multa de 1000,00MT.

#### Artigo 70

#### **Parques e zonas de estacionamento**

1. Nos locais da via pública especialmente destinados ao estacionamento, quando devidamente assinalados, os condutores não podem transitar ou atravessar as linhas de demarcação neles existentes para fins diversos do estacionamento.
2. A afectação exclusiva de parques e zonas de estacionamento a veículos de certa classe ou tipo e a limitação do tempo de estacionamento, bem como a fixação de uma taxa a cobrar através de agentes ou de meios mecânicos adequados, são feitas por regulamento.
3. A contravenção do disposto no n.º 1 é punida com a multa de 500,00MT.

#### Artigo 71

#### **Estacionamento proibido**

1. Nos parques e zonas de estacionamento é proibido estacionar:

49



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



- a) Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
  - b) Veículos utilizados para transportes públicos, quando não alugados, salvas as excepções previstas em regulamentos locais;
  - c) Veículos de classes ou tipo diferentes daqueles a que o parque ou zona tenha sido exclusivamente afectado nos termos do artigo anterior;
  - d) Por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da taxa fixada nos termos do artigo anterior.
2. A contravenção do disposto no número anterior é punida com a multa de 750,00MT.

## Artigo 72

### **Auto-estradas**

1. Nas auto-estradas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido o trânsito de peões, animais, veículos de tracção animal, velocípedes, ciclomotores, motociclos de cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup>, tractores agrícolas, bem como de veículos ou conjunto de veículos insusceptíveis de atingir em patamar a velocidade de 40 km/hora.
2. Nas auto-estradas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido:
  - a) Circular sem as luzes regulamentares;
  - b) Parar ou estacionar, ainda que fora das faixas de rodagem, salvo nos locais especialmente destinados a esse fim;
  - c) Inverter o sentido de marcha;
  - d) Fazer marcha atrás;
  - e) Transpor os separadores de tráfego ou as aberturas neles existentes;
  - f) Ensino da condução.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



3. A contravenção do disposto no n.º 1 e nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 é punida com a multa de 750,00MT, salvo tratando-se de peão, caso em que a multa é de 100,00MT.

4. A contravenção do disposto nas alíneas *c*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 2 é punida com a multa de 1000,00MT.

### Artigo 73

#### **Entrada e saída das auto-estradas**

1. A entrada e saída nas auto-estradas faz-se unicamente pelos acessos a tal fim destinados.

2. Se existir uma via de aceleração, o condutor que pretender entrar na auto-estrada deve utilizá-la, regulando a sua velocidade de forma a tomar a via de trânsito adjacente sem perigo ou embaraço para os veículos que nela transitem.

3. O condutor que pretender sair de uma auto-estrada deve ocupar com a necessária antecedência a via de trânsito mais à esquerda e, se existir via de desaceleração, entrar nela logo que possível.

4. A contravenção do disposto nos números anteriores é punida com a multa de 1000,00MT.

### Artigo 74

#### **Trânsito de veículos pesados de mercadorias ou conjunto de veículos**

1. Nas auto-estradas ou troços de auto-estradas com três ou mais vias de trânsito afectas ao mesmo sentido, os condutores de veículos pesados de mercadorias ou conjuntos de veículos cujo comprimento exceda T só podem utilizar as duas vias de trânsito mais à esquerda.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



2. A contravenção do disposto no número anterior é punida com multa de 1000,00MT.

### Artigo 75

#### **Vias reservadas**

1. As faixas de rodagem das vias públicas podem, mediante sinalização, ser reservadas ao trânsito de veículos de certas espécies ou a veículos destinados a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros.
2. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.

### Artigo 76

#### **Corredores de circulação**

1. Devem ser criados nas vias públicas corredores de circulação destinados ao trânsito de veículos de certas espécies ou a veículos afectos a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros.
2. É, porém, permitida a utilização das vias referidas no número anterior para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.
3. A contravenção do disposto no n.<sup>º</sup> 1 é punida com a multa de 750,00MT.

### Artigo 77

#### **Pistas especiais**

1. Quando existam pistas especialmente destinadas a animais ou a veículos de certas espécies, o trânsito destes deve fazer-se por aquelas pistas.



2. É proibida a utilização das pistas referidas no número anterior a quaisquer outros veículos, salvo para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.
3. Nas pistas destinadas aos velocípedes é proibido o trânsito daqueles que tiverem mais de duas rodas não dispostas em linha ou que atrelem reboque.
4. Os peões só podem utilizar pistas referidas no número anterior, quando não existam locais que lhes sejam especialmente destinados.
5. A contravenção do disposto nos n.<sup>os</sup> 1, 2 e 3 é punida com a multa de 500,00MT.
6. A contravenção do disposto no n.<sup>º</sup> 4 é punida com a multa de 300.00MT.

## SECÇÃO XI

### Poluição

#### Artigo 78

##### **Poluição do solo e do ar**

1. É proibido o trânsito de veículos com motor, que emitam fumos ou gases em quantidade superior à fixada em regulamento ou que derramem óleo ou quaisquer outras substâncias.
2. A contravenção do disposto no número anterior é punida com a multa de 750.00MT.
3. É proibido ao condutor e passageiros atirar quaisquer objectos para o exterior do veículo.
4. A contravenção do disposto no número anterior é punida com a multa de 500,00MT.

## Artigo 79

**Poluição sonora**

1. A condução de veículos e as operações de carga e descarga devem fazer-se de modo a evitar ruídos incómodos.
2. É proibido o trânsito de veículos que emitam ruídos superiores aos limites máximos fixados em regulamento.
3. No uso de aparelhos radiofónicos ou de reprodução sonora instalados no veículo é proibido superar os limites sonoros máximos fixados em regulamento.
4. As condições de utilização de dispositivos de alarme sonoro antifurto em veículos são fixadas em regulamento.
5. A contravenção do disposto no presente artigo é punida com multa conforme se segue:
  - a) Excesso de 0 a 5 decibéis, a multa é de 750,00MT;
  - b) Excesso de 6 a 10 decibéis, a multa é de 1500,00MT;
  - c) Excesso de 11 a 20 decibéis, a multa é de 3000,00MT;
  - d) Excesso em mais de 20 decibéis a pena é de apreensão do veículo e prisão do condutor até 3 meses.
6. O equipamento e as condições do controlo da poluição sonora são estabelecidos em Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Transportes, Interior e da Indústria.



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



## CAPÍTULO II

### **Disposições especiais para a fiscalização da condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas**

#### SECÇÃO I

##### **Procedimento para a fiscalização da condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas**

###### Artigo 80

###### **Princípios gerais**

1. Podem ser submetidos às provas estabelecidas para a detecção dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas:
  - a) Os condutores;
  - b) Os peões, sempre que sejam intervenientes em acidentes de trânsito.
2. As pessoas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, que recusem submeter-se às provas estabelecidas, para a detecção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas, são punidas por desobediência.
3. O médico ou paramédico que, sem justa causa, se recusar a proceder as diligências previstas na lei para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas, é punido por desobediência.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>



## Artigo 81

**Condução sob efeito do álcool, estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas**

1. É proibido o porte e transporte de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas na parte reservada aos passageiros em veículos automóveis.
2. É proibido conduzir sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas.
3. Considera-se sob influência de álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool igual ou superior a 0,3 mg/l, no teste de ar expirado, ou de 0,6 mg/l, em teste sanguíneo.
4. Para o condutor de transporte de serviço público ou de transporte de carga perigosa, quando em exercício, a taxa de álcool quer no teste de ar expirado, quer no teste sanguíneo é de 0,0 mg/l.
5. Considera-se sob influência de substâncias psicotrópicas o condutor que, após exame realizado nos termos do presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico ou pericial.
6. Quem infringir o disposto no n.º 1 é punido com a multa de 500,00MT
7. Quem infringir o disposto no n.º 2, parte inicial, é punido com multa de:

Taxa de álcool	Valor da multa
Superior a 0,0 mg até 0,3mg/l	1500,00Mt
De 0,3 até 0,40mg/l	2500,00Mt
De 0,41 até 0,70mg/l	3500,00Mt
Mais de 0,71mg/l	5000,00Mt

8. Os condutores que forem encontrados a conduzir sob influência de álcool acima de 1,2 mg/l, tratando-se de profissionais, serão punidos com multa de 10 000,00MT, sem prejuízo da sanção acessória.
9. Aos condutores que infringirem o disposto no n.º 4 do presente artigo serão punidos com multa no valor de 15 000,00MT, sem prejuízo da sanção acessória.

56



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



10. Multa de 20 000,00MT, para qualquer condutor encontrado a conduzir sob efeito de substâncias legalmente consideradas estupefacientes ou psicotrópicas.

## Artigo 82

### Fiscalização da condução sob influência de álcool

1. O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é realizado pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 10, mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito.
2. Se o resultado do exame previsto no número anterior for positivo, agente de autoridade deve notificar o examinando, por escrito, ou, se tal não for possível, verbalmente, daquele resultado, das sanções legais dele decorrentes, de que pode, de imediato, requerer a realização de contraprova e de que deve suportar todas as despesas originadas por esta contraprova no caso de resultado positivo.
3. A contraprova referida no número anterior deve ser realizada por um dos seguintes meios, de acordo com a vontade do examinando:
  - a) Novo exame, a efectuar através de aparelho aprovado;
  - b) Análise de sangue.
4. No caso de opção pelo novo exame previsto na alínea a) do número anterior, o examinando deve ser, de imediato, a ele sujeito e, se necessário, conduzido ao local onde o referido exame possa ser efectuado.
5. Se o examinando preferir a realização de uma análise de sangue, deve ser conduzido, de imediato, ao estabelecimento oficial de saúde, a fim de ser colhida a quantidade de sangue necessária para o efeito.
6. O resultado da contraprova prevalece sobre o resultado do exame inicial.
7. Quando se suspeite da utilização de meios susceptíveis de alterar momentaneamente o resultado do exame, pode o agente de autoridade mandar submeter o suspeito ao exame médico.
8. Se não for possível a realização de prova por pesquisa de álcool no ar expirado, o examinando deve ser submetido a colheita de sangue para análise ou, se se



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



recusar, deve ser realizado exame médico, em estabelecimento oficial de saúde, para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.

## Artigo 83

### **Impedimento de conduzir**

1. Quem apresentar resultado positivo no exame previsto no n.º 1 do artigo anterior ou recusar ou não puder submeter-se a tal exame, fica impedido de conduzir pelo período de doze horas, a menos que comprove, antes de decorrido esse período, que não está influenciado pelo álcool, através de exame por si requerido.
2. Quem conduzir com inobservância do impedimento referido no número anterior é punido por crime de desobediência qualificada.
3. O agente de autoridade notifica o condutor ou a pessoa que se propuser iniciar a condução nas circunstâncias previstas no n.º 1 de que ficam impedidos de conduzir durante o período estabelecido no mesmo número, sob pena de crime de desobediência qualificada.
4. As despesas originadas pelo exame a que se refere a parte final do n.º 1 são suportadas pelo examinando, salvo se resultarem de contraprova com resultado negativo requerida ao abrigo do n.º 2 do artigo anterior.

## Artigo 84

### **Imobilização e remoção do veículo**

1. Para garantir o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo anterior deve o veículo ser imobilizado ou removido para o parque ou local apropriado, providenciando-se, sempre que tal se mostre indispensável, o encaminhamento dos ocupantes do veículo.
2. Todas as despesas originadas pelos procedimentos previstos no número anterior são suportadas pelo condutor.



3. Não há lugar à imobilização ou remoção do veículo se outro condutor, com consentimento do que ficar impedido, ou do proprietário do veículo, se propuser conduzi-lo e apresentar resultado negativo em teste de pesquisa de álcool.
4. No caso previsto no número anterior, o condutor substituto deve ser notificado de que fica responsável pela observância do impedimento referido no artigo anterior, sob pena de crime de desobediência qualificada.

## Artigo 85

### **Exames em caso de acidente**

1. Os condutores e os peões que intervenham em acidente de trânsito devem, sempre que o seu estado de saúde o permitir, ser submetidos a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, nos termos do artigo 80.
2. Quando não tiver sido possível a realização do exame referido no número anterior, o médico do estabelecimento oficial de saúde a que os intervenientes no acidente sejam conduzidos deve proceder à colheita da amostra de sangue para posterior exame de diagnóstico do estado de influenciado pelo álcool.
3. Se o exame de pesquisa de álcool no sangue não puder ser feito, deve proceder-se ao exame médico para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.
4. Os condutores e peões mortos devem também ser submetidos ao exame previsto no n.º 2.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>



## Artigo 86

### **Outras disposições**

1. São fixados em regulamento:

- a) O tipo de material a utilizar na fiscalização e nos exames laboratoriais para determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas;
- b) Os métodos a utilizar para a determinação do doseamento de álcool ou de substâncias psicotrópicas no sangue;
- c) Os exames médicos para determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas;
- d) Os laboratórios onde devem ser feitas as análises de urina e de sangue;
- e) As tabelas dos preços dos exames realizados e das taxas de transporte dos examinandos e de imobilização e de remoção de veículos.

2. O pagamento das despesas originadas pelos exames previstos na lei, para determinação do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas, bem como pela imobilização e remoção de veículo a que se refere o artigo 84, é efectuado pela entidade a quem competir a coordenação da fiscalização do trânsito.

3. Quando os exames referidos tiverem resultado positivo, as despesas são da responsabilidade do examinado, devendo ser levadas à conta de custas nos processos-crime ou de contravenção a que houver lugar, as quais revertem a favor da entidade referida no n.º 2.



## Artigo 87

### **Utilização de acessórios de segurança**

1. O condutor e passageiros transportados em automóveis são obrigados a usar os cintos e demais acessórios de segurança nos termos fixados em regulamento.
2. Os condutores e passageiros de motociclos, com ou sem carro lateral, e de ciclomotores devem proteger a cabeça, usando capacete de modelo oficialmente aprovado, devidamente ajustado e apertado.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os condutores passageiros de veículos providos de caixa rígida ou de veículos que possuam, simultaneamente, estrutura de protecção rígida e cintos de segurança.
4. As crianças com menos de 12 anos de idade, transportadas em automóveis equipados com cintos de segurança, devem ser seguras por sistema de retenção homologado e adaptado ao seu tamanho e peso.
5. O transporte das crianças referidas no número anterior deve ser efectuado no banco da retaguarda, salvo nas seguintes situações:
  - a) Se a criança tiver idade inferior a 3 anos e o transporte se fizer utilizando sistema de retenção virado para a retaguarda, não podendo, neste caso, estar activada a almofada de ar frontal do passageiro;
  - b) Se a criança tiver igual ou superior a 3 anos e o automóvel não dispuser de cintos de segurança no banco da retaguarda, ou não dispuser deste banco.
6. Nos automóveis que não estejam equipados com cintos de segurança é proibido o transporte de crianças de idade inferior a 3 anos.
7. Nos automóveis destinados ao transporte público de passageiros podem ser transportadas crianças sem observância do disposto nos números anteriores, desde que não o sejam nos bancos da frente.
8. A contravenção do disposto nos nºs 4 a 7 é punida com a multa de 300,00MT por cada criança transportada indevidamente.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>





9. A contravenção do disposto no n.º 1 é punida com a multa de 500,00MT.
10. A contravenção do disposto no n.º 2 é punida com a multa de 300,00MT.

## Artigo 88

### **Condução profissional de veículos de transporte**

1. A prestação de serviços remunerados só é permitida aos titulares da carta de condutor profissional.
2. Por razões de segurança, podem ser definidos, para os condutores profissionais de veículos de transporte, os tempos de condução e descanso e, bem assim, pode ser exigida a presença de mais de uma pessoa habilitada para a condução de um mesmo veículo.
3. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 10 000,00MT, pela qual respondem solidariamente o contraventor e a entidade patronal cujo serviço se encontra adstrito.

## Artigo 89

### **Proibição de utilização de certos aparelhos**

1. É proibido ao condutor utilizar, durante a marcha do veículo, qualquer tipo de auscultadores sonoros, de aparelhos radiotelefónicos e televisores.
2. Exceptuam-se do número anterior os aparelhos dotados de um auricular de microfone com sistema alta voz, cuja utilização não implique manuseamento continuado e televisores em veículos destinados ao transporte de passageiros.
3. É proibida a instalação e utilização de quaisquer aparelhos, dispositivos ou produtos susceptíveis de revelar a presença ou perturbar o funcionamento de instrumentos destinados à detecção ou registo das transgressões.
4. A contravenção do disposto no n.º 1 é punida com a multa de 2000,00MT.

62



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ

Available  
App Store

Available  
Google Play



5. A contravenção do disposto no n.º 3 é punida com a multa de 2750,00 MT e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos.

## SEÇÃO II

### Comportamento em caso de avaria ou acidente

#### Artigo 90

##### **Imobilização forçada por avaria ou acidente**

1. Em caso de imobilização forçada de um veículo em consequência de avaria, o condutor deve proceder imediatamente ao seu regular estacionamento ou, não sendo isso viável, retirar o veículo da faixa de rodagem ou aproxima-lo o mais possível do limite esquerdo desta e promover a sua rápida remoção da via pública.
2. Enquanto o veículo não for devidamente estacionado ou removido, o condutor deve adoptar as medidas necessárias para que os outros se apercebam da sua presença, usando para tanto os dispositivos de sinalização previstos no presente Código e legislação complementar.
3. É proibida a reparação de veículos na via pública, salvo se for indispensável à respectiva remoção ou, tratando-se de avarias de fácil reparação, ao prosseguimento da marcha.
4. Nas circunstâncias referidas nos números anteriores, as pessoas que não estiverem envolvidas nas operações de sinalização, remoção ou reparação do veículo não devem permanecer na faixa de rodagem.



## Artigo 91

### **Sinal de pré-sinalização de perigo**

1. Todos os veículos a motor em circulação, salvo os dotados apenas de duas ou três rodas, motocultivadores e os tratocarros, devem estar equipados com dois sinais de pré-sinalização de perigo retrorreflectores e um colete reflectivo.
2. É obrigatório o uso do sinal de pré-sinalização de perigo:
  - a) Durante o dia, sempre que o veículo immobilizado, total ou parcialmente, na faixa de rodagem ou a carga que tenha caído sobre o pavimento não for visível a uma distância de, pelo menos, 100<sup>m</sup>;
  - b) Do anoitecer ao amanhecer, em quaisquer circunstâncias de immobilização do veículo ou de carga caída na faixa de rodagem ou na berma, salvo nos locais onde as condições de iluminação permitam um fácil reconhecimento a uma distância de 100<sup>m</sup>, sem prejuízo do disposto no presente Código quanto à iluminação dos veículos;
  - c) No interior das localidades e nas situações em que a colocação do triângulo de pré-sinalização não seja viável, o veículo avariado deve ser sinalizado com o uso em simultâneo de todas as luzes indicadoras de mudança de direcção.
3. O sinal deve ser colocado verticalmente em relação ao pavimento e ao eixo da faixa de rodagem, a uma distância nunca inferior a 30 <sup>m</sup>, à frente e à retaguarda do veículo, combinação de veículos ou da carga a sinalizar, de modo a ficar bem visível a uma distância de, pelo menos, 100<sup>m</sup>.
4. Os veículos automóveis pesados e reboques, cujo peso bruto exceda 10 000 kg ou tenham mais de 6 <sup>m</sup> de comprimento, devem estar equipados de marcas reflectivas, de cor amarela, para a sua fácil identificação na via pública.





5. Nas circunstâncias referidas no n.º 2, quem proceder à colocação do sinal de pré-sinalização de perigo, à reparação do veículo ou à remoção da carga deve utilizar o colete reflectivo.
6. Os veículos de tracção manual e os velocípedes devem estar equipados com marcas reflectivas sempre que transitam nas vias públicas.
7. As características do sinal de pré-sinalização de perigo, do colete reflectivo e marcas reflectivas são fixadas em regulamento.
8. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT, excepto o uso de materiais que não obedeçam às características estabelecidas, em que a multa será de 500,00MT e o referido no n.º 7, cuja multa é de 300,00MT.

## Artigo 92

### **Identificação em caso de acidente**

1. O condutor interveniente em acidente deve fornecer aos restantes intervenientes a sua identificação, a do proprietário do veículo e a da seguradora, bem como o número da apólice, exibindo, quando solicitado, os documentos comprovativos.
2. Se do acidente resultarem mortos ou feridos, o condutor deve aguardar, no local, a chegada de agente de autoridade.
3. A contravenção do disposto no n.º 1 é punida com a multa de 500,00MT.
4. A contravenção do disposto no n.º 2 é punida com a multa de 750,00 MT, se a sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>



## CAPÍTULO III

### **Disposições especiais para motociclos, ciclomotores e velocípedes**

#### **SECÇÃO I**

##### **Regras especiais**

###### **Artigo 93**

##### **Regras de condução**

1. Os condutores de motociclos, ciclomotores ou velocípedes não podem:
  - a) Conduzir com as mãos fora do guiador, salvo para assinalar qualquer manobra;
  - b) Seguir com os pés fora dos pedais ou apoios;
  - c) Fazer-se rebocar;
  - d) Levantar a roda de frente ou de trás no arranque ou em circulação;
  - e) Seguir a par, salvo se transitarem em pista especial e não causarem perigo ou embaraço de trânsito.
2. Os condutores de velocípedes devem transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios, mesmo nos casos em que, no mesmo sentido de trânsito, sejam possíveis duas ou mais filas.
3. A contravenção do disposto nos números anteriores é punida com a multa de 300,00MT.

###### **Artigo 94**

##### **Transporte de passageiros**

1. Nos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros de idade inferior a sete anos, salvo, tratando-se de veículos providos de caixa rígida não destinada apenas ao transporte de carga
2. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 300,00MT.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**

 App Store

 Google Play



## Artigo 95

### **Transporte de carga**

1. O transporte de carga em motociclos, ciclomotores ou velocípedes só pode fazer-se em atrelado ou caixa de carga.
2. É proibido aos condutores e passageiros dos motociclos, ciclomotores ou velocípedes transportar objectos susceptíveis de prejudicar a condução ou constituir perigo para a segurança.
3. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 250,00MT.

## SEÇÃO II

### Iluminação e sanções

## Artigo 96

### **Utilização das luzes nos motociclos e ciclomotores**

1. Nos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores, o uso de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação é obrigatório em qualquer circunstância.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 61, os condutores de motociclos e ciclomotores devem transitar com a luz de cruzamento acesa.
3. Sempre que, nos termos do artigo 61, seja obrigatório o uso de dispositivo de iluminação, os velocípedes só podem circular com utilização dos dispositivos que, para o efeito, forem fixados em regulamento.
4. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 500,00MT.

## Artigo 97

### **Avaria nas luzes**

1. Em caso de avaria nas luzes de motociclos ou ciclomotores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



2. Em caso de avaria nas luzes, os velocípedes devem ser conduzidos à mão.
3. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 250,00 MT.

### Artigo 98

#### **Sinalização de perigo**

É aplicável aos motociclos e ciclomotores, quando estejam munidos de luzes de mudança de direção, o disposto no artigo 63, com as necessárias adaptações.

### Artigo 99

#### **Sanções aplicáveis a condutores de velocípedes**

As multas previstas no presente Código são reduzidas para metade nos seus limites máximo e mínimo, quando aplicáveis aos condutores de velocípedes, excepto as previstas neste capítulo.

## CAPÍTULO IV

### **Disposições especiais para veículos de tracção animal e animais**

#### Artigo 100

#### **Regras especiais**

1. Os condutores de veículos de tracção animal ou de animais devem conduzi-los de modo a manter sempre o domínio sobre a sua marcha e a evitar impedimento ou perigo para o trânsito.
2. Nas pontes, túneis e passagens de nível, os condutores de animais, atrelados ou não, devem fazê-los seguir a passo.
3. A entrada de gado na via pública deve ser devidamente assinada pelo respectivo condutor e fazer-se por caminhos ou serventias a esse fim destinados.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>



4. Sempre que, nos termos do artigo 59, seja obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa, os condutores de veículos de tracção animal e de animais em grupo devem utilizar uma lanterna de luz branca, visível em ambos os sentidos de trânsito.
5. O proprietário de animais é proibido de deixá-los vaguear na via pública por forma a impedir ou fazer perigar o trânsito.
6. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa 300.00MT.

#### Artigo 101

#### **Regulamentação local**

Em tudo o que não estiver previsto neste Código, o trânsito de veículos de tracção animal e de animais é objecto de posturas municipais.

### TÍTULO III

#### Trânsito de peões

#### Artigo 102

#### **Lugares em que podem transitar**

1. Os peões devem transitar pelos passeios, pistas ou passagens a eles destinados ou, na sua falta, pelas bermas.
2. Os peões podem, no entanto, transitar pela faixa de rodagem, com prudência e de modo a não prejudicar o trânsito de veículos, nos seguintes casos:
  - a) Quando efectuem o seu atravessamento;
  - b) Na falta dos locais referidos no n.º 1 ou na impossibilidade de os utilizar;
  - c) Quando transportem objectos que, pelas suas dimensões ou natureza, possam constituir perigo para o trânsito dos outros peões;
  - d) Nas vias públicas em que esteja proibido o trânsito de veículos;



- e) Quando sigam em forma organizada sob a orientação de um monitor ou em cortejo.
3. Nos casos previstos nas alíneas b), c) e e) do número anterior os peões podem transitar pelas pistas a que se refere o artigo 77, desde que a intensidade do trânsito o permita e não prejudiquem a circulação dos veículos ou animais a que aquelas estão afectas.

### Artigo 103

#### **Sentido de trânsito**

1. Os peões devem transitar pela direita da faixa de rodagem, em relação ao seu sentido de marcha, nos locais que lhes são destinados, salvo nos casos previstos na alínea d) do n.º2 do artigo anterior.
2. Nos casos previstos nas alíneas b), c) e e) do n.º2 do artigo anterior, os peões devem transitar o mais próximo possível do limite da faixa de rodagem.
3. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º2 do artigo anterior, os peões devem transitar pelo lado direito da faixa de rodagem, a não ser que tal comprometa a sua segurança.
4. A contravenção do disposto nos números anteriores é punida com a multa de 250,00MT.

### Artigo 104

#### **Atravessamento da faixa de rodagem**

1. Os peões não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem de que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respectiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente.
2. O atravessamento da faixa de rodagem deve fazer-se o mais rapidamente possível.
3. Os peões só podem atravessar a faixa de rodagem, nas passagens especialmente sinalizadas para esse efeito ou, quando nenhuma exista a uma distância inferior a 50<sup>m</sup>, perpendicularmente ao eixo da via
4. Os peões não podem parar na faixa de rodagem ou utilizar o passeio de modo a prejudicar ou perturbar o trânsito.
5. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 250,00MT.

70



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



## Artigo 105

### **Iluminação de cortejo e formações organizadas**

1. Sempre que transitem na faixa de rodagem desde o anoitecer até ao amanhecer e sempre que as condições de visibilidade o aconselhem, os cortejos e formações organizadas devem assinalar a sua presença com, pelo menos, uma luz branca dirigida para a frente e uma luz vermelha dirigida para a retaguarda, ambas do lado direito do cortejo ou formação.
2. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 500,00MT.

## Artigo 106

### **Cuidados a observar pelos condutores**

1. Sempre que o condutor aviste na faixa de rodagem um peão portador de deficiência visual sinalizando a sua marcha com bengala, deve ceder-lhe prioridade e, se necessário parar a fim de deixá-lo passar.
2. Ao aproximar-se de uma passagem de peões assinalada, o condutor, mesmo que a sinalização lhe permita avançar, deve deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.
3. Ao aproximar-se de uma passagem para peões, junto da qual a circulação de veículos não está regulada, nem por sinalização luminosa nem por agente, o condutor deve reduzir a velocidade e parar para deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.
4. Ao mudar de direcção, o condutor, mesmo não existindo passagem assinalada para a travessia de peões, deve reduzir a sua velocidade e, se necessário, parar a fim de deixar passar os peões que estejam a atravessar a faixa de rodagem da via em que vai entrar.
5. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1000,00MT.



## Artigo 107

### **Equiparação**

É equiparado ao trânsito de peões:

- a) A condução de carros de mão;
- b) A condução de veículos de tracção humana;
- c) A condução à mão de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado e de carros de crianças ou de portadores de deficiência;
- d) O trânsito de pessoas utilizando patins ou outros meios de circulação análogos;
- e) O trânsito de cadeiras de rodas equipadas com ou sem motor.

## TÍTULO IV

### Veículos

#### CAPÍTULO I

##### **Classificação dos veículos**

## Artigo 108

### **Automóveis**

*Automóvel* é o veículo com motor de propulsão, dotado de pelo menos quatro rodas, com tara superior a 550kg, cuja velocidade máxima é, por construção, superior a 25km/h, e que se destina, pela sua função, a transitar na via pública, sem sujeição a carris.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



## Artigo 109

### Classes e tipos de automóveis

1. Os automóveis classificam-se em:

- a) *Ligeiros*: veículos com peso bruto até 3 500kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor;
- b) *Pesados*: veículos com peso bruto superior a 3 500kg ou com lotação superior a nove lugares, incluindo o do condutor, e veículos tractores.

2. Os automóveis ligeiros ou pesados incluem-se, segundo a sua utilização, nos seguintes tipos:

- a) *De passageiros*: os veículos que se destinam ao transporte de pessoas;
- b) *De mercadorias*: os veículos que se destinam ao transporte de carga;
- c) *Mistos*: os veículos que se destinam ao transporte, alternado ou simultâneo, de pessoas e carga;
- d) *Tractores*: os veículos construídos para desenvolver um esforço de tracção, sem comportar carga útil;
- e) *Especiais*: os veículos destinados ao desempenho de uma função específica, diferente do transporte normal de passageiros ou carga.

3. As categorias de veículos para efeitos de aprovação de modelo são fixadas em regulamento.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



## Artigo 110

**Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos**

1. *Motociclo* é o veículo dotado de duas, três ou quatro rodas, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup>, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h.
2. *Ciclomotor* é o veículo dotado de duas ou três rodas, com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, e cujo motor:
  - a) No caso de ciclomotores de duas rodas, tenha cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, tratando-se de motor de combustão interna ou cuja potência máxima não excede 4 kW, tratando-se de motor eléctrico;
  - b) No caso de ciclomotores de três rodas, tenha cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, tratando-se de motor de ignição comandada ou cuja potência máxima não excede 4 kW, no caso de outros motores de combustão interna ou de motores eléctricos.
3. *Triciclo* é o veículo dotado de três rodas dispostas simetricamente, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup>, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h.
4. *Quadriciclo* é o veículo dotado de quatro rodas e cuja tara não excede 550 kg.
5. Os veículos dotados de quatro rodas e cuja tara não excede 550 kg são englobados na categoria de motociclos ou ciclomotores de acordo com as suas características, nomeadamente cilindrada e velocidade máxima em patamar e por construção, nos termos fixados em regulamento.

## Artigo 111

### **Veículos agrícolas**

1. *Tractor agrícola ou florestal* é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, construído para desenvolver esforços de tracção, eventualmente equipado com alfaias ou outras máquinas e destinado predominantemente a trabalhos agrícolas.
2. *Máquina agrícola ou florestal* é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de trabalhos agrícolas ou florestais, sendo considerado pesado ou ligeiro consoante a sua tara ou peso bruto excede ou não 3500 kg.
3. *Motocultivador* é o veículo com motor de propulsão, de um só eixo, destinado à execução de trabalhos agrícolas ligeiros, que pode ser dirigido por um condutor a pé ou em semi-reboque ou retrotrem atrelado ao referido veículo.
4. *Tractocarro* é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, provido de uma caixa de carga destinada ao transporte de produtos agrícolas ou florestais e cujo peso bruto não ultrapassa 3500 kg.

## Artigo 112

### **Outros veículos a motor**

1. Veículo sobre carris é aquele, que independentemente do sistema de propulsão, se desloca sobre carris.
2. Máquina industrial é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de obras ou trabalhos industriais e que só eventualmente transita na via pública, sendo pesado ou ligeiro consoante a sua tara excede ou não 3500 kg.

## Artigo 113

### **Reboques**

1. *Reboque* é o veículo destinado a transitar atrelado a outro veículo.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



2. *Semi-reboque* é o veículo destinado a transitar atrelado a um veículo a motor, assentando a parte da frente e distribuindo o peso sobre este.
3. Os veículos referidos nos números anteriores tomam a designação de reboque ou semi-reboque agrícola ou florestal, quando se destinam a ser atrelados a um tractor agrícola ou a um motocultivador.
4. *Máquina agrícola ou florestal rebocável* é a máquina destinada a trabalhos agrícolas ou florestais que só transita na via pública quando rebocada.
5. *Máquina industrial rebocável* é a máquina destinada a trabalhos industriais que só transita na via pública quando rebocada.
6. A cada veículo a motor não pode ser atrelado mais de um reboque, excepto veículos denominados "interlinks" que podem atrelar dois semi-reboques.
7. Exceptua-se do disposto no n.º 6 a utilização de reboque em comboios turísticos, bem como, nos termos a fixar em regulamento local, de reboques em tractores agrícolas ou florestais.
8. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o uso de reboques em transporte público de passageiros é autorizado em regulamento próprio.
9. A contravenção do disposto nos n.ºs 6 e 7 é punida com a multa de 10 000,00MT.

#### Artigo 114

### Veículos únicos e conjuntos de veículos

1. Consideram-se *veículos únicos*:

- a) O automóvel pesado composto por dois segmentos rígidos permanentemente ligados por uma secção articulada que permite a comunicação entre ambos;



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



- b) O comboio turístico constituído por um tractor e um ou mais reboques destinados ao transporte de passageiros em pequenos percursos e com fins turísticos ou de diversão.
2. Conjunto de veículos é o grupo constituído por um veículo tractor e seus reboques ou semi-reboques.
3. Para efeitos de circulação, o conjunto de veículos é equiparado a veículo único.

### Artigo 115

#### **Velocípedes**

1. *Velocípede* é o veículo com duas ou mais rodas, accionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.
2. *Velocípede com motor* é o velocípede equipado com motor auxiliar eléctrico com potência máxima contínua de 0,25 kW, cuja alimentação é reduzida progressivamente com o aumento da velocidade e interrompida se atingir a velocidade de 25 km/h, ou antes, se o ciclista deixar de pedalar.
3. Para efeitos do presente Código, os velocípedes com motor são equiparados a velocípedes.

### Artigo 116

#### **Reboque de veículos de duas rodas e carro lateral**

1. Os motociclos, ciclomotores e velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo destinado ao transporte de carga.
2. Os motociclos de cilindrada superior a 125 cm<sup>3</sup> podem acoplar carro lateral destinado ao transporte de um passageiro.

## Artigo 117

### Características dos veículos

1. As características dos veículos e dos respectivos sistemas, componentes e acessórios são fixadas em regulamento.
2. Todos os sistemas, componentes e acessórios de um veículo são considerados suas partes integrantes e, salvo avarias ocasionais e imprevisíveis devidamente justificadas, o seu não funcionamento é equiparado à sua falta.
3. Os modelos de automóveis, motociclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tractocarros, reboques e semi-reboques, bem como os respectivos sistemas, componentes e acessórios, estão sujeitos a aprovação de acordo com as regras fixadas em regulamento.
4. O fabricante ou vendedor que coloque no mercado veículos, sistemas, componentes ou acessórios sem a aprovação, do referido no número anterior ou infringindo as normas que disciplinam o seu fabrico e comercialização, é punido com multa de 5 000,00MT se for pessoa singular ou de 10 000,00MT se for pessoa colectiva e com perda dos objectos, os quais devem ser apreendidos no momento da verificação da contravenção.
5. A contravenção do disposto no n.º 3 é punida com a multa de 500,00MT.
6. É proibida a importação de veículos com volante à esquerda para fins comerciais.
7. É proibido o trânsito de veículos que não disponham dos sistemas, componentes ou acessórios com que foram aprovados ou que utilizem sistemas, componentes ou acessórios não aprovados nos termos do n.º 3 deste preceito.
8. A contravenção do disposto no n.º 7 é punida com a multa de 500,00MT.



## Artigo 118

### **Transformação de veículos**

1. Considera-se transformação de veículo qualquer alteração das suas características construtivas ou funcionais.
2. A transformação de veículos a motor e seus reboques é autorizada nos termos fixados em regulamento.
3. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1 000,00MT.

## CAPÍTULO II

### **Inspecções e matrículas**

#### Artigo 119

#### **Inspecções**

1. Os veículos a motor e os seus reboques devem ser sujeitos, nos termos fixados em regulamento, à inspecção para:
  - a) Aprovação do respectivo modelo ou marca;
  - b) Atribuição de matrícula;
  - c) Aprovação de alteração de características construtivas ou funcionais;
  - d) Verificação periódica das suas características e condições de segurança.
2. Pode, ainda, determinar-se a sujeição dos veículos referidos no número anterior a inspecção, quando, em consequência de alteração das características construtivas ou funcionais do veículo, de acidente ou de outras causas, haja fundadas suspeitas sobre as suas condições de segurança ou dúvidas sobre a sua identificação.
3. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 2 000,00MT.

4. Ressalvadas as situações de utilização abusiva, a realização das inspecções depende do prévio cumprimento das sanções pecuniárias aplicadas por contravenções praticadas com utilização desse veículo.

## Artigo 120

### Obrigatoriedade de matrícula

1. Os veículos a motor e os seus reboques só são admitidos em circulação desde que sujeitos a matrícula de onde constem as características que permitam identificá-los.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os veículos que se desloquem sobre carris e os cujo peso bruto não exceda 300 kg.
3. Os casos em que as máquinas nas agrícolas e industriais, os motocultivadores e os tractocarros estão sujeitos a matrícula são fixados em regulamento.
4. A matrícula do veículo deve ser requerida à autoridade competente pela pessoa, singular ou colectiva, que proceder à sua admissão, importação ou indução no território nacional.
5. Os veículos a motor e os reboques que devam ser apresentados a despacho nas alfândegas, pelas entidades que se dediquem à sua admissão, importação, montagem ou fabrico podem delas sair com dispensa de matrícula, nas condições fixadas em regulamento próprio.
6. O processo de atribuição e a composição do número de matrícula, bem como as características da respectiva chapa, são fixados em regulamento.
7. Quem puser em circulação veículo não matriculado nos termos dos números anteriores é punido com multa de 5 000,00MT, salvo quando se tratar de ciclomotor, tractocarro, tractor ou reboque agrícola ou florestal, em que a multa é de 2 500,00MT.



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



## Artigo 121

### **Matrícula temporária**

1. Os veículos que forem objecto de importação temporária bem como os construídos em Moçambique e destinados à exportação definitiva devem ser atribuídas matrícula temporária.
2. Os Ministros que superintendem as áreas dos Transportes e das Finanças fixarão os procedimentos e características das matrículas referidas neste artigo.

## Artigo 122

### **Identificação do veículo**

1. Por cada veículo matriculado deve ser emitido um documento destinado a certificar a respectiva matrícula.
2. O modelo e as características do documento a que se refere o n.º 1, bem como a entidade responsável pela sua emissão, são definidos em regulamento próprio.
3. É titular do documento de identificação do veículo a pessoa, singular ou colectiva, que seja proprietária, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuária, locatária em regime de locação financeira, locatária por prazo superior a um ano ou que, em virtude de facto sujeito a registo, tenha a posse do veículo, sendo responsável pela sua circulação.
4. O adquirente ou a pessoa a favor de quem seja constituído direito que confira a titularidade do documento de identificação do veículo deve, no prazo de 30 dias, a contar da aquisição ou constituição do direito, comunicar tal facto à autoridade competente para a matrícula.
5. O vendedor ou a pessoa que, a qualquer título jurídico, transfira para outrem a titularidade de direito sobre o veículo, deve comunicar tal facto à autoridade competente para a matrícula, nos termos e no prazo referidos no número anterior, identificando o adquirente ou a pessoa a favor de quem seja constituído o direito.





6. No caso de mudança de residência ou sede, deve o titular do documento de identificação do veículo comunicar essa alteração no prazo de 30 dias à autoridade competente, requerendo o respectivo averbamento.
7. Quando o documento de identificação do veículo se extraviar ou se encontrar em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento, o respectivo titular deve requerer, consoante os casos, o seu duplicado ou a sua substituição.
8. Só a autoridade competente para a emissão do documento de identificação do veículo pode nele efectuar qualquer averbamento ou apor carimbo.
9. Cada veículo matriculado deve estar provido de chapas com o respectivo número de matrícula, nos termos fixados em regulamento.
10. Quem infringir o disposto nos n.<sup>os</sup> 3 a 5, 7 e 8 e quem colocar em circulação veículo, cujas características não confiram com as mencionadas no documento que o identifica é sancionado com multa de 750,00MT, se a sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

## Artigo 123

### **Cancelamento da matrícula**

1. O proprietário deve requerer o cancelamento da matrícula. no prazo de 30 dias, quando o veículo fique inutilizado ou haja desaparecido, sem prejuízo de cancelamento oficioso nos mesmos casos.
2. Considera-se inutilizado o veículo que tenha sofrido danos que impossibilitem definitivamente a sua circulação ou afectem gravemente as suas condições de segurança.
3. Considera-se desaparecido o veículo cuja localização é desconhecida há mais de 3 anos.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



4. O proprietário que pretender deixar de utilizar o veículo na via pública pode requerer o cancelamento da matrícula desde que sobre o mesmo não recaiam quaisquer ónus ou encargos não cancelados ou caducados, a verificar oficiosamente.
5. Se o proprietário não for titular do documento de identificação do veículo, o cancelamento deve ser requerido, conjuntamente, pelo proprietário e pelo titular daquele documento.
6. Sempre que tenham qualquer intervenção em acto decorrente da inutilização ou desaparecimento de um veículo, as companhias de seguros são obrigadas a comunicar tal facto e a remeter o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade às autoridades competentes.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os tribunais, as entidades fiscalizadoras do trânsito ou outras entidades públicas devem comunicar às autoridades competentes os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
8. A entidade competente pode autorizar que sejam repostas matrículas canceladas ou, em casos excepcionais fixados em regulamento, que sejam atribuídas novas matrículas a veículos já anteriormente matriculados em território nacional.
9. A contravenção do disposto no n.º 1 é punida com multa de 500,00MT, se a sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

#### Artigo 124

#### **Regime especial**

O disposto no presente título não é aplicável aos veículos pertencentes ao equipamento das forças militares ou de segurança.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



## TÍTULO V

### **Habilitação Legal para Conduzir**

#### **Artigo 125**

##### **Princípios gerais**

1. Só pode conduzir um veículo a motor na via pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito.
2. É permitida, aos instruendos e examinandos a condução de veículos a motor, nos termos das disposições legais aplicáveis.
3. A condução nas públicas, de veículos pertencentes às forças militares ou de segurança rege-se por legislação especial.

#### **Artigo 126**

##### **Títulos de condução**

- 1.O documento que titula a habilitação para conduzir automóveis, motociclos, triciclos e quadriciclos designa-se por «carta de condução».
- 2.Designam-se por «licenças de condução» os documentos que titulam a habilitação para conduzir:
  - a) Ciclomotores:
  - b) Outros veículos a motor não referidos no número anterior, com excepção dos velocípedes com motor.
3. Os documentos previstos nos números anteriores são emitidos pelas entidades competentes e válidos para as categorias de veículos e períodos de tempo neles averbados, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
4. O título de condução emitido a favor de quem não se encontra já legalmente habilitado para conduzir qualquer das categorias de veículos nele previstas tem carácter provisório e só

84



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



se converte em definitivo se, durante o primeiro ano do seu período de validade, não for instaurado ao respectivo titular procedimento pela prática de crime ou contravenção a que corresponda proibição ou inibição de conduzir.

5. Se, durante o período referido no número anterior, for instaurado procedimento pela prática de crime ou contravenção a que corresponda proibição ou inibição de conduzir, o título de condução mantém o carácter provisório até que a respectiva decisão transite em julgado ou se torne definitiva.

6. O disposto nos n.<sup>os</sup> 4 e 5 não se aplica às licenças de condução de veículos agrícolas.

7. Nos títulos de condução só pode ser feito qualquer averbamento ou posto carimbo pela entidade competente para a sua emissão.

8. As entidades competentes para a emissão de títulos de condução devem organizar, nos termos fixados em regulamento, registos dos títulos emitidos, de que constem a identidade e o domicílio dos respectivos titulares.

9. Sempre que mudarem de domicílio, os condutores devem comunicá-lo, no prazo de 30 dias, entidade competente para a emissão dos títulos de condução.

10. Os titulares de título de condução emitido por outro Estado membro da SADC que fixem residência em Moçambique devem, no prazo de 180 dias, comunicar ao serviço competente para a emissão das cartas de condução a sua residência em território nacional, para efeitos de actualização do registo de condutor.

11. A revalidação, troca, substituição e a emissão de duplicado do título de condução dependem do prévio cumprimento das sanções aplicadas ao condutor, desde que não esteja fora do prazo referido no artigo 186.

12. A contravenção do disposto nos n.<sup>os</sup> 9 e 10 é punida com a multa de 500,00MT, se a sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.



## Artigo 127

### **Carta de condução**

1. A carta de condução habilita a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

A1 - motociclos com ou sem carro ou motociclos com 4 rodas, e cilindrada inferior a 125 cm<sup>3</sup>;

A - motociclos com ou sem carro ou motociclos com 4 rodas, e cilindrada superior a 125 cm<sup>3</sup>;

B - automóveis ligeiros, ainda que com reboque, desde que o peso bruto desse reboque não exceda 750 kg ou, excedendo, o peso bruto desse reboque, não seja superior à tara do automóvel e a soma do peso bruto do conjunto automóvel e reboque não exceda 3 500 kg;

C1 - automóveis pesados de mercadorias ou de passageiros, com peso bruto inferior a 16 000 kg, ainda que com reboque, desde que o peso bruto desses reboques ou semi-reboques não exceda 750 kg ou excedendo, não seja superior à tara do automóvel e ao peso bruto do veículo tractor;

C - automóveis pesados de mercadorias ou de passageiros, com peso bruto superior a 16 000 kg, ainda que com reboque, desde que o peso bruto desses reboques ou semi-reboques não exceda 750 kg ou excedendo, não seja superior à tara do automóvel e ao peso bruto do veículo tractor;

BE, CIE e CE — veículos articulados ou conjuntos de veículos;

P - serviço público de passageiros;

D - transporte de cargas perigosas;

G - mercadorias.

2. Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria A consideram-se também habilitados para a condução de veículos da subcategoria AI e ciclomotores.



3. Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria B consideram-se também habilitados para a condução de:

- a) Tractores agrícolas ou florestais simples ou com equipamentos montados desde que o peso bruto não exceda 6 000 kg;
- b) Máquinas agrícolas ou florestais ligeiras, motocultivadores, tractocarros e máquinas industriais ligeiras.

4. Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria Cl consideram-se também habilitados para a condução de:

- a) Veículos da categoria B;
- b) Veículos referidos no número anterior;
- c) Outros tractores agrícolas ou florestais com ou sem reboque, máquinas agrícolas ou florestais e industriais.

5. Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria C consideram-se também habilitados para a condução de:

- a) Veículos da subcategoria Cl;
- b) Veículos referidos nos n.<sup>os</sup> 3 e 4 do presente artigo;
- c) Outros tractores agrícolas ou florestais com ou sem reboque, máquinas agrícolas ou florestais e industriais.

6. Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria BE consideram-se também habilitados para a condução de tractores agrícolas ou florestais com reboque ou com máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 6 000 kg.

7. Os titulares de carta de condução válida para conjuntos de veículos das subcategorias CIE ou CE consideram-se também habilitados para a condução de conjuntos de veículos da subcategoria BE.



Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



8. Quem conduzir veículo de qualquer das categorias referidas no n.º 1 para a qual a respectiva carta de condução não confira habilitação é punido com multa de 1 000,00MT.
9. Quem, sendo titular de carta de condução válida para as categorias B ou BE, conduzir veículo agrícola ou florestal ou máquina para o qual a categoria averbada não confira habilitação é punido com multa de 1 000,00MT.
10. As cartas de condutor passadas a indivíduos que, por virtude de aleijão ou deformidade, careçam de veículos adaptados, indicarão também o número de matrícula do veículo que o seu titular está autorizado a conduzir. A condução por estes indivíduos de qualquer outro veículo automóvel é punida com a multa de 1 500,00MT.
11. Não podem ser condutores profissionais, salvo tendo havido reabilitação, os indivíduos condenados por qualquer dos crimes seguintes:
  - a) Furto doméstico, abuso de confiança e burla;
  - b) Associações de malfeiteiros;
  - c) Estupro, violação e corrupção.
12. A carta de condutor de serviço público de passageiro é passada ao condutor profissional com mais de 21 e menos de 65 anos de idade, aprovados em exame específico e que tenham, pelo menos, um ano de prática intensiva na condução de veículos automóveis e as necessárias condições psicofísicas, comprovadas por atestado médico.
13. A carta de condutor de carga-perigosa é passada ao condutor profissional com mais de 25 e menos de 65 anos de idade.
14. O conteúdo dos cursos para a obtenção da carta de condutor de serviço público e de carga perigosa, bem como os respectivos exames, são definidos por diploma do Ministro que superintende a área dos Transportes.
15. A carta de condução para as categorias AI, A, B, CI e C, com ou sem a subcategoria E tem a validade de cinco anos e dois anos para as subcategorias P, D e G.



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



16. Os condutores que, embora titulares de qualquer dos documentos referidos no n.º 1 do presente artigo, forem encontrados a conduzir sem o trazerem consigo são punidos com a multa de 200,00MT.

17. Os indivíduos encontrados a conduzir sem estarem habilitados são punidos com a pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 5000,00MT, graduada de acordo com as seguintes circunstâncias:

a) Não possuir carta de condução;

b) Possuir título de condução cassada ou com suspensão do direito de conduzir;

c) Possuir título de condução caducada há mais de trinta dias.

18. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) a pena de prisão é substituída por multa.

## Artigo 128

### Licença de condução

1. As licenças de condução a que se refere o n.º 2 do artigo 126 são as seguintes:

a) De ciclomotores;

b) De veículos agrícolas.

2. A licença de condução referida na alínea a) do número anterior habilita a conduzir uma ou ambas as categorias de veículos nela averbadas.

3. A licença de condução de veículos agrícolas habilita a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

I: Motocultivadores com semi-reboque e tractocarros de peso bruto não superior a 2 500 kg.

a) Tractores agrícolas ou florestais simples ou com equipamentos montados, desde que o peso máximo não exceda 3 500 kg;

b) Tractores agrícolas ou florestais com reboque ou máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 6 000 kg;



- c) Máquinas agrícolas ou florestais ligeiras e tractocarros de peso bruto superior a 2 500 kg.

III: Tractores agrícolas ou florestais, com ou sem reboque, e máquinas agrícolas pesadas.

- 4. Quem, sendo titular de licença válida apenas para a condução de ciclomotores, conduzir motociclo ou, sendo titular de licença de condução de veículos agrícolas, conduzir veículo da categoria B, C1 e C é punido com a multa de 750,00MT.

#### Artigo 129

#### Outros títulos

1. Além dos títulos referidos nos artigos 127 e 128, habilitam também à condução de veículos a motor:

- a) Licenças especiais de condução emitidas para o corpo diplomático e cônsules de carreira acreditados no país;
- b) Cartas de condução emitidas por outros Estados membros da SADC;
- c) Cartas de condução emitidas por Estado estrangeiro, que o Estado Moçambicano se tenha obrigado a reconhecer, por convenção ou tratado internacional;
- d) Cartas de condução emitidas por Estado estrangeiro, desde que este reconheça idêntica validade aos títulos nacionais;
- e) Licenças internacionais de condução;
- f) Boletins de condução militares.

2. As licenças especiais de condução previstas na alínea a) do n.º 1 são emitidas a favor de:

- a) Membros do corpo diplomático e cônsules de carreira acreditados junto do Governo Moçambicano e membros do pessoal administrativo e técnico de missão estrangeira que não sejam moçambicanos nem tenham residência permanente em Moçambique;
- b) Membros de missões militares estrangeiras acreditadas em Moçambique;

- c) Cônjuges e descendentes em 1.<sup>º</sup> grau na linha recta dos membros a que se referem as alíneas anteriores, desde que sejam estrangeiros, com eles residam e tal esteja previsto nos acordos ou convenções aplicáveis.
3. As licenças referidas no número anterior são requeridas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.
4. As licenças especiais de condução apenas são emitidas para a condução de veículos das categorias A1, A, B e BE, devem referir o título de condução estrangeiro que justificou a sua emissão e ser com ele exibidas sempre que para tal o seu titular seja solicitado pelo Instituto Nacional de Viação e autoridades de fiscalização do trânsito.
5. Os titulares das licenças referidas nas alíneas *d*) e *e*) do n.<sup>º</sup> 1 apenas estão autorizados a conduzir veículos a motor se não tiverem residência habitual em Moçambique.
6. Os titulares das licenças referidas no n.<sup>º</sup> 1 apenas estão autorizados ao exercício da condução se possuírem a idade mínima exigida para a respectiva habilitação, nos termos deste Código.
7. A condução de veículos afectos a determinados transportes ou serviços pode ainda depender, nos termos fixados em legislação própria, da titularidade do correspondente documento de aptidão ou licenciamento profissional.
8. A contravenção do disposto nos n.os 5 e 6 é punida com multa de 1 000,00MT.
9. Os titulares de boletins emitidos pelas Forças Armadas, válidas para a condução de veículos de categorias idênticas às referidas no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 127 do presente Código pertencentes àquelas forças, podem, desde a sua obtenção e até dois anos depois de licenciados, depois ter baixa de serviço ou de passar à reserva ou à reforma, requerer, nas Delegações Provinciais de Viação, carta de condução válida para as correspondentes categorias, mediante apresentação do boletim, bilhete de identidade ou documento que o substitua e três fotografias.



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



## Artigo 130

### **Requisitos para a obtenção de títulos de condução**

1. Pode obter título de condução quem satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Possuir documento que o identifique nos termos da lei;
- b) Possuir idade mínima de acordo com a categoria a que pretenda habilitar-se;
- c) Ter a necessária aptidão física, mental e psicológica;
- d) Ter residência em território nacional, tratando-se de estrangeiro;
- e) Saber ler e escrever;
- f) Ter sido aprovado no respectivo exame de condução.

2. Para obtenção de carta de condução são necessárias as seguintes idades mínimas, de acordo com a habilitação pretendida:

- a) Subcategoria AI - 16 anos;
- b) Categorias A, B, Cl, C, BE, CIE e CE - 18 anos;
- c) Categoria P e G -21 anos;
- d) Categoria D - 25 anos.

3. Para obtenção de licença de condução são necessárias as seguintes idades mínimas, de acordo com a habilitação pretendida:

- a) Ciclomotores - 16 anos;
- b) Motociclos - 16 anos;
- c) Tractor agrícola - 18 anos.

4. Só pode ser habilitado para a condução de veículos da subcategoria BE quem possuir habilitação para conduzir veículos da categoria B.

5. Só pode ser habilitado para a condução de veículos das categorias C quem possuir habilitação para conduzir veículos da categoria Cl.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>





6. Só pode ser habilitado para a condução de veículos das subcategorias CIE e CE quem possuir habilitação para conduzir veículos da categoria CI e C, respectivamente.

7. Só pode ser habilitado para a condução de veículos da subcategoria P quem possuir habilitação para conduzir veículos com a subcategoria G.

8. São fixados por regulamento:

- a) As provas constitutivas dos exames de condução;
- b) Os prazos de validade dos títulos de condução de acordo com a idade dos seus titulares e a forma da sua revalidação;
- c) Os programas de cursos de formação de condutores;
- d) Cursos periódicos de reciclagem de condutores profissionais.

10. Para obtenção de título para condutor de serviço público, os candidatos, para além dos requisitos previstos nas alíneas a) a e) do presente artigo, devem também apresentar o certificado do exame psicológico.

## Artigo 131

### Troca de títulos de condução

1. Podem ainda obter título de condução com dispensa do respectivo exame e mediante entrega de título válido que possuam e comprovação dos requisitos fixados das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 130:

- a) Os titulares de licenças de condução referidas nas alíneas b), c) e do n.º 1 do artigo 129;
- c) Os titulares de licenças de condução emitidas por outros Estados com os quais Moçambique possui acordo de reconhecimento recíproco de títulos de condução;
- d) Os titulares de licenças de condução emitidas por outros Estados, desde que comprovem que aquelas foram obtidas mediante aprovação em exame com grau de exigência pelo menos idêntico ao previsto na legislação moçambicana;
- e) Os titulares dos boletins militares referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 129.

93



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



2. É trocada por idêntico título nacional a licença de condução emitida por outro Estado membro da SADC que tenha sido apreendida para cumprimento de proibição ou inibição de conduzir ou em que seja necessário proceder a qualquer averbamento.
3. As licenças de condução referidas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 129 não são trocadas quando delas constar que foram já obtidas por troca por idêntico título emitido pelas autoridades de Estado não membro da SADC.
4. A fotocópia, certidão e a pública-forma da carta de condução estrangeira, não a substitui, para o efeito de comprovar o direito do seu titular conduzir, assim como para a troca por carta de condução moçambicana.
5. Os titulares de cartas de condução referidas na alínea *d)* do artigo 129, que tenham fixado residência no território nacional, devem requerer a sua troca por carta de condução moçambicana para as categorias a que se encontram habilitados no prazo de 180 dias, a contar da data da fixação da residência.
6. Para efeitos de troca a que se refere o número anterior, o requerente deve apresentar o original do título de condução e documento legal de identificação pessoal válidos, bem como o correspondente atestado médico.
7. O título trocado deve ser remetido à autoridade emissora com a indicação do número e data de emissão da carta moçambicana pelo qual foi trocada.

## Artigo 132

### Novos exames

1. Surgindo fundadas dúvidas sobre a aptidão física, mental ou psicológica ou sobre a capacidade de um condutor ou candidato a condutor, para exercer a condução com segurança, a autoridade competente determina que aquele seja submetido, singular ou cumulativamente, a inspecção médica, a exame psicológico e a novo exame de condução ou a qualquer das suas provas.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



2. Constitui, nomeadamente, motivo para dúvidas sobre a aptidão psicológica ou capacidade de um condutor, para exercer a condução com segurança a circulação em sentido oposto ao legalmente estabelecido, bem como a dependência ou a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas.
3. O estado de dependência de álcool ou de substâncias psicotrópicas é determinado por exame médico, que pode ser ordenado em caso de condução sob influência de quaisquer daquelas bebidas ou substâncias.
4. Revela a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas a prática, num período de três anos, de duas infracções criminais, de condução sob influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas.
5. Quando o tribunal conheça de infracção a que corresponda proibição ou inibição de conduzir e haja fundadas razões para presumir que ela tenha resultado de inaptidão ou incapacidade perigosas para a segurança de pessoas e bens, deve determinar a submissão do condutor a inspecção médica e aos exames referidos no n.<sup>o</sup> 1.
6. Não sendo possível comprovar o requisito previsto na alínea c) do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 131, ou quando a autoridade competente para proceder à troca de título tiver fundadas dúvidas sobre a sua autenticidade, pode aquela troca ser condicionada à aprovação em novo exame de condução, ou a qualquer uma das suas provas.

### Artigo 133

#### **Caducidade do título de condução**

1. O título de condução caduca quando:

- a) Sendo provisório, nos termos dos n.<sup>os</sup> 4 e 5 do artigo 126, o seu titular tenha sido condenado a uma pena de prisão por violação das disposições deste Código ou praticado uma contravenção média ou grave, previsto neste Código;

95



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



- b) For cassado, nos termos do artigo 149.
- c) O título de condução caduca ainda quando:
- d) Não for revalidado nos termos fixados em regulamento;
- e) O seu titular reprovar na inspecção médica exigida para a revalidação do título ou em exame psicológico determinado por autoridade de saúde;
- f) O seu titular não se submeter ou reprovar em qualquer dos exames a que se referem os n.<sup>os</sup> 1 e 3 do artigo anterior.

3. A revalidação do título de condução ou a obtenção de novo título depende da frequência de um curso sobre segurança rodoviária, cujo conteúdo e características são fixados em regulamento quando:

- a) Nos termos do n.<sup>º</sup> 1;
- b) Nos termos da alínea a) do n.<sup>º</sup> 2, quando a caducidade se tiver verificado há, pelo menos, dois anos, salvo se os respectivos titulares demonstrarem ter sido titulares de documento idêntico e válido durante esse período;
- c) Nos termos da alínea b) do n.<sup>º</sup> 2;
- d) Nos termos da alínea c) do n.<sup>º</sup> 2, por motivo de falta ou reprovação a exame médico ou psicológico quando tenham decorrido mais de dois anos sobre a determinação de submissão àqueles exames.

4. Ao novo título emitido nos termos da alínea a) do número anterior é aplicável o regime previsto nos n.<sup>os</sup> 4 e 5 do artigo 126.

5. Os titulares de título de condução caducado, nos termos do n.<sup>º</sup> 1 e das alíneas b) e c) do n.<sup>º</sup> 2 consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para que aquele título foi emitido.

6. Salvo o disposto no número seguinte, os titulares de título de condução caducado nos termos da alínea a) do n.<sup>º</sup> 2 consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para que aquele título foi emitido, apenas no que se refere às categorias ou subcategorias abrangidas pela necessidade de revalidação.



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



7. Quem conduzir veículo com título caducado é punido com a multa de 1 000,00MT.

#### Artigo 134

##### **Exames médicos**

1. Para o apuramento da acuidade visual, os testes de vista podem ser feitos antes do início de exame, nas Delegações Provinciais de Viação através do equipamento óptico aprovado pelos Ministros que superintendem as áreas da Saúde e dos Transportes.
2. O candidato que discordar do resultado do exame de vista, pode solicitar um exame na especialidade, junto do Ministério da Saúde, devendo, anexar-se ao pedido o laudo efectuado na Delegação Provincial de Viação.
3. Sempre que em inspecção se verifique outros tipos de deficiência, a Delegação Provincial de Viação deve remeter o candidato ao Centro de profilaxia e Exames Médicos, para exames especiais.
4. Quando na inspecção referida no número anterior se verifique deficiência que não implique reprovação, mas imponha observância de determinadas condições, a fixar para cada caso pela entidade que procedeu a inspecção, essas condições são expressamente registadas no atestado e averbadas na própria carta de condução.
5. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Saúde e dos Transportes regulamentarem as inspecções médico-sanitárias.

#### Artigo 135

##### **Restrições ao exercício da condução**

1. Podem ser impostas aos condutores, em resultado de exame médico ou psicológico, restrições ao exercício da condução, prazos especiais para revalidação dos títulos ou adaptações específicas ao veículo que conduzam, as quais devem ser sempre mencionadas no respectivo título, bem como adequada simbologia no veículo, a definir em regulamento.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>





2. Quem conduzir veículo sem observar o disposto no n.º 1 é punido com a multa de 2 000,00MT, se a sanção mais grave não for aplicável.

## Artigo 136

### **Examinadores e instrutores**

1. Poderão ser designados como examinadores de condução automóvel, os condutores que tenham frequentado e aprovado em curso de examinadores.

2. A licença de instrutor só poderá ser concedida, depois de aprovação em exame específico, a condutores que tenham, pelo menos, três anos de prática na condução de veículos automóveis da categoria ou subcategoria em que pretendam ministrar o ensino, demonstrem pela apresentação de certificado de registo criminal e de atestado médico, que não padecem de qualquer doença contagiosa.

3. Não podem ser examinadores e instrutores, salvo tendo havido reabilitação, os condutores condenados por qualquer dos crimes seguintes:

- a) Furto doméstico, abuso de confiança e burla;
- b) Associações de malfeiteiros;
- c) Estupro, violação e corrupção.

4. Os instrutores podem obter, mediante simples requerimento, a carta de condutor profissional da categoria ou subcategoria de veículos em que ministrem o ensino.

5. Os programas de cursos de formação de examinadores e demais requisitos são aprovados pelo Ministro que superintende a área dos Transportes.

6. Os programas de cursos de formação de instrutores e demais requisitos são aprovados pelo Ministro que superintende a área dos Transportes.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



## TÍTULO VI

### Responsabilidade

#### CAPÍTULO I

##### **Disposições gerais**

Artigo 137

##### **Contravenção rodoviária**

Constitui contravenção rodoviária todo o facto ilícito e censurável, para o qual se comine uma multa, que preencha um tipo legal correspondente à violação de norma do Código da Estrada ou de legislação complementar, bem como de legislação especial cuja aplicação esteja cometida ao INAV.

Artigo 138

##### **Regime**

As contravenções rodoviárias são reguladas pelo disposto no presente diploma, pela legislação rodoviária complementar ou especial que as preveja e, subsidiariamente, pelo regime geral das infracções.

Artigo 139

##### **Concurso de infracções**

1. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contravenção, o agente é punido sempre a título de crime, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista para a contravenção.
2. A aplicação da sanção pela contravenção, nos termos do número anterior, cabe ao tribunal competente para o julgamento do crime.
3. As sanções aplicadas às contravenções em concurso são sempre cumuladas materialmente.



**Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



## Artigo 140

### **Responsabilidade pelas contravenções**

1. São responsáveis pelas contravenções rodoviárias os agentes que pratiquem os factos constitutivos das mesmas, designados em cada diploma legal, sem prejuízo das excepções e presunções expressamente previstas naqueles diplomas.
2. As pessoas colectivas ou equiparadas são responsáveis nos termos da lei geral.
3. A responsabilidade pelas contravenções previstas no Código da Estrada e legislação complementar recai no:
  - a) Condutor do veículo, relativamente às contravenções que respeitem ao exercício da condução;
  - b) Titular do documento de identificação do veículo relativamente às contravenções que respeitem às condições de admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, bem como pelas contravenções referidas na alínea anterior, quando não for possível identificar o condutor;
  - c) Peão, relativamente às contravenções que respeitem ao trânsito de peões;
  - d) Ao passageiro no que lhe for aplicável.
4. Se o titular do documento de identificação do veículo provar que o condutor o utilizou abusivamente ou infringiu as ordens, as instruções ou os termos da autorização concedida cessa a sua responsabilidade, sendo responsável, neste caso, o condutor.
5. Os instrutores são responsáveis pelas contravenções cometidas pelos instruendos, desde que não resultem de desobediência às indicações da instrução.
6. Os examinandos respondem pelas contravenções cometidas durante o exame.
7. São também responsáveis pelas contravenções previstas no Código da Estrada e legislação complementar:



**Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



- a) Os comitentes que exijam dos condutores um esforço inadequado à prática segura da condução ou os sujeitem a horário incompatível com a necessidade de repouso, quando as infracções sejam consequência do estado de fadiga do condutor;
  - b) Os pais ou tutores que conheçam a inabilidade ou a imprudência dos seus filhos menores ou dos seus tutelados e não obstem, podendo, a que eles pratiquem a condução;
  - c) Os condutores de veículos que transportem passageiros menores ou inimputáveis e permitam que estes não façam uso dos acessórios de segurança obrigatórios;
  - d) Os que facultem a utilização de veículos a pessoas que não estejam devidamente habilitadas para conduzir, que estejam sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas, ou que se encontrem sujeitos a qualquer outra forma de redução das faculdades físicas ou psíquicas necessárias ao exercício da condução.
8. O titular do documento de identificação do veículo responde subsidiariamente pelo pagamento das multas e das custas que forem devidas pelo autor da contravenção, sem prejuízo do direito de regresso contra este, salvo quando haja utilização abusiva do veículo.

#### Artigo 141

#### Classificação das contravenções

- 1. As contravenções previstas neste Código e legislação complementar classificam-se em leves, médias e graves.
- 2. São contravenções leves as que não forem classificadas como médias ou graves e sancionáveis apenas com multa.
- 3. São contravenções médias ou graves as que forem sancionáveis com multa e com sanção acessória.



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>





## Artigo 142

### Multa

1. As contravenções ao disposto no presente Código a que não corresponder pena especial são punidas com a multa de 500,00MT.
2. O destino do produto das multas aplicadas nos termos deste Código e legislação complementar é definido em regulamento específico.
3. Compete ao Ministro que superintende a área dos Transportes actualizar os valores das multas previstas neste Código.

## Artigo 143

### Sanção acessória

1. As contravenções médias e graves são puníveis com multa e com sanção acessória.
2. Quem praticar qualquer acto estando inibido ou proibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva que aplique uma sanção acessória, é punido por crime de desobediência qualificada.
3. A duração mínima e máxima das sanções acessórias aplicáveis a outras contravenções rodoviárias é fixada nos diplomas que as prevêm.
4. As sanções acessórias são cumpridas em dias seguidos.

## Artigo 144

### Reincidência

- I. É sancionado como reincidente o transgressor que cometa contravenção cominada com sanção acessória, depois de ter sido condenado por outra contravenção ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, praticada há menos de cinco anos e também sancionada com sanção acessória.

102



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



2. No prazo previsto no número anterior não é contado o tempo durante o qual o transgressor cumpriu a sanção acessória ou a proibição de conduzir, ou foi sujeito à interdição de concessão de título de condução.

#### Artigo 145

#### **Registo de contravenções**

1. O registo de contravenções é efectuado e organizado nos termos e para os efeitos estabelecidos nos diplomas legais onde se prevêm as respectivas infracções.
2. Do registo referido no número anterior devem constar as contravenções médias e graves praticadas e respectivas sanções.
3. O transgressor tem acesso ao seu registo, sempre que o solicite, nos termos legais.
4. Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer transgressor é sempre junta uma cópia dos registos que lhe dizem respeito.

### CAPÍTULO II

#### **Disposições especiais**

#### Artigo 146

#### **Contravenções médias**

No exercício da condução, consideram-se médias as seguintes contravenções:

- a) Atirar do veículo ou abandonar na via objectos ou substâncias;
- b) Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direcção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direcção ou de faixa de circulação;
- c) Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



- d) Circular com o veículo ostentando chapas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo INAV;
- e) Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de presença, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias;
- f) Conduzir o veículo com uma parte do corpo fora do veículo;
- g) Conduzir motociclo e ciclomotor sem usar capacete de protecção;
- h) Transitar com o veículo que possa danificar a via, suas instalações e equipamentos;
- i) Excesso de velocidade em conformidade com a classificação constante do n.º 2 do artigo 33;
- j) Não usar ou deixar o passageiro não usar o cinto de segurança ou capacete de protecção;
- k) Transportar crianças em veículo automóvel sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código.

#### Artigo 147

##### **Contravenções graves**

- 1. No exercício da condução, consideram-se graves as seguintes contravenções:
  - a) Conduzir sob influência de álcool, sob efeitos de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas;
  - b) Promover, na via pública, competição desportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade competente;
  - c) Utilizar veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra de arranque brusco, derrapagem ou travagem com deslizamento ou arrastamento de pneus;
  - d) Em acidente de viação com vítima, deixar:
    - i. De prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

- ii. ii) De adoptar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;
  - iii. De preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;
  - iv. iv) De adoptar providências para remover o veículo do local, quando determinadas pela polícia ou agente da autoridade de trânsito;
  - v. De identificar-se ao polícia e de lhe prestar informações necessárias à elaboração do boletim de ocorrência quando solicitado pela autoridade e seus agentes.
- e) Fazer ou deixar que se faça reparação do veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado;
  - f) Transitar em sentido oposto ao estabelecido;
  - g) Deixar de dar passagem aos veículos antecedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação azul ou vermelha rotativas ou intermitentes;
  - h) Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais;
  - i) Transitar em marcha atrás, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança;
  - j) Desobedecer às ordens legais emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes;
  - k) Executar operação de inversão do sentido de marcha em locais proibidos pela sinalização;
  - l) Avançar com o sinal vermelho do semáforo, de paragem obrigatória ou o desrespeito da obrigação de parar imposta por sinal regulamentar dos agentes fiscalizadores;
  - m) A não cedência de passagem aos peões pelo condutor que muda de direcção dentro das localidades;



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



- n) A paragem e o estacionamento nas passagens assinaladas para a travessia de peões;
- o) Deixar de dar prioridade de passagem nos cruzamentos ou entroncamentos não sinalizados a veículo que vier da direita;
- p) Excesso de velocidade em conformidade com a classificação constante do n.º 2 do artigo 33;
- q) Transitar com o farol desregulado ou com o facho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor;
- r) Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registo de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade;
- s) Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e peões, por ele causado, ou obstaculizar a via indevidamente;
- t) Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sins cancela, bloqueio rodoviário parcial ou qualquer outro obstáculo;
- u) A transposição ou a circulação em desrespeito de uma linha contínua adjacente delimitadora de sentidos de trânsito;
- v) A transposição ou circulação em desrespeito de uma ou duas linhas longitudinais contínuas delimitadoras de sentidos de trânsito ou de linha mista com o mesmo significado;
- w) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo e das luzes avisadoras de perigo.

## Artigo 148

### **Inibição de conduzir**

1. A sanção acessória aplicável aos condutores pela prática de contravenções médias ou graves previstas no Código da Estrada e legislação complementar consiste na inibição de conduzir.

2. A inibição de conduzir pela prática de contravenções médias é de três, seis meses, um ano e dois anos, conforme se trate de primeira, segunda, terceira e quarta vez, respectivamente.
3. A inibição de conduzir pela prática de contravenções graves é de um ano e dois anos, quando a contravenção é praticada pela primeira e segunda vez, respectivamente.
4. A restituição das licenças apreendidas aos condutores inibidos da faculdade de conduzir nos termos previstos nos artigos 146 e 147 dependerá da aprovação em exame psicotécnico e da frequência com assiduidade e pontualidade do curso sobre a segurança rodoviária.
5. O conteúdo do exame psicotécnico é aprovado pelo Ministro que superintende a área da Saúde.
6. O conteúdo sobre a segurança rodoviária é aprovado pelo Ministro que superintende a área dos Transportes.

#### Artigo 149

##### **Cassação do título de condução**

1. É aplicável a cassação do título de condução quando o transgressor praticar contravenção média ou grave tendo, no período de cinco anos imediatamente anterior, sido sancionado pela prática de três contravenções graves ou cinco contravenções entre graves e médias.
2. A cassação do título de condução é determinada na decisão que conheça da prática da contravenção mais recente a que se refere o n.<sup>º</sup> 1.
3. Quando for determinada a cassação de título de condução, não pode ser concedido ao seu titular novo título de condução de veículos a motor, de qualquer categoria, pelo período de cinco anos.
4. O Director do INAV tem competência exclusiva sem poder de delegação, para determinar a cassação de título de condução, nos termos previstos no presente diploma.

107



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



5. Das decisões do Director do INAV referidas neste artigo cabem recurso ao Ministro que superintende a área dos Transportes, a contar da data da notificação.

### Artigo 150

#### **Registo de contravenções do condutor**

1. Do registo de contravenções relativas ao exercício da condução, organizado nos termos de diploma próprio, devem constar:
  - a) Os crimes praticados no exercício da condução de veículos a motor e respectivas penas e medidas de segurança;
  - b) As contravenções leves, médias e graves, praticadas e respectivas sanções.
2. Todos os autos de transgressões e acidentes de viação, devem ser enviados ao INAV, para registo e controlo de cadastro dos mesmos.

## CAPÍTULO III

### **Acidentes de viação**

#### Artigo 151

#### **Noção de acidente e morte em acidente**

1. Acidente de viação é toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica ou dano patrimonial e moral que resulta da acção de uma violência exterior súbita produzida por qualquer veículo ou meio de transporte em circulação na via pública.
2. Considera-se morte em acidente de viação, aquela que ocorre até trinta dias após o registo do sinistro.

## Artigo 152

### **Conteúdo dos autos por acidente**

Sempre que ocorra qualquer acidente de viação de que a autoridade com competência para a fiscalização ou segurança das vias públicas tome conhecimento, deve levantar um auto de que conste, além da identificação dos condutores, as vítimas, os veículos e seus proprietários:

- a) Descrição pormenorizada da forma como se deu o acidente, suas prováveis causas e consequências, data, hora e local em que se verificou;
- b) Identificação das vítimas;
- c) Nome legível do agente autuante;
- d) Identificação do veículo e do proprietário;
- e) Posição em que foram encontrados os veículos e as vítimas, com exacta medida em relação a qualquer ponto inalterável;
- f) Sentido de marcha dos veículos, localização e descrição dos sinais de pneumáticos ou outros que devam indicar o trajecto seguido, o ponto onde tenha começado a travagem ou mudança de direcção e o local do acidente; g) Estado de funcionamento dos órgãos de travagem, direcção e sinalização acústica de cada veículo;
- g) Referência ao facto de o autuante ter ou não presenciado o acidente e, em caso negativo, indicação e identificação das pessoas que o informaram sobre os pormenores constantes do auto.

## Artigo 153

### **Acidente de viação de que resulte morte**

1. É punida com pena de prisão de um a três anos e multa correspondente o condutor que, com culpa grave, cause a morte de alguém.
2. A culpa grave, para efeitos do disposto neste artigo, supõe sempre a violação das regras estabelecidas nos artigos 29, 30, 38, 39, 41, 43, 44, 45, 47, 48 e 81, deste Código.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



3. Quando não se trate de condutor habitualmente imprudente, a pena será a de prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente.
4. Sempre que o condutor, no acto do acidente, apresentar documentos do seguro, fica isento de qualquer detenção, salvo no caso de acidente de viação de que resulte morte, com culpa grave.

#### Artigo 154

#### **Abandono de sinistrados**

1. Os condutores que abandonem voluntariamente as pessoas vítimas dos acidentes que tenham causado, total ou parcialmente, serão punidos:
  - a) Com prisão e multa até dois anos, graduada em função do perigo sofrido pela vítima, perante a gravidade das lesões e a dificuldade de obter socorros, quando da omissão não resultar agravamento do mal ou resultar agravamento que não tenha como efeito a morte do sinistrado. Havendo agravamento, é este tomado em conta na graduação da pena;
  - b) Com prisão maior de dois anos a oito anos quando da omissão resultar a morte do sinistrado;
  - c) Com a pena do correspondente crime doloso de comissão por omissão quando o abandono ocorrer já depois de o condutor se haver certificado dos seus prováveis resultados, aceitando-os ou considerando-os indiferente.
2. Se, da aplicação da alínea c) resultar uma pena inferior ao da alínea a), deve o tribunal aplicar esta última quando o perigo da omissão seja mais grave que o resultado efectivo desta.
3. São punidos como encobridores as pessoas transportadas nos veículos ou animais que tenham conhecimento do acidente e não se oponham ao abandono pelo modo que lhes seja possível.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ

Available  
App Store

Available  
Google Play



4. A falta de prestação de socorros, por negligência, é punida com prisão até um ano de acordo com o grau de culpa do agente e os resultados da omissão.

5. Todos os condutores dos veículos ou animais que encontrem nas vias públicas quaisquer feridos, que careçam de socorros e não possam obtê-los pelos seus próprios meios, sem grave perigo, e não prestem ou não colaborem na prestação do auxílio necessário, são punidos com prisão e multa até seis meses, conforme a gravidade do perigo em que fique o sinistrado.

6. Se da omissão resultar a morte, a pena será de prisão e multa até um ano. 7. As mesmas penas são aplicadas aos peões que não prestem ou não colaborem na prestação dos necessários socorros, na medida em que lhes seja possível.

#### Artigo 155

##### **Arbitragem, mediação, conciliação e processo de acidente de viação**

1. Os acidentes de viação de que resultem apenas em danos materiais e/ou ofensas corporais involuntárias de que não resulte mais de dez dias de doença podem ser dirimidos pela via de arbitragem, mediação ou conciliação, se assim o manifestarem, por escrito as partes.

2. Independentemente do referido no n.º 1 deve ser levantado o auto de notícia e remetido ao INAV no prazo referido no n.º 4 do presente artigo, para registo no cadastro do condutor. O prosseguimento dos autos depende de queixa do ofendido ou da companhia de seguros, conforme o caso.

3. A opção por um dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos não anula a punição que é devida por qualquer contravenção que tenha sido cometida.

4. Tratando-se de acidente de viação que resulte na morte de alguém, o auto de acidente levantado é remetido à entidade competente para instrução ou tribunal, conforme o caso, no prazo de vinte quatro horas.

5. Sempre que o condutor, no acto do acidente, apresentar documentos nos termos do artigo 157 do presente Código, está isento de qualquer detenção, salvo no caso de acidente de



viação de que resulte morte, com culpa grave, nos termos do n.º 2 do artigo 153, circunstância em que o transgressor deve ser submetido ao juiz de instrução criminal imediatamente ou no prazo máximo de vinte e quatro horas.

6. Sempre que seja possível e a gravidade do acidente o justifique, o autuante deve elaborar um esquema, donde constem as particularidades observadas ou fotografar os objectos ou sinais reveladores dessas particularidades. Os elementos assim elaborados são juntos aos autos oportunamente.

7. Nenhuma autoridade, agente da autoridade ou funcionário público pode anular ou declarar sem efeito qualquer auto de notícia, levantado nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal, deixar de fazer ou obstar a que se faça a sua remessa para juízo nos prazos legais.

## CAPÍTULO IV

### **Garantia da responsabilidade civil**

#### Artigo 156

##### **Acções destinadas à responsabilidade civil**

1. As acções destinadas a exigir a responsabilidade civil quando não devam ser exercidas em processo penal, serão da competência do tribunal judicial em que o acidente ocorreu e seguirão processo sumário.
2. Para efeitos de determinação da causa indicar-se-á, na petição inicial, por extenso, a quantia certa pedida como indemnização.
3. Não é admissível reconvenção.
4. O julgamento da matéria de facto será da competência do tribunal da província, quando o valor da acção exceda a alçada do tribunal judicial do distrito.

## Artigo 157

### **Obrigação de seguro**

Os veículos a motor e seus reboques, nos termos a serem regulamentados, só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, seguro de responsabilidade civil, nos termos de legislação específica.

## Artigo 158

### **Seguro de provas desportivas**

A autorização para realização, na via pública, de provas desportivas de veículos a motor e dos respectivos treinos oficiais depende da efectivação, pelo organizador, de um seguro que cubra a sua responsabilidade civil, bem como a dos proprietários ou detentores dos veículos e dos participantes, decorrente dos danos resultantes de acidentes provocados por esses veículos.

## TÍTULO VII

### Procedimentos de Fiscalização

#### CAPÍTULO I

##### **Apreensões**

## Artigo 159

### **Apreensão preventiva de títulos de condução**

1. Os títulos de condução devem ser preventivamente apreendidos pelas autoridades de fiscalização ou seus agentes, quando:

- a) Suspeitem da sua contrafação ou viciação fraudulenta;
- b) Tiver expirado o seu prazo de validade;
- c) Se encontrem em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento.

113



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



3. Nos casos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior, deve, em substituição do título, ser fornecida uma guia de condução válida pelo tempo julgado necessário e renovável quando ocorra motivo justificado.

## Artigo 160

### **Outros casos de apreensão de títulos de condução**

1. Os títulos de condução devem ser apreendidos para cumprimento da cassação do título, proibição ou inibição de conduzir.
2. O INAV deve ainda determinar a apreensão dos títulos de condução quando:
  - a) Qualquer dos exames realizados nos termos dos n.<sup>os</sup> 1 e 3 do artigo 132 revelar incapacidade técnica ou inaptidão física, mental ou psicológica do examinando para conduzir com segurança;
  - b) O condutor não se apresentar a qualquer dos exames referidos na alínea anterior ou no n.<sup>º</sup> 3 do artigo 132, salvo se justificar a falta no prazo de 5 dias;
  - c) Tenha caducado nos termos do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 133.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, o condutor é notificado no momento da autuação para, no prazo de 15 dias, entregar o título de condução à Delegação Provincial de Viação da respectiva área, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
4. Sem prejuízo da punição por crime de desobediência qualificada, se o condutor não proceder à entrega do título de condução nos termos do número anterior, pode a entidade competente determinar a sua apreensão, através da autoridade de fiscalização e seus agentes.
5. Independentemente da apreensão do título nos termos do disposto no número anterior, o auto lavrado sobre a matéria é enviado ao tribunal competente, acompanhado de informação sobre o incumprimento do disposto no n.<sup>º</sup> 3 deste artigo.

## Artigo 161

**Apreensão do documento de Identificação do veículo**

1. O documento de identificação do veículo deve ser apreendido pelas autoridades de fiscalização ou seus agentes, quando:

- a) Suspeitem da sua contrafação ou viciação fraudulenta;
- b) Se encontre em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento;
- c) O veículo, em consequência de acidente, se mostre inutilizado;
- d) O veículo for apreendido;
- e) O veículo for encontrado a circular não oferecendo condições de segurança;
- f) Se verifique, em inspecção, que o veículo não oferece condições de segurança ou ainda, estando afecto a transportes públicos, não tenha a suficiente comodidade;
- g) As chapas de matrícula não obedeçam às condições regulamentares relativas a características técnicas e modos de colocação;
- h) O veículo circule desrespeitando as regras relativas à poluição sonora, do solo e do ar;
- i) As características do veículo a que respeitam não confiram com as nele substituídas, salvo tratando-se de motores de substituição devidamente registados ou de pneus de medida superior à indicada adaptáveis às rodas.

2. Com a apreensão do documento de identificação do veículo procede-se também à de todos os outros documentos que à circulação do veículo digam respeito, os quais são restituídos em simultâneo com aquele documento.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



3. Nos casos previstos nas alíneas *a), c) e g)* do n.º1 deve ser passada, em substituição do documento de identificação do veículo, uma guia válida pelo prazo e nas condições na mesma indicados.
4. Nos casos previstos nas alíneas *h) e e)* do n.º 1, deve ser passada guia válida apenas para o percurso até ao local de destino do veículo.
5. Deve ainda ser passada guia de substituição do documento de identificação do veículo, válida para os percursos necessários às reparações a efectuar para regularização da situação do veículo, bem como para a sua apresentação a inspecção.
6. Nas situações previstas nas alíneas *f) e h)* do n.º 1, quando se trate de avarias de fácil reparação nas luzes, pneumáticos ou chapa de matrícula, pode ser emitida guia válida para apresentação do veículo com a avaria reparada, em posto policial, no prazo máximo de 8 dias, sendo, neste caso, as multas aplicáveis reduzidas para metade nos seus limites mínimos e máximos.
7. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 5, quem conduzir veículo cujo documento de identificação tenha sido apreendido é sancionado com a multa de 1500,00MT quando se trate de motociclo, automóvel com ou sem reboque, e de 750,00MT, quando se trate de outro veículo a motor.

## Artigo 162

### Apreensão de veículos

1. O veículo deve ser apreendido pelas autoridades, quando:
  - a)* Transite com números de matrícula que não lhe correspondam ou não tenham sido legalmente atribuídos;
  - b)* Transite sem chapas de matrícula ou não se encontre matriculado, salvo nos casos permitidos por lei:

- c) Transite com números de matrícula que não sejam válidos para o trânsito em território nacional;
  - d) Transite estando o respectivo documento de identificação apreendido, salvo se este tiver sido substituído por guia passada nos termos do artigo anterior;
  - e) O respectivo registo de propriedade ou a titularidade do documento de identificação não tenham sido regularizados no prazo legal;
  - f) Tenha dado causa a um acidente sem o seguro de responsabilidade civil nos termos da lei;
  - g) As características do veículo a que respeitam não confiram com as do documento de identificação do mesmo, salvo tratando-se de motores de substituição devidamente registados ou de pneus de medida superior à indicada adaptáveis às rodas;
  - h) Transite sem ter sido submetido à inspecção para confirmar a correcção de anomalias verificadas em anterior inspecção, em que reprovou, no prazo que lhe for fixado;
  - i) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto no artigo 149.
2. Nos casos previstos no número anterior, o veículo não pode manter-se apreendido por mais de 90 dias, devido a negligência do proprietário em promover a regularização da sua situação, sob pena de perda do mesmo a favor do Estado.
3. Nos casos previstos nas alíneas a) e b), do n.º1, o veículo é colocado à disposição da autoridade judicial competente, sempre que tiver sido instaurado procedimento criminal.
4. Nos casos previstos nas alíneas c) a f) do n.º1, pode o proprietário ser designado fiel depositário do veículo.
5. No caso de acidente, a apreensão referida na alínea f) do n.º1, mantém-se até que se mostrem satisfeitas as indemnizações dele derivadas ou, se o respectivo montante não tiver sido determinado, até que seja prestada caução por quantia equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório.



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



6. Quem for titular do documento de identificação do veículo responde pelo pagamento das despesas causadas pela sua apreensão.

## CAPÍTULO II

### **Abandono, bloqueamento e remoção de veículos**

#### Artigo 163

##### **Estacionamento indevido ou abusivo**

1. Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento públicos isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a 5 dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



g) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

2. Os prazos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

#### Artigo 164

#### Bloqueamento, remoção e depósito de veículos

1. Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
- b) Estacionados ou imobilizados na berma de auto-estrada ou via equiparada;
- c) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- d) Com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo, nos termos fixados em regulamento;
- e) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2. Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- c) Em passagem de peões sinalizada;
- d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ou afecto ao estacionamento de veículos ao serviço de determinadas entidades, ou, ainda, afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- h) Impedindo a formação de uma ou de duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos;
- i) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- j) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
- k) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;
- l) Na faixa de rodagem de auto-estrada ou via equiparada.

3. Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.
4. Na situação prevista na alínea c) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de ser bloqueado até à remoção.
5. O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com multa de 2 000,00MT.
6. Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



facto sujeito a registo, tiver a posse do veiculo, é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

7. As condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos, são fixadas em regulamento.

8. As taxas não são devidas quando se verificar que houve errada aplicação das disposições legais.

### Artigo 165

#### **Presunção de abandono**

1. Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve ser notificado o proprietário, para a residência constante do respectivo registo para o levantar no prazo de 30 dias.

2. Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer recuar que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 15 dias.

3. Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação nos termos do artigo seguinte.

4. Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números anteriores é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo Estado ou das autarquias locais.

5. O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

### Artigo 166

#### **Notificação do proprietário**

1. Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o

121



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

2. No caso previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 162, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

3. Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo a notificação deve ser afixada no conselho municipal da área onde o veículo tiver sido encontrado ou junto da última residência conhecida do proprietário, respectivamente.

4. A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente as despesas de remoção e depósito.

## Artigo 167

### Hipoteca

1. Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo ou nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2. Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.

3. O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4. O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>





5. O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos 8 dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.
6. O credor hipotecário tem direito de exigir do proprietário as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

#### Artigo 168

#### **Penhora**

1. Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.
2. No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.
3. Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

### TÍTULO VIII

#### Processo

#### CAPÍTULO I

#### **Competência**

#### Artigo 169

#### **Instrução do processo**

1. Compete às Delegações Provinciais de Viação, a instrução dos processos de contravenções, devendo solicitar, quando necessário, a colaboração das autoridades policiais, bem como de outras autoridades ou serviços públicos.

123



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



2. Têm competência para decidir sobre as reclamações de multas correspondentes às contravenções, os Delegados Provinciais de Viação.

3. Das decisões do Delegado Provincial de Viação cabem recurso ao tribunal competente.

#### Artigo 170

##### **Auto de notícia e de denúncia**

1. Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contravenções rodoviárias, levanta ou manda levantar auto de notícia, que deve mencionar os factos que constituem a contravenção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da contravenção e, quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

2. O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente de autoridade que o levantou ou mandou levantar e, quando for possível, pelas testemunhas.

3. O auto de notícia levantado e assinado nos termos dos números anteriores faz fé sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.

4. O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares.

5. A autoridade ou agente de autoridade que tiver notícia, por denúncia ou conhecimento próprio, de contravenção que deva conhecer levanta auto, a que é correspondentemente aplicável o disposto nos n<sup>º</sup>s 1 e 2, com as necessárias adaptações.

6. Os modelos de auto de notícia e de recolha de dados sobre os acidentes de viação, bem como outros aspectos inerentes serão aprovados por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Transportes, do Interior e da Saúde.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



## Artigo 171

### **Identificação do arguido**

1. A identificação do arguido deve ser efectuada através da indicação de:
  - a) Nome completo ou, quando se trate de pessoa colectiva, denominação social;
  - b) Residência ou, quando se trate de pessoa colectiva, sede;
  - c) Número do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor ou, quando se trate de pessoa colectiva, do número de pessoa colectiva;
  - d) Número do título de condução o respectivo serviço emissor;
  - e) Identificação do representante legal, quando se trate de pessoa colectiva;
  - f) Número e identificação do documento que titula o exercício da actividade, no âmbito da qual a contravenção foi praticada.
2. Quando se trate de contravenção praticada no exercício da condução e o agente de autoridade não puder identificar o autor da contravenção, deve ser levantado auto de contravenção ao titular do documento de identificação do veículo, correndo contra ele o correspondente processo.
3. Se, no prazo concedido para a defesa, o titular do documento de identificação do veículo identificar, com todos os elementos constantes do n.º1, pessoa distinta como autora da contravenção, o processo é suspenso, sendo instaurado novo processo contra a pessoa identificada como transgressor.
4. O processo referido no n.º2 é arquivado quando se comprove que outra pessoa praticou a contravenção ou houve utilização abusiva do veículo.
5. Quando o agente da autoridade não puder identificar o autor da contravenção e verificar que o titular do documento de identificação é pessoa colectiva, deve esta ser notificada para

proceder à identificação do condutor, no prazo de 15 dias úteis. sob pena de o processo correr contra ela, nos termos do n.º 2.

6. O titular do documento de identificação do veículo, sempre que tal lhe seja solicitado, deve, no prazo de 15 dias úteis, proceder à identificação do condutor, no momento da prática da infracção.

7. A contravenção do disposto no número anterior é punida com a multa de 1000,00MT.

## Artigo 172

### **Cumprimento voluntário**

1. É admitido o pagamento voluntário da multa, ou reclamação, nos termos e com os efeitos estabelecidos nos números seguintes.

2. A opção de pagamento voluntário e sem acréscimo de custas deve verificar-se no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação para o efeito, podendo, o infractor pagar a multa em qualquer Departamento Provincial de Trânsito da Polícia da República de Moçambique ou Delegação Provincial de Viação.

3. No prazo de 7 dias a contar da data de emissão do aviso de multa, a entidade que lavrou o auto de contravenção deve enviá-lo à Delegação de Viação da respectiva área, com a informação sobre a situação de pagamento da multa aplicada.

4. A dispensa de custas prevista no número anterior não abrange as despesas decorrentes dos exames médicos e análises toxicológicas legalmente previstos para a determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas, as decorrentes das inspecções impostas aos veículos, bem como as resultantes de qualquer diligência de prova solicitada pelo arguido.

5. Em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, pode ainda o transgressor optar pelo pagamento voluntário da multa, a qual, neste caso, é liquidada, sem prejuízo das custas que forem devidas.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>



6. O pagamento voluntário da multa nos termos dos números anteriores determina o arquivamento do processo, salvo se à contravenção for aplicável sanção acessória, caso em que prossegue restrito à aplicação da mesma.
7. Decorrido o prazo referido no n.º 2 a multa pode ser ainda voluntariamente paga com o agravamento de vinte por cento.
8. Se no prazo de 15 dias o contraventor não pagar a multa, não deduzir reclamação ou se esta for considerada improcedente, será o auto remetido pela Delegação Provincial de Viação ao Tribunal competente para julgamento.

### Artigo 173

#### **Transgressores com sanções por cumprir**

1. Se em qualquer acto de fiscalização o condutor ou o titular do documento de identificação do veículo não tiverem cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhes foram aplicadas a título definitivo, o condutor deve proceder, de imediato, ao seu pagamento.
2. Se o pagamento não for efectuado de imediato, deve proceder-se nos seguintes termos:
  - a) Se a sanção respeitar ao condutor, é apreendido o título de condução;
  - b) Se a sanção respeitar ao proprietário do veículo, é apreendido o documento de identificação de veículo.
3. Nos casos previstos no número anterior, a apreensão dos documentos tem carácter provisório, sendo emitidas guias de substituição dos mesmos, válidas por 15 dias.
4. Os documentos apreendidos nos termos do número anterior são devolvidos pela entidade autuante se as quantias em dívida forem pagas naquele prazo.
5. Se o pagamento não for efectuado no prazo referido no n.º 3, procede-se à apreensão do veículo, devendo a entidade autuante remeter os documentos apreendidos para Delegação Provincial de Viação da área onde foi realizada a acção de fiscalização.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>





6. Se não tiverem sido cumpridas as sanções acessórias de inibição de conduzir ou de apreensão do veículo, procede-se à apreensão efectiva do título de condução ou do veículo conforme o caso, para cumprimento da respectiva sanção.
7. O veículo apreendido responde pelo pagamento das quantias devidas.

#### Artigo 174

##### **Comunicação da transgressão**

1. Após o levantamento do auto, o arguido deve ser notificado:
  - a) Dos factos constitutivos da contravenção;
  - b) Da legislação infringida e da que sanciona os factos;
  - c) Das sanções aplicáveis;
  - d) Do prazo concedido e do local para a apresentação da defesa;
  - e) Da possibilidade do pagamento voluntário da coima pelo mínimo, do prazo e do modo de o efectuar, bem como das consequências do não pagamento;
  - f) Do prazo para identificação do autor da contravenção, nos termos e com os efeitos previstos nos n.º 3 e 5 do artigo 170.
2. O arguido pode, no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação, apresentar a sua defesa, por escrito, com a indicação de testemunhas, até ao limite de três, e de outros meios de prova, ou proceder ao pagamento voluntário, nos termos e com os efeitos estabelecidos no artigo 171.
3. O pagamento voluntário da multa não impede o arguido de apresentar a sua defesa, restrita à gravidade da contravenção e à sanção acessória aplicável.

128



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



## Artigo 175

### Notificações

1. As notificações efectuam-se:

- a) Por contacto pessoal com o notificando no lugar em que for encontrado;
- b) Mediante carta registada expedida para o domicílio ou sede do notificando;
- c) Mediante carta simples expedida para o domicílio ou sede do notificando.

2. A notificação por contacto pessoal deve ser efectuada, sempre que possível, no acto de autuação, podendo ainda ser utilizada quando o notificando for encontrado pela entidade competente.

3. Se não for possível, no acto de autuação, proceder nos termos do número anterior ou se estiver em causa qualquer outro acto a notificação pode ser efectuada através de carta registada expedida para o domicílio ou sede do notificando.

4. Se, por qualquer motivo, a carta prevista no número anterior for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada ao notificando, para o seu domicilio ou sede, através de carta simples.

5. Nas contravenções relativas ao exercício da condução ou às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, considera-se domicílio do notificando, para efeitos do disposto nos n.<sup>os</sup> 3 e 4:

- a) O que consta do registo dos títulos de condução organizado pelas entidades competentes para a sua emissão, nos termos do presente diploma;
- b) O do titular do documento de identificação do veículo, nos casos previstos na alínea b) do n.<sup>º</sup>3 do artigo 139 e nos n.<sup>º</sup>s 2 e 5 do artigo 170.

6. Para as restantes infracções e para os mesmos efeitos. considera-se domicílio do notificando:



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**





a) O que conste no registo organizado pela entidade competente para concessão de autorização, alvará, licença de actividade ou credencial; ou;

b) O correspondente ao seu local de trabalho.

7. A notificação por carta registada considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção ou no terceiro dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do arguido.

8. Na notificação por carta simples, o funcionário da entidade competente lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para o qual foi enviada, considerando-se a notificação efectuada no 5.<sup>º</sup> dia posterior à data indicada, cominação esta que deve constar do acto de notificação.

9. Quando a contravenção for da responsabilidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação, no acto de autuação, pode fazer-se na pessoa do condutor.

10. Sempre que o notificado se recusar a receber ou a assinar a notificação, o agente certifica a recusa, considerando-se efectuada a notificação.

## Artigo 176

### Testemunhas

1. As testemunhas, peritos ou consultores técnicos indicados pelo arguido na defesa devem por ele ser apresentados na data, hora e local indicados pela entidade instrutora do processo.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais, bem como os agentes de autoridade, ainda que arrolados pelo arguido, que devem ser notificados pela autoridade administrativa.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



## Artigo 177

### **Adiamento da diligência de inquirição de testemunhas)**

1. A diligência de inquirição de testemunhas, de peritos ou de consultores técnicos apenas pode ser adiada uma única vez, se a falta à primeira marcação tiver sido considerada justificada.
2. Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no acto processual.
3. A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada com 5 dias de antecedência, se for previsível, e até ao 3.º dia posterior ao dia designado para a prática do acto, se for imprevisível, constando da comunicação a indicação do respectivo motivo e da duração previsível do impedimento sob pena de não justificação da falta.
4. Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior.

## Artigo 178

### **Ausência do arguido**

A falta de comparência do arguido à diligência de inquirição que lhe tenha sido comunicada não obsta ao prosseguimento do processo, salvo se a falta tiver sido considerada justificada nos termos do artigo anterior, caso em que é aplicável o regime nele estabelecido.

## Artigo 179

### **Medidas cautelares**

Podem ser impostas medidas cautelares, nos termos previstos em cada diploma legal, quando se revele necessário para a instrução do processo, ou para a defesa da segurança rodoviária, e ainda quando o arguido exerça actividade profissional autorizada, titulada por alvará ou licenciada pelo INAV, e tenha praticado a contravenção no exercício dessa actividade.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>



## CAPÍTULO II

### **Decisão**

#### Artigo 180

##### **Decisão condenatória**

1. A decisão que aplica a multa ou a sanção acessória deve conter:

- a) A identificação do transgressor;
- b) A descrição sumária dos actos, das provas e das circunstâncias relevantes para a decisão;
- c) A indicação das normas violadas;
- d) A multa e a sanção acessória;
- e) A condenação em custas.

2. Da decisão deve ainda constar que:

- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada por escrito, constando de alegações e conclusões no prazo de 15 dias úteis após o seu conhecimento e junto da autoridade administrativa que aplicou a multa;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o transgressor e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

3. A decisão deve conter ainda a ordem de pagamento da multa e das custas no prazo máximo de 15 dias úteis após a decisão se tornar definitiva.

4. Não tendo o arguido exercido o direito de defesa, a fundamentação a que se refere a alínea b) do n.º 1 pode ser feita por simples remissão para o auto de notícia.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



## Artigo 181

### Cumprimento da decisão

1. A multa e as custas são pagas no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que a decisão se torna definitiva, devendo o pagamento efectuar-se nas modalidades fixadas em regulamento.
2. Sendo aplicada sanção acessória, o seu cumprimento deve ser iniciado no prazo previsto no número anterior, do seguinte modo:
  - a) Tratando-se de inibição de conduzir efectiva, pela entrega do título de condução à entidade competente;
  - b) Tratando-se da apreensão do veículo, pela sua entrega efectiva, bem como do documento que o identifica e do título de registo de propriedade, no local indicado na decisão, ou só pela entrega dos referidos documentos quando o titular do documento de identificação for nomeado seu fiel depositário;
  - c) Tratando-se de outra sanção acessória, deve proceder- -se nos termos indicados na decisão condenatória.

## Artigo 182

### Competência da entidade administrativa após decisão

O poder de apreciação da entidade administrativa esgota-se com a decisão, excepto:

- a) Quando é apresentado recurso da decisão condenatória. caso em que a entidade administrativa a pode revogar até ao envio dos autos para o Ministério Público;
- b) Quando é apresentado requerimento que, não pondo em causa o mérito da decisão, se restrinja à suspensão da execução da sanção acessória aplicada, caso em que a entidade administrativa pode alterar o modo de cumprimento daquela sanção.



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



## Artigo 183

### **Pagamento da multa em prestações**

1. Sempre que o valor mínimo da multa aplicável seja superior a 10 000,00MT pode a autoridade administrativa, a requerimento do arguido, autorizar o seu pagamento em prestações mensais não inferiores a 1000,00MT pelo período máximo de 12 meses.
2. O pagamento da multa em prestações pode ser requerido até ao envio do processo a tribunal para execução.
3. A falta de pagamento de alguma das prestações implica o imediato vencimento das demais.

## CAPÍTULO III

### **Recurso**

#### Artigo 184

### **Recursos**

As decisões administrativas admitem recurso para o tribunal competente nos termos da lei geral.

#### Artigo 185

### **Efeitos do recurso**

A impugnação judicial interposta da decisão de cassação do título de condução tem efeito suspensivo.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ

Available  
App Store

Available  
Google Play



## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

Artigo 186

#### **Prescrição do procedimento.**

O procedimento por contravenção rodoviária extingue-se por efeito da prescrição logo que, sobre a prática da contravenção tenha decorrido um ano.



**Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



## ANEXO I

### Glossário

- a) **ANE** - Administração Nacional de Estradas;
- b) **Auto-estrada** - via pública destinada a trânsito rápido, com separação física de faixas de rodagem sem cruzamentos de nível nem acesso a propriedades marginais, com acessos condicionados e sinalizados como tal;
- c) **Berma** - superfície de via pública não especialmente destinada ao trânsito de veículos e que ladeia a faixa de rodagem;
- d) **Caminho** - via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;
- e) **Carta de condução** - documento que habilita o seu titular a conduzir veículos automóveis das categorias ou subcategorias nele indicados;
- f) **Comboio** - conjunto de veículos que efectuem um determinado transporte;
- g) **CNV** - Conselho Nacional de Viação;
- h) **Cruzamento** - Zona de intersecção de vias públicas ao mesmo nível;
- i) **Eixo da faixa de rodagem** - linha longitudinal, materializada ou não, que divide uma faixa de rodagem em duas partes, uma para cada sentido de trânsito;
- j) **Entroncamento** - zona de junção ou bifurcação de vias públicas;
- k) **Estacionamento** - immobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação;
- l) **Estrada** - via de comunicação terrestre especialmente destinada ao trânsito de veículos;
- m) **Caixa de rodagem** - parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;
- n) **Inversão do sentido da marcha** - manobra através da qual o condutor coloca o veículo em sentido oposto da mesma direcção;

136



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>



- o) INAV - Instituto Nacional de Viação;*
- p) Localidade - zona com edificações cujos limites são devidamente sinalizados;*
- q) Lotação - número de passageiros que o veículo pode transportar, incluindo o condutor;*
- r) Matrícula temporária - número de identificação atribuída a veículos que forem objecto de importação bem como os construídos em Moçambique exportação definitiva;*
- s) Multa - sanção pecuniária destinada a punir a prática de uma contravenção ao Código da Estrada;*
- t) Paragem - immobilização do um veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir a passagem de outros veículos;*
- u) Parque de estacionamento -- local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos;*
- v) Passagem de nível - local de intersecção ao mesmo nível de uma via pública ou equiparada com linhas ou ramais ferroviários;*
- w) Passeio - parte que ladeia a faixa de rodagem, destinada exclusivamente ao trânsito de peões;*
- x) Peso bruto - conjunto da tara e da carga que o veículo pode transportar;*
- y) Plataforma - parte das arestas internas das valetas laterais da estrada;*
- z) Pista especial - via pública especialmente destinada, de acordo com sinalização, ao trânsito de peões, de animais ou de certa espécie de veículos;*
- aa) PT - Polícia de Trânsito;*



- bb) Rotunda** - praça formada por cruzamento ou entroncamento, onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;
- cc) Rua** - via de comunicação terrestre destinada ao trânsito dentro de aglomerado urbano;
- dd) SADC** - Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;
- ee) Sentido de marcha** - posição de trânsito seguida por um veículo numa via pública
- ff) Serviço público** - actividade de transporte prestada a terceiros em troca de remuneração;
- gg) Tara** - peso do veículo em vazio;
- hh) Tractor** - veículo automóvel exclusivamente construído para desenvolver esforço de tracção, sem comportar carga útil;
- ii) Tractor agrícola** - veículo automóvel exclusivamente empregado em serviços agrícolas;
- jj) Trânsito** - movimentação e immobilização de veículos, pessoas e animais nas vias de comunicação rodoviária;
- kk) Veículo articulado** - conjunto de um tractor e de um semi-reboque;
- ll) Via pública** - via de comunicação terrestre destinada ao trânsito público;
- mm) Velocidade** - espaço percorrido numa unidade de tempo;
- nm) Via equiparada a via pública** - via de comunicação terrestre do domínio privado aberta ao trânsito público;
- oo) Via de trânsito** - zona longitudinal da faixa de rodagem, destinada à circulação de uma única fila de veículos;
- pp) Via de aceleração** - via de transito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que entram numa via pública adquiram a velocidade conveniente para se incorporarem na corrente de trânsito principal;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



**qq) Via de abrandamento** - via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que vão sair de uma via pública diminuam a velocidade já fora da corrente de trânsito anterior;

**rr) Via de trânsito rápido** - via equivalente a auto-estrada;

**ss) Via reservada a automóveis e motociclos** - são vias equiparadas às auto-estradas.



Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



# Regulamento de Sinais de Trânsito

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais Artigo 1

#### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Autocarro veículo automóvel para transporte colectivo de passageiros com lotação igual ou superior a 35 lugares;
- b) Autocarro médio - veículo automóvel para transporte colectivo de passageiros com lotação superior a 15 e inferior a 35 lugares;
- c) Mini autocarro - Veículo automóvel para transporte colectivo de passageiros com lotação não superior a 15 lugares;
- d) Trem- um ou vários veículos (carruagens ou vagões) ligados entre si e capazes de se movimentarem sobre carris;
- e) Riquexó – veículo de tracção manual destinado ao transporte de passageiros;
- f) Lancil- betão ou outro material, estreito e comprido, que se aplica nos bordos dos passeios.

### Artigo 2

#### **Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime aplicável aos sinais trânsito.

### Artigo 3

#### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se ao trânsito nas vias de domínio público do Estado e nas vias de domínio privado quando abertas ao trânsito público.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



## Artigo 4

### **Competências e condições para a sinalização**

As Competências para a sinalização das vias e obstáculos eventuais, ou lugares por sinalizar, a interrupção ou condicionamento do trânsito e as condições para a concessão das licenças para a colocação de inscrições nas vias, são reguladas pelo Código da Estrada.

## Artigo 5

### **Sinalização do trânsito**

1. Nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este deva obedecer a precauções ou restrições especiais, e sempre que se mostre aconselhável dar os condutores quaisquer indicações úteis, serão utilizados os sinais constantes do presente Regulamento.
2. Os sinais gráficos e luminosos existentes nas vias públicas obedecem rigorosamente às características de tonalidade e especificações técnicas de fabricação constantes, do Manual de Sinais Rodoviários da SADC e, quanto a cor e forma indicadas nos artigos seguintes e nos quadros I a XVII anexos ao presente Regulamento.
3. As características referidas no número anterior, incluem o próprio tipo das letras e algarismos eventualmente empregues nos sinais.
4. Os sinais referidos no nº 2 deste artigo não devem ser acompanhados de motivos decorativos ou de qualquer espécie de publicidade comercial.

## Artigo 6

### **Fiscalização**

A fiscalização dos sinais de trânsito constantes do presente Regulamento compete às seguintes entidades:

- a) Pessoal técnico do INAV;
- b) Pessoal técnico do ANE;
- c) Polícia de trânsito;

141



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



- d) Polícia da República de Moçambique;
- e) Polícia Municipal;
- f) Governos locais;
- g) Autoridades Comunitárias formadas para o efeito.

## Artigo 7

### **Classificação dos sinais**

Os sinais de trânsito classificam-se em sinais gráficos verticais e sinais gráficos horizontais, sinais dos condutores, sinais dos agentes reguladores do trânsito, sinais luminosos e sinais temporários.

## Artigo 8

### **Hierarquia dos sinais**

1. A sinalização rodoviária é hierarquizada pelo grau de importância, sendo obrigatório o cumprimento das indicações dadas pelo mais importante.
2. A sinalização rodoviária obedece à seguinte hierarquia;
  - a) Sinais dos agentes reguladores do trânsito;
  - b) Sinais temporários;
  - c) Sinais luminosos;
  - d) Sinais gráficos verticais e horizontais.

## Artigo 9

### **Sinais dos agentes reguladores do trânsito**

Os sinais dos agentes reguladores do trânsito representados no quadro I são os seguintes:

- a. Paragem do trânsito que venha de frente: braço direito levantado verticalmente, com a palma da mão voltada para a frente;



- b. Paragem do trânsito que venha da retaguarda: braço esquerdo estendido horizontalmente, do lado do trânsito a que o sinal se destina, com a palma da mão voltada para frente;
- c. Paragem do trânsito que venha da frente e da retaguarda: realização simultânea dos sinais referidos nas alíneas a) e b);
- d. Sinal para fazer avançar o trânsito da frente: braço direito levantado, com o movimento do antebraço da frente para a retaguarda e a palma da mão voltada para trás;
- e. Sinal para fazer avançar o trânsito da direita: braço direito levantado, com o movimento do antebraço da direita para a esquerda e a palma da mão voltada para a esquerda;
- f. Sinal para fazer avançar o trânsito da esquerda: braço esquerdo levantado, com movimento do antebraço da esquerda para a direita e a palma da mão voltada para a direita.

## CAPÍTULO II

### Sinalização Temporária

#### SECÇÃO I

##### Princípios Gerais

##### ARTIGO 10

###### Sinais temporários

1. Os sinais temporários destinam-se a prevenir os utentes da existência de obras ou obstáculos ocasionais na via publica e transmitem as obrigações, restrições ou proibições especiais que temporariamente lhes são impostas.

2. A sinalização de carácter temporário de obras e obstáculos ocasionais na via pública deve ser efectuada com recurso a sinais verticais, horizontais, luminosos e a dispositivos complementares.
3. Os sinais temporários compreendem os sinais de perigo, de prescrição absoluta, de afectação de via, sinais complementares e de informação variável. Estes podem em caso de necessidade ser combinados entre si.
4. As obras e obstáculos ocasionais na via pública devem ser convenientemente sinalizados, tendo em vista prevenir os utentes das condições especiais de circulação impostas na zona regulada pela sinalização temporária.
5. Os sinais temporários devem ser retirados logo após a conclusão das obras ou a remoção dos obstáculos ocasionais, restituindo-se à via as condições normais de circulação.

## Artigo 11

### **Sinalização a cargo de adjudicatário**

1. O adjudicatário de obras na via pública é responsável pela sinalização das mesmas.
2. Os contratos de adjudicação de obras na via pública que envolvam a necessidade de colocação de sinais temporários devem contemplar cláusulas contendo penalidades aplicáveis ao adjudicatário no caso de incumprimento no disposto no presente Regulamento.

## Artigo 12

### **Paragem e estacionamento**

1. São proibidos a paragem e estacionamento de veículos na zona regulada pela sinalização temporária, excepto os veículos em serviços na obra e o transporte colectivo de passageiros, quando utilizam os respectivos locais de paragem.
2. Em caso de paragem forçada, o veículo deve ser removido o mais rapidamente possível e sempre que tal não se verifique, a entidade responsável pela sinalização

144



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



deve proceder à remoção do veículo para o local adequado, sendo da responsabilidade do proprietário do veículo todas as despesas decorrentes da remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.

## SEÇÃO II

### Características e Regulação do Trânsito

#### Artigo 13

##### Características

1. Os sinais temporários têm fundo amarelo e símbolo preto, excepto aqueles cujos símbolos representam outros sinais neles inscritos e as ferramentas do construtor.
2. Os sinais referidos no numero anterior têm a mesma dimensão que os sinais correspondentes de perigo, de prescrição absoluta e de afectação de vias.
3. O sinais e marcas utilizadas em sinalização temporária têm o mesmo significado e valor que os sinais e marcas correspondentes previstos nos outros grupos de sinais constantes do presente Regulamento, ainda que apresentem cor e dimensões diferentes.
4. No quadro II anexo a este Regulamento constam exemplos de sinalização temporária e devem ser completados com os seguintes dispositivos complementares:
  - a) Raquetas e bandeirolas de sinalização a utilizar na regulamentação manual do sentido de circulação, as quais devem ter numa das faces a cor verde e noutra a cor vermelha significado sentido autorizado e não autorizado, respectivamente (A64);
  - b) Baias direcccionais (A65);
  - c) Baliza de posição e de alinhamento (A66, A67 e A68);
  - d) Cones (A69);
  - e) Pórticos, a utilizar na pré - sinalização e que indicam altura livre limitada (A70);
  - f) Conjunto de lanternas, sequências sem e com fios, respectivamente (A71 e A72);

- g) Perfil móvel, de plástico ou de betão a utilizar na sinalização de posição dos limites dos trabalhos (A73);
  - h) *Robots* (A74);
  - i) Atrelado de balizamento, a utilizar na sinalização de posição, indicando mudança brusca de direcção (A75);
  - j) Seta luminosa (A76).
5. A indicação dada pelo Sinal A1 será, sempre que possível, completada pela colocação, a assinalar os limites das obras existentes na faixa de rodagem, de barreiras pintadas com listas alternadas das cores vermelha e branca. Durante a noite, as obras serão assinaladas com as luzes a que se refere nas alíneas f) e j) do número anterior.

## Artigo 14

### Regulação do trânsito

1. Quando a circulação nos dois sentidos só se possa fazer, alternadamente, a mesma será regulada por sinalização luminosa ou por operadores utilizando raquetas e/ou bandeirolas de sinalização.
2. De noite, e sempre que a visibilidade seja insuficiente ou quando não exista visibilidade entre os limites da zona em que é imposta a circulação alternada, é obrigatório o uso de sinalização luminosa.

## Artigo 15

### Trabalho na zona regulada

1. O pessoal que labora na zona regulada pela sinalização temporária deve utilizar coletes munidos de material reflectivo.
2. Todos os veículos que operam na zona regulada pela sinalização temporária devem ser sinalizados com placas retro reflectoras e com um ou dois faróis de cor amarela colocados no tejadilho.

## CAPÍTULO III

### Sinalização Luminosa

#### Artigo 16

##### **Sinais luminosos**

A regulação do trânsito pode também fazer-se por meio de sinais luminosos que constam do quadro III, nos termos dos artigos seguintes.

#### Artigo 17

##### **Sistema principal de luzes**

1. A sinalização luminosa destinada a regular o trânsito é constituída por um sistema de três luzes circulares, não intermitentes, com as cores vermelha, amarela e verde, a que correspondem os significados seguintes:
  - a) Luz vermelha- passagem proibida: obriga os condutores a parar antes de atingir a zona regulada pelo sinal;
  - b) Luz amarela- transição da luz verde para a vermelha: proíbe a entrada na zona regulada pelo sinal, salvo se os condutores se encontrarem já muito perto daquela zona a luz se acender e não poderem parar em condições de segurança; obriga os condutores que já estiverem dentro da zona protegida a prosseguir a marcha;
  - c) Luz verde- passagem autorizada: permite a entrada na zona regulada pelo sinal; os condutores não devem entrar num cruzamento ou entroncamento, mesmo que o direito de prioridade ou sinalização automática os autorizem a avançar, se for previsível que a intensidade do tráfego os obrigará a imobilizar-se dentro desse cruzamento ou entroncamento, dificultando ou impedindo a passagem.
2. Os sinais luminosos referidos no número anterior podem também apresentar as seguintes formas:
  - a) Seta verde virada para baixo sobre o fundo negro acesso ou passagem autorizada;
  - b) Cruz de Santo André de cor vermelha sobre o fundo negro acesso ou passagem interdita;

147



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



- c) Seta amarela oblíqua virada para direita ou esquerda sobre o fundo negro acesso ou passagem condicionada;
- d) Seta ou figura vermelha sobre o fundo circular negro;
- e) Seta ou figura amarela sobre o fundo circular negro;
- f) Seta ou figura verde sobre o fundo circular negro.

3. As indicações dadas pelos sinais previstos no número anterior referem-se apenas ao sentido ou sentidos indicados pelas setas; a seta vertical dirigida para cima significa, consoante se trate de vermelho ou verde, proibição ou autorização de seguir em frente.

4. A seta ou figura vermelha sobre o fundo circular negro dirigida para a esquerda ou para a direita, significa que os condutores devem imobilizar os seus veículos antes da zona protegida pelo sinal se pretenderem seguir a direcção indicada pela seta ou figura e só poderão retomar a marcha quando acender a luz verde, se este procedimento for seguro.

5. A seta ou figura amarela sobre o fundo circular negro dirigida para a esquerda ou para a direita, significa que os condutores devem imobilizar os seus veículos antes da zona protegida pelo sinal se pretenderem seguir a direcção indicada pela seta ou figura e só poderão retomar a marcha quando acender a luz verde, se este procedimento for seguro, salvo se os condutores se encontrarem já muito perto daquela zona quando a luz se acender e não poderem parar em condições de segurança, obriga os condutores que já estiverem dentro da zona protegida a prosseguir a marcha.

6. A seta ou figura verde sobre o fundo circular negro, significa que os condutores podem retomar a marcha se pretenderem tomar a direcção indicada pela seta ou figura. Este sinal estará sempre associado ao sinal vermelho que deverá permanecer aceso, enquanto a seta negra sobre o fundo verde estiver acesa.



Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-MZ

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



7. Em vias com sentido reversível são usadas duas luzes, dispostas de cima para baixo, vermelha e verde. A luz vermelha significa sentido proibido e a verde significa sentido autorizado.
8. A luz verde não pode estar acesa simultaneamente com qualquer outra do mesmo sistema, salvo nas condições previstas nos n<sup>o</sup>s 4 a 6 deste artigo.

## Artigo 18

### Luzes intermitentes

1.O sinal constituído por uma luz amarela intermitente circular ou apresentando a forma de seta negra sobre o fundo amarelo autoriza os condutores a passar, desde que o façam com especial prudência atendendo as regras de prioridade num cruzamento não sinalizado, tendo o mesmo significado que o sinal constituído por duas luzes amarelas dispostas verticalmente e acendendo alternadamente.

2.O sinal constituído por uma luz circular vermelha intermitente ou por um sistema, montado em suporte único, de duas luzes circulares vermelhas, à mesma altura, orientadas no mesmo sentido e acendendo alternadamente, significa para os condutores a obrigatoriedade de parar para dar prioridade aos peões que atravessam a via.

3.A seta vermelha intermitente dirigida para a esquerda sobre o fundo circular negro significa para os condutores obrigatoriedade de pararem, salvo se pretenderm mudar de direcção para a direita. Neste caso, deverão dar prioridade aos veículos e peões que tenham o sinal verde aceso.

4.O disposto referido no n.<sup>o</sup> 2 deste artigo pode igualmente ser utilizado para sinalizar o seguinte:

- a) Passagem de nível;
- b) Entrada de pontes móveis ou embarcadouros;
- c) Passagem de veículos de bombeiros ou ambulâncias;



- d) Aproximação de aviões que tenham de sobrevoar a faixa de rodagem a pequena altura.

5.O sinal constituído por uma seta verde intermitente sobre o fundo negro significa que os condutores de veículos só poderão prosseguir a marcha na direcção indicada pela seta e este sinal acende em simultâneo com o vermelho da direcção oposta.

#### Artigo 19

#### Sinais para peões

A sinalização luminosa destinada a regular o trânsito de peões é constituída por um sistema de duas luzes, com as cores vermelha e verde com o seguinte significado:

- a) Luz vermelha: proibição para os peões iniciarem o atravessamento da faixa de rodagem;
- b) Luz verde: autorização para os peões passarem; quando intermitente, indica que está iminente o aparecimento da luz vermelha.

#### Artigo 20

#### Colocação

1. Os sinais luminosos devem estar colocados de forma que sejam facilmente visíveis pelos condutores ou peões a que se destinam.
2. Os sinais luminosos destinados a regular o trânsito de veículos devem ser colocados do lado esquerdo da via, no sentido do trânsito a que respeitam.
3. Quando as condições do local não permitirem que os sinais luminosos colocados do lado esquerdo da via possam ser apercebidos à distância conveniente, devem ser repetidos do lado direito ou por cima da faixa de rodagem.
4. Se as condições locais do local não permitirem uma adequada visibilidade dos sinais por parte dos condutores que estão mais próximos, devem ser repetidos na saída da zona protegida.

150



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



5. Quando a faixa de rodagem se encontrar dividida em duas ou mais vias de transito no mesmo sentido, os sinais luminosos destinados à via mais à direita podem ser apenas colocados deste lado.
6. As luzes do sistema referido no artigo 17 do Regulamento devem apresentar-se verticalmente, pela seguinte ordem, de cima para baixo: vermelha, amarela e verde.
7. As luzes destinadas a regular o trânsito de peões previstas no artigo 19 do presente Regulamento devem apresentar-se, pela seguinte ordem, de cima para baixo: vermelha e verde.
8. Os sinais luminosos destinados a regularem o trânsito de veículos, quando colocados ao lado da faixa de rodagem, devem ficar a uma altura, contada do solo ao seu limite inferior, compreendida entre 2<sup>m</sup> e 3, 5<sup>m</sup> e, quando colocados por cima da faixa de rodagem, a uma altura de 5<sup>m</sup>.
9. Os sinais luminosos que se destinam a peões devem ser concebidos e colocados de modo a evitar que possam ser interpretados pelos condutores como sinais destinados a regular o trânsito de veículos.
10. Os sinais destinados a peões devem estar a uma altura do solo compreendida entre 1,8 m e 2,2 m.

## CAPÍTULO IV

### Sinais Gráficos

#### SECÇÃO I

##### Sinais verticais

###### Artigo 21

###### **Disposições comuns**

1. O sistema de sinais verticais a colocar nas vias públicas compreende sinais de perigo, sinais de prescrição absoluta, sinais de indicação, de cedência de passagem, complementares, sinais de afectação de vias e sinais combinados, nos termos dos artigos seguintes.

2. O reverso dos sinais será de cor neutra.

3. É obrigatório o emprego de materiais reflectores nos sinais, porém não devem causar encandeamento nem diminuir a visibilidade dos símbolos ou das inscrições.

###### Artigo 22

###### **Dimensões**

1. Para cada espécie de sinais haverá três tipos de dimensões: grande, normal e reduzido.
2. Os sinais de dimensões grandes serão colocados em vias para o tráfego rápido.
3. Os sinais de dimensões reduzidas serão utilizados dentro das localidades, quando as condições de localização não permitam o emprego de sinais de dimensões normais.
4. Os sinais de proibição, obrigação, de informação e de cedência de passagem, apresentarão dimensões mínimas constantes do quadro a seguir e de acordo com as velocidades máximas autorizadas na via ou troço rodoviário.

Dimensões					
Tipo de sinal	Velocidade máxima autorizada Km/h			Sinal de paragem/estacionamento (cm)	Dimensões grandes (cm)
	Acima de 100	De 70 a 90	60		
Circular				45	160
Rectangular	20x90	90x67,5	60x45	45x34	160x120

## Artigo 23

### Colocação

1. Os sinais devem ser colocados de forma a garantir as boas condições de legibilidade das mensagens neles contidas e acautelar a circulação normal e segurança dos utentes das vias.
2. Os sinais verticais são colocados do lado esquerdo ou por cima da via, no sentido do trânsito a que respeitam, e orientados pela forma mais conveniente ao seu pronto reconhecimento pelos utentes.
3. Dentro das localidades, a distância entre a extremidade do sinal mais próximo da faixa de rodagem e a vertical do limite desta não deve ser inferior a 50 cm, salvo casos excepcionais de absoluta impossibilidade.
4. Fora das localidades, os sinais devem estar colocados para além da berma e a uma distância da faixa de rodagem não inferior a 50 cm, medida entre o bordo do sinal mais próximo da referida faixa e a vertical do limite desta.
5. Fora das localidades, o eixo dos sinais não deverá estar colocado a uma distância superior a 2 m dos extremos da faixa de rodagem.
6. Quando se trata dos sinais colocados sobre a via, devem os montantes ou pilares estar convenientemente protegidos, por foram a garantir a segurança dos utentes.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>



7. A altura dos sinais acima do solo contar-se-á entre o bordo inferior do sinal e o ponto mais alto do pavimento, salvo casos excepcionais de absoluta impossibilidade, manter-se uma altura uniforme dos sinais
8. A altura referida no número anterior deve respeitar os seguintes valores
  - a) Fora das localidades 150 cm;
  - b) Dentro das localidades ou quando o sinal está colocado em cruzamentos ou entroncamentos, sobre passeios ou vias destinadas a peões não inferior a 220 cm;
  - c) Sinais colocados sobre a via não inferior a 550 cm.
9. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os sinais de direcção e os sinais complementares, que podem ser colocados à altura mais conveniente, atendendo à sua localização.
10. Cada suporte não pode conter mais de dois sinais e de dois painéis adicionais com excepção dos sinais de direcção.

## SUBSECÇÃO I

### Sinais de perigo

#### Artigo 24

##### **Sinais de perigo**

1.O sinais de perigo indicam a existência ou possibilidade de aparecimento de condições particularmente perigosas para o trânsito que imponham especial atenção e prudência ao condutor.

2. Os sinais de perigo têm a forma de um triângulo equilátero, cujo lado no sinal de dimensões grandes terá 150 cm, no sinal de dimensões normais terá 120 cm e, no sinal de dimensões reduzidas, terá 90 cm, com uma orla vermelha de largura igual a 1/12 do lado do triângulo, fundo branco, inscrições e símbolos a preto, excepto os sinais D75,D76 e D77 que terão a forma rectangular e os sinais D78 e D79, que terão a forma de uma cruz de Santo André com orla vermelha e fundo branco.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



3. A colocação de sinal num determinado ponto obedece às indicações constantes do quadro a seguir, em função das velocidades máximas autorizadas para cada via ou troço da via em que o sinal será colocado.

Velocidade máxima autorizada em Km/h	Localização do sinal a partir do local do perigo (m) (l)	Dimensões dos sinais (cm)
120	1330 (400)	150
100	240 (320)	150
80	160 (218)	120
60	120 (160)	90

(l) Se o sinal de perigo for usado para uma estrada com gravilha, a distância a considerar é a que aparece entre parênteses.

1. Os sinais de perigo devem ser colocados a uma distância entre 120 a 400 m do ponto da via a que se referem, a não ser que as condições locais não permitam ou se trate dos sinais D5,D6,D78 e D79 ou ainda o sinal D3 que deve ser colocado a uma distância máxima de 50m, fora das localidades, ou de 25 m, dentro delas, do cruzamento a que diz respeito.
2. A altura dos sinais referidos no número anterior, acima do solo não deve ser superior a 220 cm dentro das localidades e, fora delas não inferior a 60 cm.
3. Os sinais D68,D78 e D79 são iluminados, munidos de reflectores ou revestidos de materiais de efeito semelhante, nas vias onde o tráfego for muito intenso durante a noite.
4. As cancelas e barreiras existentes nas passagens de nível são pintadas com faixas, alternadamente nas cores vermelhas e branca, ou pintadas de branco, com um disco vermelho no centro e, durante a noite, serão iluminadas ou munidas de luzes ou reflectores de cor vermelha.
5. Quando as circunstâncias o exigirem, podem empregar-se sinais intermediários suplementares D67, D68,D69,D70 e D71 sob os sinais D75,D76 e D77 repetidos a dois terços



da distância que se separa o sinal inicial da via- férrea, tendo cada um deles, respectivamente, três, duas e uma barra oblíqua vermelha sobre fundo branco.

6. Os sinais de perigo, representados no quadro IV, em anexo ao Regulamento, são os seguintes:

D1- Sinalização luminosa: indicação da proximidade de um local em que o trânsito é regulado por sinalização luminosa;

D2-Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento: indicação de que o condutor é obrigado a parar antes de entrar no cruzamento ou entroncamento junto do qual o sinal se encontra colocado e ceder passagem a todos os veículos que transitem na via em que vai entrar;

D3- Estrada com prioridade: indicação de que o condutor deve dar passagem a todos e quaisquer veículos que transitem na via de que se aproxima;

D4- Passagem de peões: indicação da aproximação de uma passagem de peões;

D5- Travessia de peões: indicação de que podem ser encontrados peões a atravessar a faixa de rodagem;

D6- Crianças: indicação de um local frequentado por crianças, como uma escola, um parque de jogos ou outro similar;

D7- Ciclistas: indicação da proximidade de um local frequentemente autorizado por ciclistas;

D8- Animais: indicação de um troço de via em que podem ser encontrados animais sem condutor;

D9-Início de estrada alcatroada: indicação de que a estrada alcatroada vai iniciar, devendo tomar as devidas precauções sobre as novas condições da estrada;

D10-Fim de estrada alcatroada: indicação de que a estrada alcatroada vai terminar, devendo tomar as devidas precauções sobre as novas condições da estrada;



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>





D11-Ventos laterais: indicação da proximidade de um troço de via em que é frequente a acção do vento lateral intenso, a orientação do símbolo representado no sinal indica o sentido predominante do vento;

D12- Túnel: indicação da proximidade de um túnel;

D13- Subida de inclinação acentuada: Indicação de subida com inclinação acentuada; em inscrição é indicada a inclinação da subida, em percentagem;

D14- Descida de inclinação acentuada: indicação de descida de inclinação acentuada ou que, por quaisquer outras circunstâncias, constitui perigo para o trânsito; este sinal indicará em inscrição a inclinação da via;

D15- Ponte estreita: indicação da proximidade de uma ponte com largura da faixa de rodagem estreita;

D16- Ponte móvel: indicação da proximidade de um local onde existe uma ponte móvel que, quando levantada, interrompe temporariamente a circulação;

D17-D18 e D19- Passagem estreita: indicação de um estreitamento da via, com a configuração constante no sinal;

D20-Lomba ou depressão; indicação de estrada ou troço de via em que existe deformação acentuada do pavimento;

D21- Lomba: indicação de um troço de via ou ponte com deformação conexa no pavimento;

D22- Pavimento escorregadio: indicação de um troço da via cujo pavimento, em certas condições, pode tornar-se escorregadio;

D23 e D24- Queda de pedras: indicação da proximidade de um local onde há perigo de ocorrência de queda de pedras, tanto à direita como à esquerda;

D25- Outros perigos: indicação de um perigo diferente de qualquer dos indicados especificamente nos outros sinais;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ





D26- Cruzamento: indicação da proximidade de um cruzamento onde vigoram as regras de prioridade;

D27- Cruzamento com estrada sem prioridade: indicação de cruzamento com via em que os condutores que nela transitam devem ceder passagem;

D28- Cruzamento com estrada com prioridade: indicação de cruzamento com via em que os condutores que nela transitam gozam de prioridade de passagem;

D29- Entroncamento com estrada com prioridade em T: indicação de um entroncamento com uma estrada em que os condutores que nela transitam gozam de prioridade de passagem;

D30 e D31- Entroncamento oblíquo: indicação de um entroncamento com uma estrada com prioridade e com configuração constante no sinal;

D32 e D33- Entroncamento lateral: indicação de um entroncamento com uma estrada com prioridade e com a configuração constante no sinal;

D34 e D35- Entroncamentos sucessivos contrários: indicação do início de entroncamentos sucessivos com estradas com ou sem prioridade, com a configuração constante no sinal;

D36,D37,D38 e D39- Entroncamento agudo: indicação de um entroncamento agudo com estrada com ou sem prioridade com configuração constante no sinal;

D40- Entroncamento em forma de Y ou bifurcação: indicação de um entroncamento ramificado, com a configuração constante no sinal;

D41 e D42- Início de via dupla: indicação de início de uma via dupla, com a configuração constante no sinal;

D43 e D44- Fim de via dupla: indicação do fim de uma via dupla, com a configuração constante no sinal;

D45- Intersecção com sentido giratório: indicação da proximidade de uma intersecção em que a circulação se efectua pela forma indicada pelas setas;



D46- Curva à direita: indicação da existência de uma curva perigosa à direita;

D47- Curva à esquerda: indicação da existência de uma curva perigosa à esquerda;

D48- Curva acentuada à direita: indicação da existência de uma curva acentuada e perigosa à direita;

D49- Curva acentuada à esquerda: indicação da existência de uma curva acentuada e perigosa à esquerda;

D50- Trânsito nos dois sentidos: indicação de que a via em que o trânsito se faz apenas num sentido passa a servir, no troço assinalado pelo sinal, para o trânsito nos dois sentidos;

D51- Curva fechada à direita: indicação da existência de uma curva fechada à direita e bastante perigosa para o trânsito;

D52- Curva fechada à esquerda: indicação da existência de uma curva fechada à esquerda e bastante perigosa para o trânsito;

D53- Curva à direita e contracurva: indicação da proximidade de uma curva dupla de visibilidade reduzida sendo a primeira à direita;

D54- Curva à esquerda e contracurva: indicação da proximidade de uma curva dupla de visibilidade reduzida sendo a primeira à esquerda;

D55- Curvas sucessivas primeira à direita: indicação da proximidade de uma sucessão de curvas perigosas, sendo a primeira à direita;

D56- Curvas sucessivas primeira à esquerda: indicação da proximidade de uma sucessão de curvas perigosas, sendo a primeira à esquerda;

D57 e D58- Fim de fila à esquerda e à direita; indicação da proximidade de um troço da via em que termina uma fila de trânsito, com a configuração constante dos sinais;

D59- Depressão: indicação de um troço de via ou ponte com deformação côncava no pavimento;



Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>





D60- Tractor agrícola: indicação da proximidade de um local frequentemente utilizado por tractores agrícolas para a travessia da via;

D61- Pista de aviação: indicação de aproximação de um local em que a via pode ser sobrevoada, a baixa altitude, por aviões que tenham descolado ou vão aterrizar numa pista próxima;

D62- Visibilidade reduzida: indicação de que o troço é frequentemente caracterizado por visibilidade reduzida por causa da neblina, nevoeiro e fumos;

D63- Congestionamento de tráfego: indicação da proximidade de um troço de um via com elevado volume de trânsito;

D64- Cruzamento com trânsito nos dois sentidos: indicação de que se vai cruzar com uma via com trânsito nos dois sentidos;

D65- Restrição de altura: indicação de que a via possui restrição de altura num ponto devido a passagem de uma linha-férrea por cima, ou devido a travessia da via por cabos eléctricos ou por outras causas;

D66- Um veículo de cada vez indicação de que a via, num determinado ponto, só permite o trânsito de um veículo de cada vez;

D67- Cancela: indicação de que a via pode ser fechada por uma cancela quando passa uma locomotiva ou devido ao aumento rápido do tráfego na via com a qual se cruza; este sinal pode ser usado em combinação com o sinal de passagem de nível D68 e com os sinais de aproximação de uma passagem de nível D75, D76 e D77;

D68- Passagem de nível: indicação da proximidade de uma passagem de nível sem cancelas ou barreiras, com sinalização automática. Se a passagem de nível for com cancela, deverá fazer-se acompanhar com o sinal D67;

D69,D70 e D71- Cancela motorizada: indicação da proximidade de uma cancela motorizada, podendo estar do lado esquerdo, direito ao centro da via;





D72- Animais selvagens: indicação da proximidade de um local frequentado por animais selvagens;

D73- Projecção de gravilhas: indicação da proximidade de um troço ou via em que existe o risco de projecções de gravilhas;

D74- Veículos de tracção manual: indicação da proximidade de um local onde é frequentado por veículos de tracção animal;

D75,D76 e D77- Aproximação de passagem de nível: indicação da proximidade de passagem de nível dada pelas barras inclinadas, que representam a distância que separa o sinal D67,D69,D70,D71 ou D68 da passagem de nível; cada barra corresponde a uma distância de 80m;

D78- Local de passagem de nível sem guarda: indicação de local de passagem de nível sem cancela ou barreira;

D79- Local de passagem de nível sem guarda com duas ou mais vias: indicação de passagem de nível sem cancelas ou barreiras quando existam duas ou mais vias- férreas;

## Artigo 25

### Sinais complementares de perigo

Os sinais complementares de perigo, representados no quadro IV, em anexo, destinam-se a completar indicações dadas por outros sinais e são os seguintes:

D'1 e D'2- Baia indicadora de direcção: indicação de uma obstrução ou alteração da via para a esquerda ou para a direita, conforme os casos;

D'3,D'4, D'5 e D'6- Baia direccional: indicação de mudança brusca de direcção podendo usar-se individualmente ou em sucessão múltipla;

D'7- Baia direccional para balizamento de ponto de convergência: indicação de que o condutor se aproxima de um local em que as vias irão convergir numa única;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



D'8- Baia direccional para balizamento de ponto de divergência: indicação de que o condutor se aproxima de um local em que a via se vai ramificar.

## SUBSECÇÃO II

### Sinais de prescrição absoluta

#### Artigo 26

##### **Sinais de prescrição absoluta**

1. Os sinais de prescrição absoluta transmitem aos utentes uma proibição absoluta ou uma obrigação a cumprir.
2. Os sinais de prescrição absoluta compreendem os sinais de proibição e de obrigação e têm a forma de círculo.
3. Os sinais de prescrição absoluta constam do quadro V, em anexo ao Regulamento.

#### Artigo 27

##### **Sinais de proibição**

1. Os sinais de proibição transmitem aos utentes o impedimento ou interdição de determinados comportamentos.
2. Os sinais de proibição têm fundo branco com uma orla vermelha, símbolos e inscrições pintadas a preto e a orla com largura igual a 1/6 do diâmetro do círculo.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os sinais que indicam o fim de proibição que têm o fundo e orla branca, símbolos e inscrições a cinzento e traços oblíquos E9,E11, E13,E15,E25 e E59 que apresenta fundo branco, orla cinzenta e traços e barra a preto e cinzento ou ainda os sinais E50,E51,E54,E55,E56,E57 e E58 que terão símbolo branco, orla vermelha e fundo azul com barra oblíqua de cor vermelha orientado da esquerda para a direita e de cima para baixo, com largura igual a 1/12 do diâmetro do sinal.
4. O sinal E2 será vermelho com um traço horizontal branco de largura igual a 1/5 do diâmetro do círculo.

162



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**

Available  
App Store

Available  
Google Play



5. Os sinais E50 e E51 serão gradualmente substituídos pelos sinais E52, E53 enquanto os sinais E54, E55 e os demais serão substituídos pelos sinais correspondentes do grupo de sinais de áreas de reserva.
6. Os sinais de proibição representados no quadro V, em anexo a este Regulamento são os seguintes:

E1- Trânsito proibido: indicação da proibição de transitar em ambos os sentidos;

E2- Sentido proibido: indicação da proibição de transitar no sentido para qual o sinal está orientado;

E3-Trânsito proibido a automóveis ligeiros: indicação da proibição de transitar aos automóveis ligeiros;

E4-Trânsito proibido a todos os veículos automóveis: indicação de acesso interdito a todos os veículos automóveis;

E5- Trânsito proibido a veículos automóveis e motociclos com carro: indicação de acesso interdito a automóveis ligeiros, pesados e motociclos com carro;

E6-Trânsito proibido a motociclos simples; indicação de acesso interdito a motociclos simples;

E7- Trânsito proibido a automóveis de mercadorias: indicação de acesso interdito a automóveis ligeiros e pesados mercadorias;

E8- Proibição de ultrapassar: indicação da proibição de ultrapassar a todos os veículos automóveis;

E9- Fim da proibição de ultrapassar: indicação do local a partir do qual deixa de ser proibida a ultrapassagem imposta pelo sinal;

E10- Proibição de ultrapassar a automóveis pesados: indicação da proibição de ultrapassagem aos automóveis pesados;

E11- Fim da proibição de ultrapassar a automóveis pesados: indicação do local a partir do qual deixa de ser proibida a ultrapassagem para automóveis pesados imposta pelo sinal;

E12- Proibição de exceder a velocidade de.... Km/h: indicação da proibição de circular a velocidade superior à indicada no sinal;

E13- Fim da proibição de exceder a velocidade de.... Km/h: indicação do local a partir do qual é permitido de circular a velocidade superior à indicada no sinal;

E14- Proibição de ultrapassar para motociclos simples: indicação da proibição de ultrapassar aos motociclos simples;

E15- Fim da proibição de ultrapassar para motociclos simples: indicação do local a partir do qual deixa de ser proibida ultrapassagem para motociclos simples imposta pelo sinal;

E16- Trânsito proibido a velocípedes: indicação de acesso interdito a velocípedes;

E17-Trânsito proibido a peões: indicação da proibição do trânsito de peões;

E18- Trânsito proibido a velocípedes e peões: indicação da proibição do trânsito a velocípedes e peões;

E19- Trânsito proibido a veículos de peso por eixo superior a... toneladas: indicação de acesso interdito a veículos com peso por eixo superior ao indicado no sinal;

E20- Trânsito proibido a veículos de peso total superior a ... toneladas: indicação de acesso interdito a veículos ou conjunto de veículos com peso total superior ao indicado no sinal;

E21- Transito proibido a veículos de comprimento superior a.... metros: indicação de acesso interdito a veículos cujo comprimento seja superior ao indicação no sinal;

E22- Trânsito proibido a veículos de largura superior a.... metros: indicação de acesso interdito a veículos cuja largura seja superior à indicada no sinal;

E23- Trânsito proibido a veículos de altura superior a.... metros: indicação de acesso interdito a veículos altura total seja superior à indicada no sinal;





E24- Proibição de sinais sonoros: indicação de proibição de utilizar sinais sonoros;

E25- Fim de proibição de sinais sonoros: indicação do local a partir do qual termina a proibição imposta pelo sinal;

E26- Proibição de voltar à esquerda: indicação de proibição de voltar à esquerda a todos os veículos na próxima intersecção;

E27- Proibição de voltar à direita: indicação de proibição de voltar à direita a todos os veículos na próxima intersecção;

E28-Proibição de inversão do sentido de marcha: indicação de proibição de efectuar a manobra de inversão do sentido de marcha;

E29- Proibição de mudar de direcção para a esquerda: indicação da proibição de mudança de direcção para a esquerda;

E30- Proibição de mudança de direcção para a direita: indicação da proibição de mudança de direcção para a direita;

E31- Trânsito proibido a tractores agrícolas: indicação de acesso interdito de tractores agrícolas;

E32- Trânsito proibido a veículos de mercadorias de peso total superior a .... toneladas: indicação de proibição de transitar a veículos de mercadorias cujo peso total seja superior ao indicado no sinal;

E33- Trânsito proibido a veículos de tracção animal: indicação de acesso interdito a veículos de tracção animal;

E34- Trânsito proibido a veículos de tracção manual: indicação de acesso interdito a veículos de tracção manual;

E35- Trânsito proibido a táxis: indicação de acesso proibição de transitar a veículos destinados ao serviço de táxi;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



E36- Trânsito proibido a veículos que transportam substâncias perigosas: indicação de acesso interdito a veículos que procedam ao transporte de substâncias perigosas para as quais é obrigatória a sinalização especial;

E37- Trânsito proibido a veículos de peso por eixo múltiplo superior a ....toneladas: indicação de proibição de transitar a veículos ou conjunto de veículos cujo peso total seja superior ao indicado no sinal;

E38- Trânsito proibido a veículos com reboque: indicação de acesso interdito a veículos a motor com reboque;

E39- Trânsito proibido a autocarros médios: indicação de acesso interdito a veículos de transporte colectivo de passageiros com lotação superior a 15 e inferiores a 35 lugares;

E40- Trânsito proibido a autocarros: indicação de acesso interdito a veículos de transporte colectivo de passageiros com lotação igual ou superior a 35 lugares;

E41- Trânsito proibido a veículos de construção: indicação de acesso interdito a veículos de construção;

E42- Portagem: indicação da obrigatoriedade de parar para pagar portagem;

E43- Paragem obrigatória na Alfândega: indicação da obrigatoriedade de parar para procedimentos aduaneiros;

E44- Posto de controlo: indicação da obrigatoriedade de parar no posto de controlo policial;

E45- Trânsito proibido a veículos de dimensões anormais: indicação de acesso interdito a veículos de dimensões anormais;

E46- Trânsito proibido a carros de mão: indicação de acesso interdito a carros de mão;

E47- Trânsito proibido a peões, animais e veículos não automóveis: indicação de acesso interdito a peões, animais e veículos não automóveis;





E48- Trânsito proibido a veículos de mercadorias e reboques: indicação de acesso interdito a veículos de mercadorias e veículos a motor com reboque;

E49- Trânsito proibido ao conjunto de veículos de mercadorias de peso total superior a... toneladas: indicação de acesso interdito a veículos de mercadorias de peso total superior ao indicado no sinal;

E50-Estacionamento proibido: indicação da proibição permanente de estacionar para todos os veículos;

E51- Paragem e estacionamento proibidos: indicação da proibição permanente de parar ou estacionar para todos os veículos;

E52 e E53- Paragem proibida e estacionamento proibido: indicação de acesso interdito a paragem proibida e estacionamento de veículos;

E54 e E55- Estacionamento condicionado: indicação do local onde o estacionamento é condicionado;

E56,E57 e E58- Estacionamento limitado: indicação do local onde o estacionamento é proibido além do período ou entre as horas indicadas no sinal;

E59- Fim de paragem e estacionamento proibido: indicação do local a partir do qual termina a proibição imposta pelo sinal;

E60- Trânsito proibido a veículos de distribuição: indicação de acesso interdito a veículos de distribuição;

E61-- Trânsito proibido a autocarros de excursão: indicação de acesso interdito a autocarros de excursão;

E62- Trânsito proibido a mini- autocarros: indicação de acesso interdito a mini- autocarros;

E63- Trânsito proibido a cavalos e cavaleiros: indicação de acesso interdito para cavalos e cavaleiros;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



E64-Proibicao a vendedores: indicação de que no troço é proibida a afixação de bancas para a venda;

E65- Proibições de pedir boleia: indicação da proibição de pedir boleia;

E66- Trânsito proibido a veículos não autorizados: indicação de acesso interdito a veículos não autorizados.

## Artigo 28

### Sinais de obrigação

1.Os sinais de obrigação transmitem aos utentes a imposição de determinados comportamentos.

2.Os sinais de obrigação têm a forma circular, fundo azul com símbolos e inscrições a branco, excepto os sinais F16, F20, F22,F24,F26,F28,F30,F32,F34,F36,F38,F40,F42 e F44 que terão uma barra vermelha oblíqua orientada para a esquerda e de cima para baixo.

3.Os sinais de obrigação representados no quadro VI, em anexo a este Regulamento são os seguintes:

F1- Obrigação de circular a velocidade mínima de.... Km/h: indicação de que o condutor deve transitar a uma velocidade indicada no sinal;

F2- Via obrigatória para veículos de peso total de.... toneladas: indicação de que o condutor de veículo de peso total indicado no sinal é obrigado a circular naquela via;

F3- Obrigação de contornar a placa ou o obstáculo à esquerda: indicação da obrigação de contornar a placa ou obstáculo à esquerda;

F4- Obrigação de contornar a placa ou obstáculo à direita: indicação da obrigação de contornar a placa ou obstáculo à direita;

F5-Sentido obrigatório para a esquerda: indicação da obrigação de seguir à esquerda;

F6-Sentido obrigatório para a direita: indicação da obrigação de seguir à direita;



**Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



F7- Sentido obrigatório para a frente: indicação da obrigação de seguir para frente;

F8- Sentido obrigatório para a esquerda: indicação da obrigação de seguir para a esquerda;

F9- Sentido obrigatório para a direita: indicação da obrigação de seguir para a direita;

F10- Sentidos obrigatórios possíveis: indicação da obrigação de seguir por um dos sentidos indicados pelas setas inscritas no sinal;

F11- Pista obrigatória para peões: indicação de que os peões são obrigados a utilizar a pista que lhes é especialmente destinada;

F12- Pista obrigatória para velocípedes: indicação da obrigação de os velocípedes circularem pela pista que lhes é especialmente destinada;

F13- Pista obrigatória para velocípedes e peões: indicação da obrigação de os velocípedes, bem como os peões são obrigados a utilizar a pista que lhes é especialmente destinada;

F14-Via obrigatória para veículos que transportam substâncias perigosas: indicação da obrigação de os veículos que transportam substâncias perigosas circularem pela via que lhes é especialmente destinada;

F15- Pista obrigatória para cavaleiros: indicação de que os cavaleiros, são obrigados a utilizar a pista que lhes é especialmente destinada;

F16- Fim da pista obrigatória para cavaleiros: indicação do local onde termina a pista obrigatória para cavaleiros;

F17- Sentido obrigatório giratório: indicação de movimento giratório que os veículos são obrigados a efectuar;

F18- Pista obrigatória para veículos de tracção animal: indicação da obrigação de os veículos de tracção animal circularem pela pista que lhes é especialmente destinada;



F19- Via obrigatória para veículos de mercadorias de peso total não superior a... toneladas: indicação da obrigação para veículos de mercadorias de peso bruto não superior ao inscrito na silhueta do veículo, de circularem pela via que lhes é especialmente destinada;

F20- Fim da via obrigatória para veículos de mercadorias de peso total não superior a... toneladas: indicação do local a partir do qual termina a via obrigatória para automóveis de mercadorias de peso total não superior ao indicado pelo sinal;

F21- Via obrigatória para tractores agrícolas: indicação da obrigação de os tractores agrícolas circularem pela via que lhes é especialmente destinada;

F22- Fim da via obrigatória para tractores agrícolas: indicação do local a partir do qual termina a via obrigatória para os tractores agrícolas;

F23- Via obrigatória para veículos de mercadorias: indicação da obrigação para todos os veículos de mercadorias circularem pela via que lhes é especialmente destinada;

F24- Fim da via obrigatória para veículos de mercadorias: indicação de que terminou a via obrigatória para veículos de mercadorias;

F25- Via obrigatória para automóveis pesados: indicação da obrigação para veículos pesados circularem pela via que lhes é especialmente destinada;

F26- Fim da via obrigatória para automóveis pesados: indicação do local a partir do qual termina a via obrigatória para automóveis pesados;

F27- Via obrigatória para automóveis ligeiros de passageiros: indicação da obrigação para automóveis ligeiros de passageiros de circularem pela via que lhes é especialmente destinada;

F28- Fim da via obrigatória para automóveis ligeiros de passageiros: indicação do local a partir do qual termina a via obrigatória para automóveis ligeiros;

F29- Via obrigatória para táxis: indicação da obrigação para veículos destinados a serviços de táxi de circularem pela via que lhes é especialmente destinada;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



F30- Fim da via obrigatória para táxis: indicação do local a partir do qual termina a via obrigatória para veículos destinados ao serviço de táxi;

F31- Pista obrigatória para veículos de tracção manual: indicação de obrigação para veículos de tracção manual circularem pela via a que lhes é especialmente destinada;

F32- Fim da pista obrigatória para veículos de tracção manual: indicação do local a partir do qual termina a pista obrigatória para veículos de tracção manual;

F33- Via obrigatória para autocarros médios: indicação da obrigação para os veículos de transporte colectivo de passageiro de lotação igual ou superior a 35 lugares e de lotação superior a 15 e inferior a 35 lugares, respectivamente, de circularem pela via que lhes é especialmente destinada;

F34- Fim da via obrigatória para autocarros e autocarros médios: indicação do local onde termina a via obrigatória para os veículos de transporte colectivo de passageiro de lotação igual ou superior a 35 lugares e de lotação superior a 15 e inferior a 35 lugares, respectivamente;

F35- Via obrigatória para motociclos simples: indicação da obrigação para os motociclos simples circularem pela via que lhes é especialmente destinada;

F36-Fim da via obrigatória para motociclos simples: indicação do local onde termina a via obrigatória para motociclos simples;

F37- Via obrigatória para veículos de dimensões anormais: indicação da obrigação para os veículos com dimensões anormais, circularem pela via que lhes é especialmente destinada;

F38- Fim da via obrigatória para veículos de dimensões anormais: indicação do local onde termina a via obrigatória para veículos de dimensões anormais;

F39- Via obrigatória para autocarros médios: indicação de que a via está especialmente reservada apenas à circulação veículos de transporte colectivo de passageiro de lotação superior a 15 e inferior a 35 lugares,



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



F40- Fim da via obrigatória para autocarros médios: indicação do local onde termina a via reservada para os veículos de transporte colectivo de passageiro de lotação superior a 15 e inferior a 35 lugares;

F41- Via obrigatória para autocarros: indicação de que a via está reservada apenas à circulação de veículos de transporte público de passageiros, automóveis de praça, veículos prioritários e de polícia;

F42-Fim da via obrigatória para autocarros: indicação do local onde termina a via reservada para os veículos de transporte colectivo de passageiros com lotação igual ou superior a 35 lugares;

F43- Pista obrigatória para animais: indicação de que os condutores de gado são obrigados a conduzi-los por uma pista especialmente reservada para este fim;

F44- Fim da pista obrigatória para animais: indicação do fim da pista obrigatória para gado em manada;

F45- Via obrigatório para mini-autocarros: indicação da obrigação para os veículos de transporte colectivo de passageiro com lotação não superior a 15 lugares de circularem pela via que lhes é especialmente destinada;

F46- Via obrigatória para táxis: indicação de obrigação para veículos destinados ao serviço de táxi de circularem pela via que lhes é especialmente destinada;

F47- Via para portagem: indicação da obrigação de seguir a via indicada que vai dar à portagem;

F48- Via obrigatória para veículos de tracção animal: indicação da obrigação para os veículos de tracção animal circularem pela via que lhes é especialmente destinada;

F-49- Via obrigatória para autocarros de excursão: indicação da obrigação para os autocarros de excursão circularem pela via que lhes é especialmente destinada;



F50- Pista obrigatórias para peões e velocípedes: indicação da obrigação de que os peões e velocípedes são obrigados a circularem na pista que lhes é especialmente destinada;

F51- Pista obrigatória para peões e velocípedes: indicação da obrigação de os peões e velocípedes, são obrigados a utilizar a pista que lhes é especialmente destinada;

F52- Via obrigatória para veículos de obras: indicação da obrigação para os veículos de obras circularem pela via que lhes é especialmente destinada;

F53-Via obrigatória para autocarros e mini autocarros: indicação da obrigação para os veículos de transporte colectivo de passageiros com lotação igual ou superior a 35 lugares e não superior a 15 lugares circularem na via que lhes é especialmente destinada;

F54- Pista obrigatória para riquexós: indicação de que os riquexós são obrigados a circularem pela via que pista é especialmente destinada;

F55-Obrigacao de acender as luzes: indicação de que todos os condutores de veículos automóveis são obrigados acender as luzes.

### SUBSECÇÃO III

#### Sinais de indicação

##### Artigo 29

###### **Sinais de indicação**

1. Os sinais de indicação destinam-se a dar informações úteis aos utentes e subdividem-se em:

- a) Sinais de informação;
- b) Sinais de pré- sinalização e de direcção;
- c) Sinais de identificação de localidades e estradas

2. Os sinais de indicação constam do quadro VII, em anexo ao Regulamento.

## Artigo 30

### Sinais de informação

1. Os sinais de informação indicam a existência de locais com interesses especial.
2. Os sinais de informação representados no quadro VII, em anexo ao Regulamento são os seguintes:

G1- Área reservada para autocarros: indicação de uma área reservada para o uso exclusivo de veículos de transporte colectivo de passageiros com lotação igual ou superior a 35 lugares;

G2- Parque de estacionamento para autocarros: indicação do local para o estacionamento de veículos de transporte colectivo de passageiro de lotação igual ou superior a 35 lugares;

G3-Faixa reservada para autocarros do lado esquerdo: indicação da faixa reservada para o uso exclusivo de autocarros e para todos os veículos automóveis empregues no transporte colectivo de passageiros do lado esquerdo;

G4- Início da faixa de reserva para autocarros do lado esquerdo: indicação do local onde se inicia a faixa reservada para o uso exclusivo de autocarros e para todos os veículos automóveis empregues no transporte colectivo de passageiros do lado esquerdo;

G5-Pista reservada para velocípedes do lado esquerdo: indicação da pista reservada para velocípedes do lado esquerdo;

G6- Parque de estacionamento para velocípedes: indicação do local reservado ao estacionamento de velocípedes;

G7-Parque de estacionamento: indicação do local onde o estacionamento é autorizado;

G8- Parque de estacionamento limitado: indicação do local onde o estacionamento é autorizado até um certo tempo;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**





G9- Área reservada para motociclos: indicação da área reservada aos motociclos, conforme indica o sinal;

G10- Parque de estacionamento para motociclos: indicação do local reservado ao estacionamento de motociclos;

G11- Área reservada para automóveis ligeiros: indicação da área reservada a automóveis ligeiros conforme indica o sinal;

G12- Parque de estacionamento para automóveis ligeiros: indicação do local reservado ao estacionamento de automóveis ligeiros;

G13- Área reservada para táxis: indicação da área reservada para táxis;

G14- Parque de estacionamento para táxis: indicação do local para o estacionamento de táxis;

G15- Área reservada para mini-autocarros: indicação da área reservada para veículos de transporte colectivo de passageiros de lotação não superior a 15 lugares;

G16- Parque de estacionamento para mini-autocarros: indicação do local reservado ao estacionamento de veículos de transporte colectivo de passageiros com lotação não superior a 15 lugares;

G17- Área reservada para autocarros médios: indicação da área reservada para veículos de transporte colectivo de passageiros com lotação superior a 15 lugares e inferior a 35 lugares;

G18- Parque de estacionamento para autocarros médios: indicação do local reservado ao estacionamento de indicação da área reservada para veículos de transporte colectivo de passageiros com lotação superior a 15 lugares e inferior a 35 lugares;

G19- Área reservada para veículos de distribuição: indicação da área reservada para veículos que procedem à carga e descarga de produtos de distribuição;

G20-Parque de estacionamento para veículos de distribuição: indicação do local reservado ao estacionamento de veículos de distribuição conforme indica o sinal;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ





G21- Área reservada para automóveis pesados de mercadoria: indicação da área reservada para automóveis pesados de mercadoria conforme indica o sinal;

G22- Parque de estacionamento para automóveis pesados de mercadoria: indicação do local reservado ao estacionamento de automóveis pesados de mercadoria;

G23- Área reservada para automóveis de mercadorias de peso total superior a....toneladas; indicação da área reservada para automóveis pesados de mercadoria de peso superior ao indicado no sinal;

G24-Parque de estacionamento para automóveis pesados de mercadorias de peso superior a....toneladas; indicação do local reservado ao estacionamento de automóveis pesados de mercadoria de peso superior indicado no sinal;

G25-Area reservada para veículos de obras: indicação da área reservada aos veículos de obras conforme indica o sinal;

G26- Área reservada para autocarros e autocarros médios: indicação de uma área reservada para veículos de transporte colectivo de passageiro de lotação igual e superior a 35 lugares e de lotação superior a 15 e inferior a 35 lugares;

G27- Parque de estacionamento para autocarros e autocarros médios: indicação do local reservado ao estacionamento veículos de transporte colectivo de passageiro de lotação igual ou superior a 35 lugares e de lotação superior a 15 e inferior a 35 lugares;

G28-Faixa reservada para autocarros e autocarros médios do lado esquerdo: indicação da faixa reservada para veículos de transporte colectivo de passageiro com lotação igual ou superior a 35 lugares e de lotação superior a 15 e inferior a 35 lugares do lado esquerdo;

G29- Início da faixa reservada para autocarros e autocarros médios do lado esquerdo: indicação do início da faixa reservada para veículos de transporte colectivo de passageiro de lotação igual ou superior a 35 lugares e de lotação superior a 15 e inferior a 35 lugares do lado esquerdo;



G30- Área de reserva para qualquer tipo de autocarro- indicação da área reservada para qualquer tipo de autocarro conforme indica o sinal;

G31- Parque de estacionamento para qualquer tipo de autocarro: indicação do local reservado estacionamento de qualquer tipo de autocarro conforme indica o sinal;

G32-Faixa reservada para qualquer tipo de autocarro do lado esquerdo: indicação da faixa reservada para qualquer tipo de autocarro do lado esquerdo conforme indica o sinal;

G33-Início da faixa reservada para qualquer tipo de autocarro do lado esquerdo: indicação do início da faixa reservada para qualquer tipo de autocarro do lado esquerdo conforme indica o sinal;

G34-Faixa reservada para veículos de maior tonelagem do lado esquerdo: indicação da área reservada para veículos de maior tonelagem do lado esquerdo conforme indica o sinal;

G35- Início da faixa reservada para veículos de maior tonelagem do lado esquerdo: indicação do início da faixa reservada para veículos de maior tonelagem do lado esquerdo conforme indica o sinal;

G36- Área reservadas para trens: indicação da área reservada para trens;

G37- Faixa reservada para trens do lado esquerdo: indicação da faixa reservada para trens do lado esquerdo;

G38- Início da faixa reservada para trens do lado esquerdo: indicação de início da faixa reservada para trens do lado esquerdo;

G39-Paragem para trens: indicação da paragem para trens;

G40- Área reservada para autocarros e trens: indicação da área de reserva para autocarros e trens;

G41- Faixa reservada para autocarros e trens do lado esquerdo: indicação da faixa reservada para autocarros e trens do lado esquerdo;



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>





G42- Início da faixa reservada para autocarros e trens do lado esquerdo: indicação do início da faixa reservada para autocarros e trens do lado esquerdo conforme indica o sinal;

G43- Área reservada para autocarros, trens e mini-autocarros: indicação da área reservada veículos de transporte colectivo de passageiros com lotação igual ou superior a 35 lugares, trens e veículos de lotação superior a 15 e inferior a 35 lugares;

G44- Faixa reservada para autocarro, trens e mini-autocarro do lado esquerdo: indicação da faixa reservada para veículos de transporte colectivo de passageiros de lotação igual ou superior a 35 lugares, trens e veículos de lotação superior a 15 e inferior a 35 lugares do lado esquerdo;

G45- Início da faixa reservada para autocarros, trens e mini autocarros do lado esquerdo: indicação do início da faixa reservada veículos de transporte colectivo de passageiros de lotação igual e superior a 35 lugares, trens e veículos de lotação superior a 15 e inferior a 35 lugares do lado esquerdo;

G46-Faixa reservada para autocarros de lado direito: indicação da faixa reservada para veículos de transporte colectivo de passageiros com lotação igual ou superior a 35 lugares do lado direito;

G47- Faixa reservada para autocarros e mini autocarros do lado direito: indicação da faixa reservada para veículos de transporte colectivo de passageiros com lotação igual ou superior a 35 lugares e veículos de lotação não superior lugares do lado direito;

G48- Faixa reservada para autocarros e trens: indicação da faixa reservada para veículos de transporte colectivo de passageiros de lotação igual ou superior a 35 lugares e trens do lado direito;

G49- Faixa reservada para autocarros, trens e mini autocarros: indicação da faixa reservada para veículos de transporte colectivo de passageiros de lotação igual ou superior a 35 lugares, trens e veículos de lotação superior até 15 lugares do lado direito;





G50- Faixa reservada para veículos de alta tonelagem do lado direito: indicação da faixa reservada para veículos de alta tonelagem do lado direito conforme indica o sinal;

G51-Parque de estacionamento para veículos de obras: indicação do local reservado ao estacionamento de veículos de obras;

G52- Área reservada para veículos que transportam substâncias perigosas: indicação da área reservada para veículos que transportam substâncias perigosas conforme indica o sinal;

G53- Parque de estacionamento para veículos que transportam substâncias perigosas: indicação do local reservado ao estacionamento de veículos que transportam substâncias perigosas;

G54- Área reservada para veículos de dimensões anormais: indicação da área reservada para veículos de dimensões anormais conforme indica o sinal;

G55- Parque de estacionamento para veículos de dimensões anormais: indicação do parque de estacionamento de veículos de dimensões anormais conforme indica o sinal;

G56- Área reservada para riquexós: indicação da área reservada para riquexós;

G57- Parque de estacionamento para riquexós: indicação do local reservado ao estacionamento de riquexós;

G58- Área reservada para autocarros de excursão: indicação da área reservada para autocarros de excursão;

G59- Parque de estacionamento para autocarros de excursão: indicação do local reservado ao estacionamento de autocarros de excursão;

G60- Área reservada para veículos de alta tonelagem: indicação da área reservada para veículos de alta tonelagem;

G61- Parque de estacionamento para veículos de alta tonelagem: indicação do local reservado ao estacionamento de veículos de alta tonelagem;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ





G62- Área reservada para veículos de emergência: indicação da área reservada para veículos de emergência;

G63- Parque de estacionamento para veículos de emergência: indicação do local reservado ao estacionamento de veículos de emergência;

G64- Área reservada para veículos da polícia: indicação área reservada para veículos da polícia;

G65- Parque de estacionamento para veículos da polícia: indicação do local reservado ao estacionamento para veículos da polícia;

G66- Área reservada para veículos de deficiente: indicação área reservada para veículos de deficientes conforme indica o sinal;

G67- Parque de estacionamento para veículos de deficientes: indicação do local reservado ao estacionamento de veículos de deficientes;

G68- Área reservada para veículos do corpo diplomático: indicação área reservada para veículos do corpo diplomático;

G69- Parque de estacionamento para veículos do corpo diplomático: indicação do local reservado ao estacionamento de veículos do corpo diplomático;

G70- Paragem de autocarros em dias pares: indicação do local para paragem de autocarros em dias pares;

G71-Paragem a para autocarros médios e mini- autocarros em dias ímpares: indicação do local para paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros de lotação superior a 15 e inferior a 35 lugares e veículos de lotação não superior 15 lugares em dias ímpares;

G72- Faixa reservada para veículos autorizados para o transporte de passageiros do lado esquerdo: indicação da faixa reservada para veículos autorizados para o transporte de passageiros do lado esquerdo;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



G73-- Faixa reservada para veículos autorizados para o transporte de passageiros do lado direito: indicação da faixa reservada para veículos autorizados para o transporte de passageiros do lado direito;

G74-Auto-estrada: indicação de auto-estrada;

G75-Via rápida: indicação da via rápida;

G76-Pré- sinalização de via sem saída à direita: indicação de uma via ao mudar de direcção para direita quando não haja saída;

G77- Pré-sinalização de via sem saída à esquerda: indicação de uma via ao mudar de direcção para esquerda quando não haja saída;

G78-Entrada sem saída: indicação de uma via sem saída;

G79-Passagem de peões: indicação de uma passagem para peões;

G80-Passagem por qualquer dos lados: indicação de passagem por qualquer dos lados da via conforme indica o sinal;

G81-Indicação de aproximação de saída de auto-estrada à 300m: indicação da aproximação de uma saída da auto-estrada à 300m conforme indica o sinal;

G82-Indicação de aproximação de saída da auto-estrada à 200m: indicação da aproximação de uma saída da auto-estrada à 200m conforme indica o sinal;

G83- Indicação de aproximação de saída da auto-estrada à 100m: indicação da aproximação de uma saída da auto-estrada à 100m conforme indica o sinal;

G84-Via de sentido único para a direita: indicação de uma via de sentido único para a direita conforme indica o sinal;

G85- Via de sentido único para a esquerda: indicação de uma via de sentido único para a esquerda conforme indica o sinal;



G86- Via de sentido único: indicação de uma via de sentido único;

G87-Fim da auto-estrada: indicação do fim de uma auto-estrada;

G88-Passagem desnivelada para peões com rampa: indicação de uma passagem desnivelada para peões com rampa conforme indica o sinal;

## Artigo31

### **Sinais de pré-sinalização e de direcção**

1.Os sinais de pré-sinalização indicam a proximidade de um cruzamento ou entroncamento e, esquematicamente as vias que dele conduzem às localidades indicadas no sinal.

2.Os sinais de direcção indicam a via que dá acesso a determinada localidade.

3.Os sinais de pré-sinalização e de direcção têm a forma rectangular, símbolos de cor branca, inscrições e setas colocadas sobre o fundo azul, castanho ou verde, conforme se encontrem colocados no auto-estrada, a indicar lugar de interesse turístico ou se encontrarem colocados numa estrada ou rua.

4.Os sinais de pré-sinalização e de direcção devem ser colocados a uma distância mínima de 1000 metros com a inscrição da distância a percorrer até ao desvio.

5.Os sinais complementares de direcção de saída serão colocadas entre 1000 a 250 metros do local a que dizem respeito e os sinais de direcção estarão colocados entre 250 a 100 metros de cruzamento ou entroncamento a que se referem;

6.Os sinais de pré-sinalização e de direcção representados no quadro VIII gráfico, em anexo ao Regulamento são os seguintes:

H1- Pré-aviso gráfico: indicação dos destinos referidos a cada uma das direcções do esquema gráfico, bem como a identificação das estradas que lhes estão associadas;



H2-Direcção de via de acesso; indicação da direcção de uma via de acesso a um local ou serviço com interesse; este sinal deve conter o símbolo respectivo junto à ponta da seta ou a designação do serviço prestado;

H3-Pré-sinalização do itinerário: indicação do itinerário que é necessário seguir para virar à esquerda nos casos em que esta manobra está interdita na intersecção mais próxima. O esquema do itinerário deverá ser ajustado à configuração das vias;

H4-Pré- advertência da direcção de saída: indicação da existência de uma saída da auto-estrada a..... km;

H5- Advertência da direcção de saída: indicação da existência de uma saída da auto-estrada a..... km;

H6- Complemento da direcção de saída: indicação da existência de uma saída da auto-estrada à esquerda ou direita a..... km;

H7- Direcção de saída: indicação da existência de uma saída da auto-estrada à esquerda ou direita;

H8- Saída com uma faixa de rodagem: indicação da existência de uma saída da auto-estrada à esquerda ou direita com uma faixa de rodagem;

H9-Confirmacao de estrada: indicação de estrada;

H10- Advertência da direcção terminal: indicação de que ao virar à esquerda ou à direita encontrará uma direcção terminal;

H11- Direcção terminal: indicação da existência de uma direcção terminal conforme indica o sinal;

H12- Sequênciade saídas: indicação da existência de várias saídas conforme indica o sinal;

H13- Advertência de saída do centro da Cidade: indicação de que ao virar a esquerda ou a direita encontrará uma saída do centro da cidade;





H14- Direcção de saída do centro da Cidade: indicação da existência de uma saída do centro da cidade;

H15- Direcção de acesso no cruzamento: indicação da existência de uma direcção de acesso ao cruzamento;

H16- Direcção de acesso: indicação da existência de direcção de acesso de acordo com a seta;

H17- Advertência de acesso no cruzamento: indicação da indicação de que ao virar à esquerda ou direita encontrará um acesso ao cruzamento;

H18- Direcção de acesso: indicação da existência de uma direcção de acesso de acordo com a seta;

H19- Pré-advertência de direcção: indicação de que mais adiante existe uma direcção para uma localidade;

H20- Advertência de direcção: indicação de que mais adiante há uma direcção para uma localidade;

H21- Direcção de acesso: indicação da existência de direcção de acesso de acordo com a seta;

H22- Direcção de acesso: indicação da existência de uma direcção de acesso de acordo com a seta;

H23- Advertência suplementar de direcção: indicação suplementar da existência de uma direcção para uma localidade;

H24-Praia: indicação da existência de uma praia;

H25-Telefone/ Área de repouso/informação turística:

- Indicação de existência de um telefone público;

-Indicação de existência de uma área de repouso;

-Indicação de existência de um local onde se possa obter informações sobre o turismo.



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>





H26-Parque de crocodilos: indicação da existência de um parque de crocodilos.

H27-Polícia/Posto de abastecimento de combustível/Take-away/Acomodação e informação turística:

- Indicação de existência de um posto policial;
- Indicação de existência de um posto de abastecimento de combustível;
- Indicação de existência de um take away;
- Indicação de existência de um estabelecimento hoteleiro (hotel, motel, pensão, etc.)
- Indicação de existência de um local onde se posa obter informações sobre o turismo;

H28-Cascata: informação de existência de uma cascata

H29-Parque de campismo/Sanitários/local para fogueira;

- Indicação de existência de local em que é permitida a prática de Campismo;
- Indicação de existência de um local com sanitários públicos;
- Indicação de existência de um local para fogueira;

H30- Saídas: indicação de saídas;

H31- Área de repouso: indicação de existência de uma área de repouso;

H32- Área de repouso: indicação de existência de uma área de repouso à ..... 1km.

H33- Parque: indicação de existência de parque;

H34- Posto de abastecimento de combustível com oficina/polícia/hospital/parque para reboques de campismo:

- Indicação de existência de um posto de abastecimento de combustível com uma oficina para pequenas reparações;
- Indicação de existência de um posto policial;

185



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ





- Indicação de existência de estabelecimento hospitalar;
- Indicação de existência de local em que é permitida a prática de campismo com reboques a esses destinados.

H35- Área de repouso com posto de abastecimento: indicação de existência de um local de repouso com um posto de abastecimento de combustível;

H36-Quiosque/ Parque de autocarros:

- Indicação de existência de um quiosque;
- Indicação do local destinado a paragem de veículos de transporte público de passageiros para tomar ou largar passageiros.

H37- Telefone de emergência: indicação de existência de um telefone de emergência, situado a distância, em metros, indicada no sinal;

H38- Telefone de emergência: indicação da existência de um telefone de emergência, situado a distância, em metros, indicada no sinal;

H39- Telefone de emergência: indicação da existência de um telefone de emergência, situado a distância, em metros, indicada no sinal;

H40- Telefone de emergência: indicação da existência de um telefone de emergência, situado a distância, em metros, indicada no sinal;

H41-Parque de estacionamento: indicação de existência de um parque de estacionamento;

H42- Informação turística: indicação da existência de um local onde se possa obter informações sobre o turismo.

H43- Artesanato: indicação da existência de um lugar onde se pratica a arte africana;

H44- Polícia/Hospital com emergência médica/Bombeiros/Telefone celular de emergência/Telefone fixo de emergência:



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ





- Indicação da existência de um posto policial;
- Indicação da existência de um hospital com emergência médica permanente;
- Indicação da existência de um local com serviços de bombeiros;
- Indicação da existência de um telefone celular de emergência;
- Indicação da existência de um telefone fixo de emergência;

H45- Indicação de três direcções: indicação da existência de três direcções a seguir, conforme o destino de cada utente da via;

H46- Indicação de duas direcções: indicação da existência de duas direcções a seguir, conforme o destino de cada utente da via;

H47- Indicação de três direcções: indicação da existência de três direcções a seguir, conforme o destino de cada utente da via;

H48- Direcções a seguir: indicação da existência de três direcções a seguir, conforme o destino de cada utente da via;

H49- Distancia por percorrer: indicação de distâncias a percorrer até uma determinada localidade, Cidade, etc;

H50- Indicação de direcções: indicação da existência direcções a seguir;

H51- Indicação de direcções: indicação da existência de três direcções a seguir, em que uma das quais (sinal amarelo) é devido às obras;

H52- Indicação de três direcções: indicação da existência de três direcções a seguir, conforme o destino de cada utente da via;

H53-Indicação de Aproximação de portagem: indicação de aproximação de local onde existe portagem;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ





H54- Indicação de três direcções: indicação da existência de três direcções a seguir, conforme o destino de cada utente da via;

H55-Indicação de desvio para veículos pesados de mercadorias: indicação da existência de um desvio para veículos pesados de mercadorias.

H56- Bairro Luís Cabral a.... m a Norte: Indicação da existência de bairro a uma distância de....metros a Norte;

H57- Bairro Luís Cabral a Norte: indicação da existência de bairro a Norte;

H58- Indicação de três direcções:

-Bairro do Aeroporto;

-Aeroporto Internacional de Mavalane;

-Praça dos Combatentes.

H59- Indicação de vias de acesso: indicação da existência de vias de acesso a um bairro, Cidade etc;

H60- Indicação de várias direcções: indicação da existência de várias direcções conforme o destino de cada utente da via;

H61- Indicação de vias de acesso: indicação da existência de vias de acesso a uma localidade, Cidade etc;

H62- Indicação de vias de acesso: indicação da existência de vias de acesso a uma localidade, Cidade etc;

H63- Indicação de vias de acesso: indicação da existência de vias de acesso a um bairro, cidade etc;

H64- Indicação de vias de acesso: indicação da existência de uma via de acesso a um bairro de uma determinada Cidade;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>



H65- Indicação de vias de acesso: indicação da existência de vias de acesso a um bairro, Cidade etc.

## Artigo 32

### Sinais de identificação de localidades e de estradas

1. Os sinais de identificação de localidades destinam-se a delimitar o início e o fim das localidades que as identificam designadamente para, a partir do local em que estão colocados, começarem a vigorar as regras especialmente previstas para o trânsito dentro e fora das mesmas.
2. Os sinais de identificação de localidades têm a forma rectangular, orla preta, inscrições a preto e fundo branco.
3. Para a indicação do fim de localidades deve ser usada uma barra vermelha oblíqua em relação a inscrição referente à identificação da localidade.
4. Os sinais de identificação de estradas servem para confirmar, depois do cruzamento ou entroncamento, as indicações dadas pelos sinais de pré sinalização e de direcção.
5. Os sinais de identificação de estradas têm forma rectangular, orla branca, número de estrada, cor amarela e o fundo azul ou verde, conforme se trate de auto - estrada ou estradas e ruas.
6. Os sinais de identificação de localidades e de estradas constam do quadro IX, em anexo a este Regulamento e são os seguintes:
  - 11 - Início de localidade: indicação do local onde inicia a localidade identificada pelo sinal;
  - 12 - Fim de localidade: indicação do local onde termina a localidade identificada pelo sinal;
  - 13- Demarcação quilométrica da via: indicação do nome da via, o destino e a respectiva distância.



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



## Artigo 33

### Sinais de interesse turístico

- 1.Os sinais de interesse turístico transmitem aos utentes indicações sobre os locais, imóveis e motivos que possuam uma especial relevância de âmbito cultural, histórico-patrimonial ou paisagístico.
- 2.Os sinais de interesse turístico têm a forma quadrangular, fundo castanho e símbolo a branco, com exceção dos sinais J79, J80, J81, J82 e J83, cujos símbolos apresentam cores de laranja e azul, vermelha e branca, branca e verde, laranja e preta e vermelha, branca e amarela, respectivamente.
- 3.Os sinais de interesse turístico têm no sinal de dimensões grandes 115 cm de lado e 90 cm no de dimensões normais.
- 4.Os sinais de interesse turístico, representados no quadro X em anexo a este Regulamento, são os seguintes:

J1 - Interesse turístico geral: indicação de um lugar com interesse turístico de carácter geral;

J2 - Campo/Clube de golfe: indicação de existência de um campo ou clube de golfe;

J3 - Águas termais: indicação da existência de águas termais;

J4 - Águas interiores: indicação da existência de águas interiores;

J5 - Praia: indicação da existência de uma praia;

J6 - Montanhas: indicação da existência de montanhas;

J7 - Paisagem: indicação da existência de uma paisagem;

J8 - Reserva natural: indicação da existência de uma reserva natural;

J9 - Património nacional: indicação da existência de um património nacional;



**Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**





J10 - Jardim botânico: indicação da existência de um jardim botânico;

J11 - Jardim (flores): indicação da existência de um jardim de flores; .

J12 - Cascata: indicação da existência de uma cascata:

J13 - Lago ou barragem: indicação da existência de um lago ou barragem;

J14 - Cavernas: indicação da existência de cavernas;

J15 - Miradouro: indicação da existência de um miradouro;

J16 - Floresta natural: indicação da existência de uma floresta natural;

J17 - Reserva florestal: indicação da existência de uma reserva florestal;

J18 - Pousada de Juventude: indicação de existência de uma pousada de Juventude;

J19 - Autódromo: indicação da existência de um autódromo;

J20 - Hipódromo: indicação da existência de um hipódromo;

J21 - Centro hípico: indicação da existência de um centro hípico;

J22 - Pesca desportiva: indicação da existência de um local onde se pratica pesca desportiva

J23 - Campo de cricket: indicação da existência de um campo para a prática de cricket;

J24 - Piscina: indicação da existência de uma piscina;

J25 - Pista de atletismo: indicação da existência de uma pista para a prática do atletismo;

J26 - Vida selvagem: indicação da existência de um local onde se leva uma vida selvagem;

J27 - Área de conservação: indicação de uma área de conservação de diversas espécies de animais, vegetais e marinhos;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



J28 - Reserva de caça: indicação de uma reserva de caça;

J29 - Parque de pássaros, santuário: indicação de uma área de conservação de pássaros ou da existência de um santuário;

J30 - Parque zoológico: indicação da existência de um parque zoológico;

J31 - Parque de cobras: indicação da existência de um parque de cobras;

J32 - Parque de crocodilos: indicação da existência de um parque de crocodilos;

J33 - Parque de rinocerontes: indicação da existência de um parque de rinocerontes;

J34 - Parque de indicação da existência de um parque de leões;

J35 - Lugar histórico e genérico: indicação da existência de um lugar de interesse histórico;

J36-Museu: indicação da existência de um museu;

J37-Mina histórica: indicação da existência de uma mina de interesse histórico:

J38 - Estação de Caminhos de Ferro histórica: indicação da existência de uma Estação de Caminhos-de-Ferro histórica;

J39 - Fortaleza histórica: indicação da existência de uma fortaleza histórica;

J40 - Cemitério histórico: indicação da existência de um cemitério histórico;

J41 - Lugar geológico: indicação da existência de um lugar geológico;

J42 - Costa: indicação da zona costeira;

J43 - Reserva marinha: indicação da existência de uma reserva marinha;

J44 - Museu marítimo: indicação da existência de um museu marítimo;



Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



J45 - Aquário: indicação da existência de um aquário;

J46 - Baleia: indicação da existência de um local onde frequentam baleias e que podem ser apreciadas;

J47- Golfinhos: indicação da existência de um local onde frequentam golfinhos e que podem ser apreciados;

J48 - Farol: indicação da existência de farol;

J49 - Doca: indicação da existência de uma doca;

J50 - Rampa para lançamento de barcos: indicação da existência de uma rampa para lançamento de barcos;

J51 - Pesca: indicação da existência de um lugar em que é autorizada a pesca;

J52 - Lagosta: indicação da existência de um lugar em que é autorizada a captura de lagosta;

J53 - Pintura e desenho: indicação da existência de um lugar onde se praticam a pintura e desenho;

J54 - Cerâmica: indicação da existência de um lugar onde se pratica a cerâmica;

J55 - Joalharia: indicação da existência de um lugar onde se pratica a joalharia;

J56 - Tecelagem: indicação da existência de um lugar onde se pratica a tecelagem;

J57 - Curtume: indicação da existência de um lugar onde se trabalha a pele de animais;

J58 - Arte Africana: indicação da existência de um lugar onde se pratica a arte africana;

J59 - Exploração de madeira: indicação da existência de um lugar onde se explora a madeira;

J60 - Exploração de metais: indicação da existência de um lugar onde se exploram os metais;





J61 - Cultural - indicação da existência de uma área de maior interesse cultural;

J62 - Teatro: indicação da existência de um teatro;

J63 - Anfiteatro: indicação da existência de um anfiteatro;

J64 - Pista para caminhar: indicação da existência de uma pista para caminhar;

J65 - Pista para cavalos: indicação da existência de uma pista para cavalos;

J66 - Pista para veículos com tracção às 4 rodas: indicação da existência de uma pista para veículos de tracção às quatro rodas;

J67 - Pista para moto crosse: indicação da existência de pista para moto crosse;

J68 - Balsa para o rio: indicação da existência de balsa para o rio;

J69 - Mergulho: indicação da existência de um lugar onde se realiza mergulho:

J70 - Adega: indicação da existência de uma adega;

J71 - Rota para a adega: indicação da rota para uma adega;

J72 - Campo de recreio: indicação da existência de um campo para recreio;

J73 Montagem de avestruz: indicação da existência de um local onde se pode montar avestruz;

J74 Avestruz: indicação do local onde se pode ver avestruz;

J75 Local de reprodução artificial de peixe: indicação da existência de um local de reprodução artificial de peixe;

J76 - Barraca de estrada: indicação da existência de uma barraca de estrada;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ





J77 - Campo de borboletas: indicação da existência de um campo de borboletas;

J78 Telefone: indicação de existência de um telefone público;

J79 - Polícia: indicação da existência de um posto policial;

J80 - Hospital: indicação de existência de estabelecimento hospitalar e da conveniência de adoptar as precauções correspondentes, nomeadamente a de evitar, tanto quanto possível, fazer ruído;

J81 - Posto de socorros: indicação de um posto de primeiros socorros;

J82 Telefone de emergência: indicação da existência de um telefone de emergência, situado a distância, em metros, indicada no sinal;

J83 - Hospital com emergência médica: indicação da existência de um hospital com emergência médica permanente;

J84 - Bombeiros: indicação da existência de um local com serviços de bombeiros;

J85 - Telefone celular de emergência: indicação da existência de um telefone celular de emergência;

J86 - Posto de abastecimento com oficina: indicação de que existe um posto de abastecimento de combustível com uma oficina para pequenas reparações;

J87 - Posto de abastecimento: indicação de existência de um posto de abastecimento de combustível;

J88 - Oficina: indicação de oficina de pequenas reparações:

J89 - Veículo automóvel de socorro: indicação de um local onde se pode receber socorro para reboque de automóveis acidentados;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



J90 - Restaurante: indicação de existência de um restaurante;

J91 - Café ou bar: indicação de existência de um café, bar ou estabelecimento similar;

J92 -Take away: indicação do local onde se pode comprar alimentos prontos para o consumo;

J93 - Quiosque: indicação de existência de um quiosque;

J94 - Parque de estacionamento: indicação de existência de um parque de estacionamento;

J95-Sanitários: indicação da existência de um local com sanitários públicos;

J96 -Chuveiro público: indicação da existência de um chuveiro público;

J97 -Água potável: indicação da existência de um local com água potável;

J98-Local para fogueira: indicação da existência de um local para fogueira;

J99 - Facilidades de cozinha: indicação da existência de um local que contenha facilidades para efectuar a sua própria cozinha;

J100 - Área de piquenique: indicação da existência de uma área onde se pode fazer piquenique;

J101 - Informação turística: indicação da existência de um local onde se possa obter informações sobre o turismo:

J1 02 - Facilidades para deficientes: indicação da existência de um local com facilidades para deficientes;

J103 - Correio: indicação da existência de um correio;

J 104 - Área de repouso: indicação de existência de uma área de repouso;

J 105 - Área de repouso: indicação da existência de um local onde se possa efectuar um repouso em viagem;

J 106 - Área de repouso com posto de abastecimento: indicação da existência de um local de repouso com um posto de abastecimento de combustível;

J107 - Veículos ligeiros: indicação da existência de uma paragem para veículos ligeiros;

J 108 - Parque para reboques de campismo: indicação de existência de local em que é permitida a prática de campismo com reboques a esse fim destinados;

J109 - Paragem de autocarros: indicação do local destinado a paragem d<sup>e</sup> veículos de transporte público de passageiros para tomar ou largar passageiros;

J110 - Tractor mecânico: indicação da existência de uma paragem para tractores mecânicos;

J111 - Veículos de distribuição: indicação da existência de uma paragem para veículos de distribuição:

J112 - Motociclos simples: indicação da existência de uma paragem para motociclos;

J113 - Acomodação: indicação de existência de um estabelecimento hoteleiro, (hotel, motel, pensão etc);

J114 - Pousada ou Estalagem: indicação de existência de uma pousada ou estalagem;

J115 - Parque de campismo: indicação de existência de local em que é permitida a prática de campismo;

J116 - Hospedagem: indicação da existência de um estabelecimento de hospedagem;

J117 - Cama e pequeno-almoço: indicação da existência de um estabelecimento onde se pode dormir e tomar o pequeno-almoço;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**

Available on  
App Store

Available on  
Google Play



J118 - Cama: indicação da existência de um estabelecimento onde se pode dormir.

## SUBSECÇÃO IV

### Sinais de afectação de vias

#### Artigo 34

##### **Sinais de afectação de vias**

Os sinais de afectação de vias indicam alterações ou prescrições na via em que o condutor circula ou passa a circular, caracterizado pelo aumento, diminuição ou desvios de filas de trânsito.

#### Artigo 35

##### **Características**

1.Os sinais de afectação de vias têm a forma rectangular, orla vermelha, fundo branco, símbolos ou inscrições a preto e vermelho, excepto os sinais de obrigação, que têm inscrições de cor azul.

2.Os sinais de afectação de vias representados no quadro XI em anexo a este Regulamento são os seguintes:

L1 - Fim da fila de trânsito à esquerda: indicação de que a fila de trânsito do lado esquerdo será eliminada em virtude de um obstáculo;

L2 - Fim da fila de trânsito à direita: indicação de que a fila do lado direito se irá eliminar em virtude de um obstáculo;

L3 - Aumento de filas de trânsito de uma para duas: indicação de que haverá aumento de fila de trânsito de uma para duas filas;

L4 Aumento de filas de trânsito de duas para três: indicação de que haverá aumento de filas de trânsito de duas para três filas;



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



L5 - Desvio de fila de trânsito para a esquerda: indicação de desvio da faixa de trânsito para a esquerda cm virtude de um obstáculo;

L6 - Desvio e aumento de fila de trânsito para a esquerda: indicação de desvio da faixa de rodagem e aumento de uma fila de trânsito à esquerda;

L7 - Desvio das tias de trânsito à esquerda: indicação de desvio de tias de trânsito para a esquerda em virtude de um obstáculo;

L8 - Desvio das filas de trânsito à direita: indicação de desvio de filas de trânsito para a direita em virtude de um obstáculo;

L9, J10, e J11 - Convergência de filas de trânsito: indicação de que as filas de trânsito irão convergir;

L12 - Aumento de uma fila de trânsito: indicação de aumento de uma fila de trânsito à esquerda em forma de convergência;

L13 - Obrigação de circular a velocidade mínima de.. .km/h na fila à direita: indicação da obrigação de circular a uma velocidade mínima indicada no sinal, na fila de trânsito à direita;

L14 -Trânsito proibido a automóveis de mercadorias na fila à direita: indicação da proibição de circular na fila de trânsito à direita para veículos de mercadorias;

L15 - Obrigação de circular a velocidade mínima de. . km/h, na fila à direita: indicação da obrigatoriedade de circular a uma velocidade mínima indicada no sinal, na fila de trânsito à direita;

L16 -- Aumento de filas de trânsito para..., obrigação de circular a velocidade mínima de .. Km/h na terceira tia e trânsito proibido a automóveis de mercadorias de...Km/h na terceira fila e trânsito proibido a automóveis de mercadoria...t à fila direita.



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



## SUBSECÇÃO V

### Sinais de cedência de passagem

#### Artigo 36

#### **Sinais de cedência de passagem**

Os sinais de cedência de passagem informam aos utentes sobre a existência de um cruzamento, entroncamento, rotunda ou passagem estreita e impõe especial atenção dos condutores em relação a outros.

#### Artigo 37

#### **Colocação e características**

1. Os sinais de cedência de passagem são colocados nas seguintes distâncias, conforme as velocidades máximas autorizadas em cada via:

Velocidade máxima autorizada na via ou troço (Km/h)	Distância mínima requerida (em metros — m)
50	70
60	95
70	125
80	150
90	165



1. Os sinais de cedência de passagem constam do quadro XII em anexo a este Regulamento e são os seguintes:

M1 — Aproximação de Estrada com prioridade: indicação da obrigatoriedade de os condutores da via onde o sinal estiver colocado, cederem passagem aos veículos que transitem na via com a qual se cruzam ou dar prioridade aos veículos que transitem sobre carris ou ainda dar prioridade à locomotiva;

M2 — Paragem obrigatória: indicação de que o condutor é obrigado a parar antes de entrar no cruzamento junto do qual o sinal se encontra colocado e não deverá retomar até que se certifique que é seguro fazê-lo;

M3 — Dar prioridade nas passagens estreitas: indicação da obrigação de ceder a passagem aos veículos que transitem em sentido contrário;

M4 — Prioridade nas passagens estreitas: indicação de que o condutor tem prioridade;

M5 — Estrada com prioridade: indicação de prioridade para os condutores de veículos que circulam na via onde o sinal está colocado;

M6 — Dar prioridade na rotunda: indicação de que os condutores de veículos que estejam a aproximar-se da rotunda devem dar prioridade a todos os veículos que estiverem a transitar sobre a mesma;

M1 e M8 — Paragem obrigatória e Avance: indicação de obrigatoriedade de parar antes de entrar na zona protegida pelo sinal. Este sinal é usado em obras e no seu verso estará o sinal para fazer avançar os veículos que circulam no sentido contrário. O ordenamento do trânsito através destes sinais é garantido por operadores da empresa;

M9 e M IO — Paragem obrigatória em três ou em quatro vias: indicação de obrigatoriedade de parar antes de entrar no cruzamento junto do qual o sinal se encontra colocado e não retomar a marcha até que se certifique que é seguro fazê-lo. Este sinal é colocado à entrada



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-MZ**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>



de um cruzamento para informar sobre a obrigação de parar imposta em três ou em quatro sentidos de trânsito. Estes sinais não devem ser colocados sempre que junto do cruzamento se verificar uma ou mais situações que a seguir se mencionam:

- a) Circulação de veículos pesados de mercadorias ou existência de via principal;
- b) Limitação de velocidade de 80 Km/h ou acima;
- c) Existência de uma rota de transporte público de passageiros;
- d) Movimentação média de peões por dia superior a 200 pessoas por hora na via;
- e) Tráfego controlado por sinalização luminosa.

MII — Paragem obrigatória: indicação de obrigatoriedade de parar antes de entrar no cruzamento junto do qual o sinal se encontra colocado, podendo mudar de direcção para esquerda sem fazê-lo, mas dar prioridade aos peões e veículos que se apresentem à sua direita no cruzamento;

M 12 — Sentidos obrigatórios: obrigatoriedade de seguir os sentidos indicados nos sinais;

M13 — Prioridade de passagem para peões: obrigatoriedade ceder passagem para peões.

## SUBSECÇÃO VI

### Sinais combinados

#### Artigo 38

#### **Sinais combinados**

1. Os sinais combinados são gráficos verticais combinados, com placas adicionais e destinam-se a dar informação completa aos utentes, indicando o local em que se aplica a prescrição a que se refere a combinação do sinal ou a extensão do troço em que se aplica a mensagem dos sinais.

202



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



2. Os sinais combinados constam do quadro XIII em anexo a este Regulamento e são os seguintes:

N1 - Curva à direita; não exceder a velocidade indicada no sinal: indicação da existência de uma curva perigosa conforme o sinal indica e, por conseguinte, o condutor deve tomar as devidas precauções para não exceder a velocidade indicada no sinal;

N2 - Paragem obrigatória à distância indicada: indicação de obrigatoriedade de interromper a marcha ao chegar a uma via sem prioridade de passagem com tráfego intenso, a uma distância indicada no sinal;

N3 - Lomba ou depressão; não exceder a velocidade indicada: indicação de estrada ou troço de estrada na qual existe deformação acentuada da via ou do pavimento, e por isso adverte-se ao condutor a não exceder a velocidade indicada no sinal;

N4 - Descida de inclinação acentuada ao longo da distância indicada: indicação de descida que constitui perigo para o trânsito, a uma extensão indicada no sinal. Este sinal indica a extensão da inclinação da via;

N5 - Travessia de peões: indicação do local reservado conforme indica o sinal;

N6 - Perigos vários; buracos na estrada: indicação de um perigo diferente de qualquer dos indicados nos sinais anteriores;

N7 — Curvas sucessivas, a primeira à direita e ao longo da distância indicada: indicação da proximidade de uma sucessão de curvas perigosas conforme o sinal indica;

N8 Trânsito nos dois sentidos à distância indicada: indicação de que a via em que o trânsito se faz num único sentido passa a servir no troço assinalado pelo sinal para o trânsito nos dois sentidos a uma distância indicada pelo sinal;



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



N9 - Curvas sucessivas a primeira à esquerda; não exceder a velocidade indicada: indicação da proximidade de uma sucessão de curvas perigosas conforme o sinal indica;

N10 - Curvas sucessivas a primeira à direita ao longo da distância indicada, não exceder a velocidade indicada: indicação da proibição de exceder a velocidade estabelecida no sinal e indicação da proximidade de uma sucessão de curvas perigosas conforme o sinal indica;

N11 - Obrigação de contornar o obstáculo e início de uma via dupla à esquerda a.....m: indicação da obrigatoriedade de contornar a placa ou obstáculo pelo lado indicado na seta inscrita no sinal e indicação de início de uma via dupla conforme o sinal indica; N12 — Trânsito proibido a veículos de altura a...m à....Km: indicação da proibição de transitar à veículos com altura indicada no sinal;

N 13 - Paragem obrigatória no cruzamento e entroncamento a veículos de mercadorias com o peso superior a ...t à ....Km;

N 14 - Depressão; perigos vários; inundações ocasionais: indicação de um troço de via ou ponte com deformação côncava no pavimento, perigo diferente de qualquer dos indicados nos sinais anteriores e advertência da existência de inundações ocasionais adiante, não podendo exceder a velocidade indicada no sinal;

N15 - Descida de forte inclinação: indicação de descida que constitui perigo para o trânsito, a uma extensão indicada no sinal;

N 16 - Curva à direita e contracurva; não exceder a velocidade de... km/h: indicação da proximidade de uma curva e contracurva conforme o sinal indica;

N17 - Trânsito proibido a veículos não autorizados das às...: indicação de acesso interdito a veículos não autorizados durante o período constante no sinal;

NJ8 - Proibição de inversão de sentido de marcha a noite: indicação de proibição de efectuar a manobra de inversão do sentido de marcha a noite:



N19 - Proibição de voltar à esquerda para veículos de mercadorias com peso superior à.....toneladas: indicação de proibição de voltar à esquerda a veículos de mercadorias com o peso superior indicado no sinal;

N20 - Proibição de voltar à direita para veículos com reboque: indicação de proibição de voltar à direita a veículos com reboque;

N21 - Paragem proibida a veículos que transportam substâncias perigosas: indicação de proibição de paragem a veículos automóveis que transportam substâncias perigosas;

N22 - Proibição de exceder a velocidade de ....Km/h de dia: indicação da proibição de exceder a velocidade indicada no sinal de dia;

N23 - Trânsito proibido a veículos de mercadorias com o comprimento superior a ....m das ....às...: indicação de acesso interdito a veículos de mercadorias com o comprimento superior e o período indicado no sinal;

N24 - Proibição de exceder a velocidade de .... a motociclos simples: indicação da proibição de motociclos circularem a uma velocidade não superior a indicada no sinal;

N25 - Proibição de ultrapassar por.....Km: indicação da proibição de ultrapassar a todos os veículos automóveis na distância indicada no sinal;

N26 - Curva acentuada a esquerda a ....m: indicação da proximidade de uma curva acentuada à esquerda;

N27 - Visibilidade reduzida por .... ..Km: indicação de que o troço é frequentemente caracterizado por visibilidade reduzida a distância indicada no sinal;

N28 - Lomba: indicação de existência de lomba e não deverá exceder a velocidade indicada no sinal;



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



N29 - Báscula: sentido obrigatório para veículos de mercadorias com peso indicado no sinal para a pesagem;

N30 e N31 — Sentidos obrigatórios: indicação de sentidos obrigatórios para os veículos indicados nos sinais;

N32- Sentido obrigatório: indicação de sentido obrigatório no período indicado no sinal;

N33 Obrigação de circular a velocidade mínima: indicação de que o condutor de veículos constante no sinal de transitar a uma velocidade mínima indicada no sinal;

N34 Via com portagem: indicação de existência de portagem na via em que segue.

## Artigo 39

### **Sinais com painéis adicionais**

Os sinais com painéis adicionais, representados no quadro XIII, em anexo, destinam-se a completar a indicação dada pelos sinais verticais, a restringir a sua aplicação a certas categorias de utentes da via pública, a limitar a sua validade a determinados períodos de tempo ou a indicar a extensão da via em que vigoram as prescrições e são os seguintes:

N' 1 - Parque de estacionamento para veículos de deficientes;

N' 2 — Parque de estacionamento autorizado das.....às...;

N'3 — Indicação da existência de báscula a.....km para veículos de mercadorias de peso superiora....t;

N'4 — Curva acentuada à esquerda a.....m;

N'5 Paragem proibida a veículos que transportam substâncias perigosas;

N'6 — Obrigação de circular a velocidade mínima de....km//h a veículos de mercadorias.



**Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>



## SECÇÃO II

### Sinais horizontais

#### ARTIGO 40

##### Sinais Marcados no Pavimento

1. Os sinais marcados no pavimento representados no quadro XIV anexo a este Regulamento, destinam-se a regular a circulação, advertir e orientar os utentes das vias públicas, podendo ser completados por outros meios de sinalização.
2. Os sinais marcados no pavimento subdividem-se em:
  - a) Marcas longitudinais;
  - b) Marcas transversais;
  - c) Marcas orientadoras do sentido de trânsito;
  - d) Marcas reguladoras de estacionamento;
  - e) Paragem e marcas diversas.
3. Os sinais marcados no pavimento têm sempre a cor branca, com as excepções constantes do presente Regulamento.
4. Os sinais marcados no pavimento podem ser materializados por pinturas, *lancis*, fiadas de calçada, elementos metálicos ou de outro material.

#### Artigo 41

##### Marcas longitudinais

1. As marcas longitudinais são linhas apostas na faixa de rodagem, têm cor branca, separam sentidos ou vias de trânsito e que terão comprimento variável e largura de 10 cm, excepto as marcas 06 e 07 que têm 15cm de largura.

207



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ



2. As marcas longitudinais constam do quadro XIV anexo a este Regulamento e são as seguintes:

01- Linha contínua: indicação de proibição do condutor pisar ou transpor.;

02 - Linha contínua adjacente: indicação de proibição do condutor pisar ou transpor e do dever de transitar à sua esquerda, quando aquela fizer a separação de sentidos de trânsito. Coloca-se na proximidade de locais com particular perigo para a circulação, tais como lombas, cruzamentos, entroncamentos e locais de visibilidade reduzida;

03 - Linha descontínua: indicação de que o condutor deve se manter na via de trânsito que ela delimita, só podendo ser pisada ou transposta para efectuar manobras;

04 - Linha mista, constituída por uma linha contínua adjacente a outra descontínua: indicação para o condutor do significado referido no sinal 01 ou 03 consoante a linha que lhe estiver mais próxima for contínua ou descontínua;

05 - Linha descontínua de aviso: indicação da aproximação de uma linha contínua ou de passagem estreita;

06 e 07 - Linha descontínua de abrandamento ou de aceleração: indicação de delimitação de uma via de trânsito em que se pratica uma velocidade diferente;

08 - Linha contínua e descontínua de identificação de corredores de uso exclusivo: são constituídas por linhas largas, contínuas ou descontínuas, delimitando uma via de trânsito e com o mesmo significado que os sinais 01 e 02, respectivamente; estas marcas destinam-se a identificar aquela via de trânsito como corredor de circulação para veículos de transporte público, devendo ser completada pela inscrição "BUS" apostila no início do corredor e repetida logo após os cruzamentos ou entroncamentos.

## Artigo 42

### Marcas transversais

1. As marcas transversais referidas no presente artigo são de cor branca e apostas no sentido da largura das faixas de rodagem e podem ser completadas por símbolos ou inscrições.
2. As marcas transversais constam do quadro XV em anexo a este Regulamento e são as seguintes:

P1 e P2 — Linha de paragem obrigatória e linha de paragem com "STOP": consiste numa linha transversal contínua e indica o local de paragem obrigatória imposta por outro meio de sinalização. Esta linha pode ser reforçada pela inscrição "STOP" no pavimento quando a paragem seja imposta por sinalização vertical. A linha deve ter 30cm e 50 cm de largura dentro e fora das localidades, respectivamente;

P3 e P4 — Linha de cedência de prioridade e linha de cedência de prioridade com símbolo triangular: consiste numa linha transversal descontínua e indica o local da eventual paragem, quando a sinalização vertical imponha ao condutor a cedência de prioridade. Esta linha pode ser reforçada pela marca no pavimento do símbolo constituído por um triângulo com base paralela a mesma. A linha deve ter 20cm e 30cm das localidades, respectivamente;

P5 - Passagem para ciclistas: é constituída por quadrados ou paralelogramos e indica o local por onde os ciclistas devem fazer a travessia da faixa de rodagem. Cada rectângulo terá 30 cm de lado deve distanciar-se do outro em 90cm:

P6 e P7 — Passagem para peões: é constituída por barras longitudinais paralelas ao eixo da via, com um comprimento que varia entre 2,40 m a 3 m com largura de 60cm alternadas por intervalos regulares de 60cm, ou por duas linhas transversais contínuas de 20 a 30 cm de



largura cada. Estas linhas indicam o local por onde os peões devem efectuar a travessia na faixa de rodagem.

## Artigo 43

### **Marcas orientadoras de sentidos de trânsito**

As marcas orientadoras de sentidos de trânsito são de cor branca, apostas no pavimento da faixa de rodagem e são as seguintes:

P8 — Setas de pré - sinalização de desvio: orientam os sentidos de trânsito na proximidade de cruzamentos ou entroncamentos e significam, quando apostas em vias de trânsito delimitadas por linhas contínuas, a obrigatoriedade de seguir no sentido ou num dos sentidos por elas apontados. Terão entre 250 cm a 750cm de comprimento, de acordo com as velocidades máximas autorizadas na via;

P9 — Aproximação de local perigoso: são de orientação oblíqua ao eixo da via e repetidas, indicando a conveniência de passar para a via de trânsito que elas apontam, ou mesmo a obrigatoriedade de o fazer em consequência de outra sinalização. Terão entre 250cm a 750cm de comprimento, de acordo com as velocidades máximas autorizadas na via;

P10 — Fim da faixa de uso exclusivo: indicação de que a faixa de uso exclusivo deixa de o ser;

P11 — Seta de informação: informa que a via ou faixa é de sentido único;

P12 — Seta de bifurcação da via: indica que a via vai-se bifurcar e os condutores podem usar qualquer uma das duas vias;

P13 — Setas de obrigação: indicação da obrigação de seguir um dos sentidos indicados pelas setas. Quando toma a cor amarela significa a obrigação de seguir o sentido indicado por esta seta quando circule na faixa por ela indicada.



## Artigo 44

### **Marcas reguladoras do estacionamento e paragem**

1. As marcas reguladoras do estacionamento e paragem são linhas que regulam o estacionamento ou paragem, apostas no bordo da faixa de rodagem.
2. As marcas reguladoras do estacionamento e paragem são de cor branca ou amarela e têm 10 cm de largura.
3. As marcas reguladoras do estacionamento e paragem constam do quadro XVI em anexo a este Regulamento são as seguintes:

**Q1** — Baia de estacionamento: indica ao condutor que o veículo a estacionar deve estar dentro da zona demarcada e obedecer à disposição dada pelas marcas, sendo proibido que parte do veículo estacionado fique fora da zona demarcada;

**Q2** — Baia de estacionamento exclusivo: consiste em zonas demarcadas de linha contínua amarela acompanhada de símbolos rodoviários inscritos no pavimento. Significa estacionamento autorizado, dentro da zona demarcada, apenas para os veículos ou classes de veículos a que a letra convencionada se refere. Para o efeito as seguintes letras significam:

**A**— Ambulância;

**B**— Autocarro;

**L** -Camião;

**T**-Táxi;

**FB** - Bombeiros;

**CD** — Corpo Diplomático;

211



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**



**MB** - Mini-autocarro;

**SOS** - Socorros;

**FA** - Forças Armadas.

**Q3** — Linha de proibição de paragem: constituída por uma linha contínua de cor vermelha, apostada no bordo da faixa de rodagem. Esta indica que é proibição de parar a peões e veículos em toda extensão dessa linha.

**Q4** — Paragem condicionada: constituída por uma linha descontínua de cor vermelha, indica a proibição de parar para veículos e peões na zona adjacente nos períodos indicados pela sinalização gráfica vertical.

**Q5** — Linha de proibição de estacionamento: indica troços da via onde é proibido estacionar desse lado da faixa de rodagem.

**Q6** — Linha de estacionamento condicionado: indica locais onde os condutores são proibidos de estacionar os seus veículos no período indicado pela sinalização gráfica vertical.

**Q7** — Estacionamento exclusivo para veículos de deficientes físicos: indica o lugar reservado para o estacionamento exclusivo de veículos de deficientes físicos, sendo proibido o estacionamento de qualquer tipo de veículos.

**Q8** — Linha em zigue-zague: significa a proibição de estacionar do lado da faixa de rodagem em que a linha se situa e em toda sua extensão.



## Artigo 45

### Marcas diversas

Para fornecer determinadas indicações ou repetir as já dadas por outros meios de sinalização podem ser utilizadas as marcas seguintes:

R1 - Raias oblíquas delimitadas por uma linha contínua: significam proibição de entrar na área por elas abrangidas;

R2 - Cruzamento ou entroncamento facilmente congestionáveis: área constituída e delimitada por linhas contínuas de cor amarela, definindo a intersecção das vias nos cruzamentos e entroncamentos: significa proibição de entrar na área demarcada, mesmo que o direito de prioridade ou a sinalização automática o autorize a avançar se for previsível que a intensidade do trânsito obrigue à imobilização do veículo dentro daquela área;

R3 - Trânsito proibido para motociclos: indicação da proibição de transitar a motociclos;

R4 - Aproximação de passagem de nível: indicação da aproximação de passagens de nível;

R5 - Marca de cedência de prioridade: indica local a partir do qual o condutor deverá dar probidade de passagem aos outros;

R6 - Listras alternadas de cores amarela e preta: indicam a presença de obstáculos ou construções que possam constituir perigo;

R7 - Guias: são linhas que delimitam de uma forma bem visível a faixa de rodagem das bermas ou passeios. São de cor branca com largura de 15 cm;

R8 Lomba: indicação de que naquele local há uma deformação convexa no pavimento;



R9 - Bandas sonoras: são pequenas irregularidades no pavimento com a função de advertir os condutores para a necessidade de redução de velocidade devido à situações várias na via;

RIO - Verificação obrigatória: indicação da via que todos os veículos devem seguir para verificação obrigatória pela autoridade;

RI I - Inscrições: consistem em palavras que advertem o condutor sobre a necessidade de adoptar comportamentos adequados em função do seu conteúdo;

R12 - Redução de fila de trânsito: indicação de que as filas de trânsito vão se reduzir;

R13 - Faixa de sentido reversível: indica que a faixa é usada alternativamente para um ou outro sentido, dc acordo com as indicações dadas pela sinalização luminosa;

R14 - Aeroporto: indicação de que a via dá acesso ao aeroporto;

R15 e R16 - Redução de filas de trânsito: indicação de redução de filas de trânsito.

## CAPÍTULO V

### **Disposições finais**

#### **Artigo 46**

#### **Sinais dos condutores**

1. O condutor que pretenda reduzir a velocidade, parar, estacionar, mudar de direcção ou de via de trânsito, iniciar ou concluir uma ultrapassagem ou inverter o sentido de marcha, iniciar a marcha deve assinalar com a necessária antecedência a sua intenção, utilizando a luz de mudança de direcção.
2. A luz a utilizar deve ser do lado correspondente ao da deslocação lateral do veículo e, no caso de redução de velocidade, a do lado esquerdo.

3. Em caso de avaria da luz de mudança de direcção, os condutores devem assinalar as manobras referidas com recurso aos seguintes sinais constantes do quadro XVII:

- a) Vou reduzir a velocidade: estende-se horizontalmente o braço direito com a palma da mão voltada para o solo e faz-se oscilar lentamente, repetidas vezes, no plano vertical, de cima para baixo;
- b) Pode ultrapassar-me: estende-se horizontalmente o braço direito e, inclinando-o para o solo, com a palma da mão para frente, move-se repetidas vezes de trás para diante e de diante para trás;
- c) Pare: estende-se horizontalmente o braço direito com a palma da mão voltada para trás;
- d) Vou voltar para o lado do volante: estende-se horizontalmente o braço do volante, com a palma da mão voltada para frente;
- e) Vou voltar para o lado oposto ao do volante: estende-se horizontalmente o braço do lado do volante e faz-se oscilar verticalmente, repetidas vezes, de baixo para cima, com a palma da mão voltada para o lado onde vai mudar de direcção.

4. O sinal referido na alínea b) do número anterior é facultativo.

5. Os condutores de ciclomotores ou de motociclos devem efectuar os sinais referidos no n.º 3 do artigo anterior, nos seguintes termos:

- a) Os sinais referidos nas alíneas a), b) e c) devem ser feitos com o braço direito;
- b) Os sinais referidos nas alíneas d) e e) devem ser feitos estendendo-se horizontalmente o braço esquerdo ou direito, com a palma da mão voltada para a frente, consoante a direcção para que o condutor pretende voltar.



Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>





## Artigo 47

### **Disposição transitória**

Os sinais de trânsito aprovados pela Portaria n.º 13.469, de 6 de Novembro de 1959, continuam válidos até que sejam substituídos gradualmente, no prazo de 5 anos, a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

216



**Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ

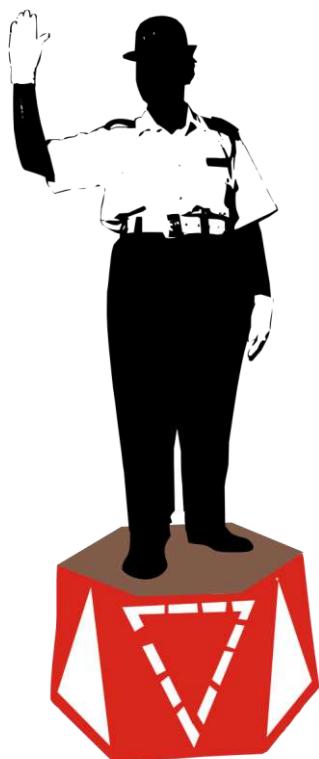


## SINAIS DE TRÂNSITO E SEU SIGNIFICADO

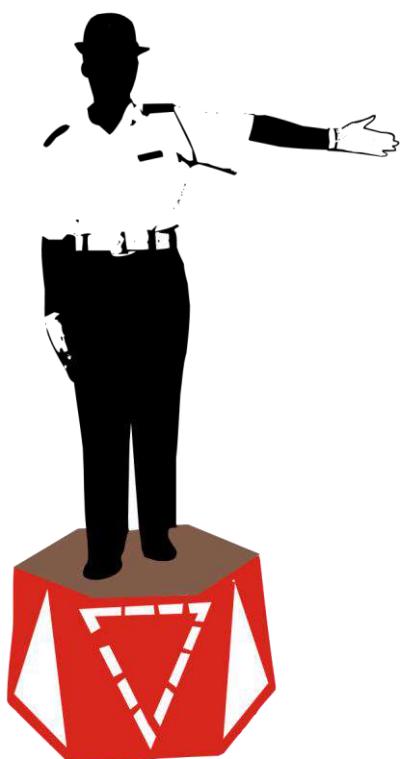
### QUADRO I

#### SINAIS DOS AGENTES REGULADORES DO TRÂNSITO

##### SINAIS PARA FAZER PARAR O TRÁFEGO



Paragem do tráfego que venha da frente



Paragem do tráfego que venha da retaguarda



Paragem do tráfego que venha da  
frente e da retaguarda

#### SINAIS PARA FAZER AVANÇAR O TRÁFEGO

218



Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ





De frente



Da esquerda

219



**Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>





Da direita

220



**Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ

Available  
App Store

Available  
Google Play



## QUADRO II

### SINAIS TEMPORÁRIOS

#### PERIGO



Trabalhos na estrada  
A1



Entroncamento com  
estrada com prioridade em T  
A2



Entroncamento lateral à  
direita  
A3



Entroncamentos  
sucessivos primeiro à  
direita  
A4



Entroncamento agudo  
para a esquerda  
A5



Entroncamento agudo da  
esquerda  
A6



Fim da fila à direita  
A7



Sinalização luminosa  
A8



Paragem obrigatória  
A9



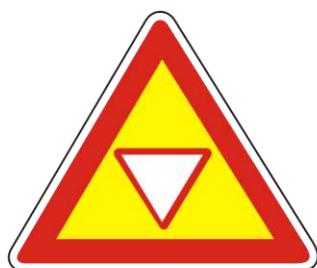
Curva à direita  
A10



Curva à esquerda e  
contracurva  
A11



Trânsito nos dois sentidos  
A12



Aproximação de uma estrada com prioridade  
**A13**



Controlo de tráfego adiante  
**A14**



Paragem obrigatória  
**A15**



Paragem obrigatória  
**A16**



Controlo policial por pirlampoms  
**A17**



Visibilidade reduzida  
**A18**



Congestionamento de tráfego  
**A19**



Pavimento escorregadio  
**A20**



Início de estrada alcatroada  
**A21**



Fim de estrada alcatroada  
**A22**



Queda de pedras à direita  
**A23**



Queda de pedras à esquerda  
**A24**



Cruzamento  
**A25**



Intersecção com  
sentido giratório  
**A26**



Curva à direita  
**A27**



Curva à esquerda  
**A28**



Curva à direita e  
contracurva  
**A29**



Curvas sucessivas  
primeira à direita  
**A30**



Curvas sucessivas  
primeira à esquerda  
**A31**



Entroncamento oblíquo  
à esquerda  
**A32**



Entroncamento em forma  
de Y ou Bifurcação  
**A33**



Início de via dupla  
à direita  
**A34**



Início de via dupla  
à esquerda  
**A35**



Entroncamento agudo  
da direita  
**A36**



Subida de inclinação  
acentuada  
**A37**



Descida de inclinação  
acentuada  
**A38**



Lomba ou depressão  
**A39**



Depressão  
**A40**



Cruzamento com trânsito nos dois sentidos  
**A41**



Fim da fila à esquerda  
**A42**



Curva fechada à esquerda  
**A43**



Outros perigos  
**A44**



Travessia de peões  
**A45**



Passagem de peões  
**A46**



Um veículo de cada vez  
**A47**



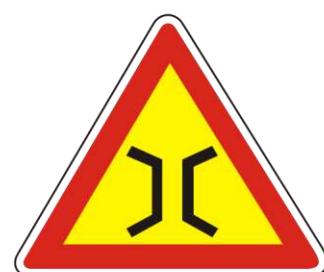
Passagem de nível  
**A48**



Restrição de altura  
**A49**



Animais  
**A50**



Ponte estreita  
**A51**



Passagem estreita  
**A52**



Veículos de obras  
**A53**



Acidente  
**A54**



Lomba  
**A55**



Cavalos e cavaleiros  
**A56**



Projecção de gravilhas  
A57



Berma baixa a esquerda  
A58



Berma baixa a direita  
A59



Terreno falso a esquerda  
A60



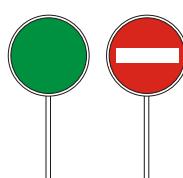
Máquinas  
A61



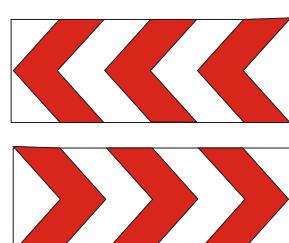
Sinalização luminosa em  
manutenção  
A62



Sinalização luminosa em  
manutenção  
A63



Raquetas e bandeirinha de sinalização  
A64



Baias direcionais  
A65



Baliza de posição  
A66



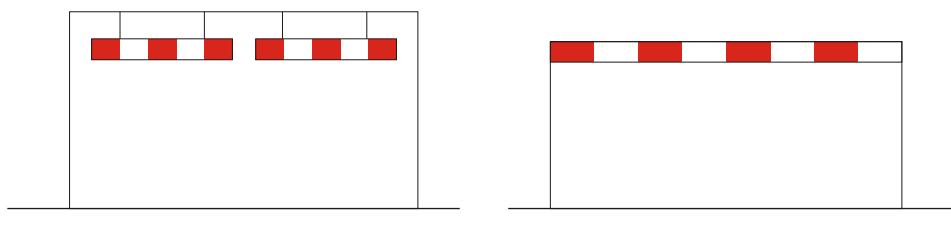
Baliza de alinhamento  
**A67**



Balizas de posição  
**A68**



Cones  
**A69**



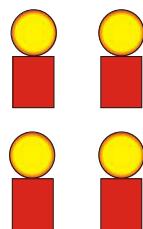
Pórticos  
**A70**



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

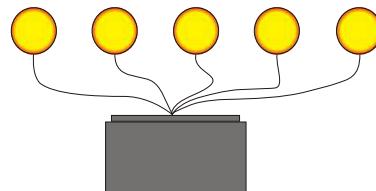
**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>





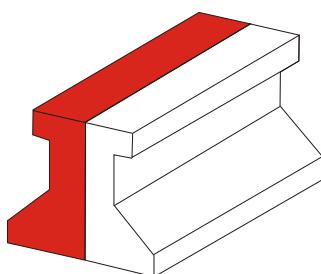
Conjunto de lanternas  
sequenciais sem fios

A71



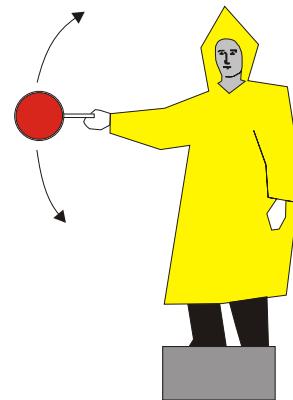
Conjunto de lanternas  
sequenciais com fios

A72



Perfil móvel de plástico ou de betão

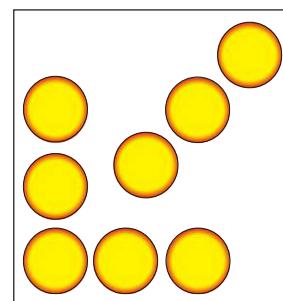
A73



Robot  
A74



Atrelado de balizamento  
A75



Seta luminosa  
A76



Baya direccional para a esquerda

**A'1**



Baya direccional para a direita

**A'2**



Baya direccional à esquerda

**A'3**



Baya direccional à direita

**A'4**



Baya direccional divergente

**A'5**



Baya direccional convergente

**A'6**



Baya indicadora de direcção à esquerda

**A'7**



Baya indicadora de direcção à direita

**A'8**



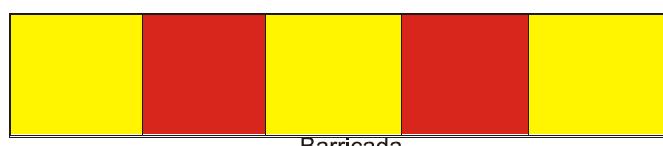
Baya indicadora de separador físico

**A'9**



Baya limitadora de altura

**A'10**

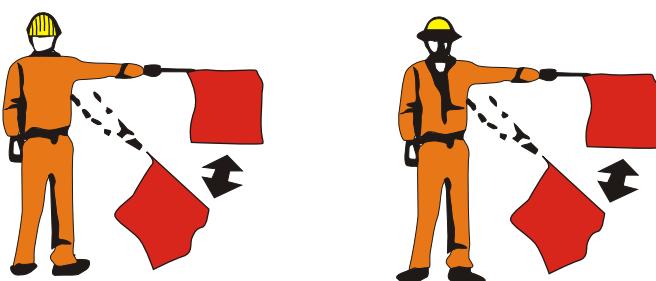
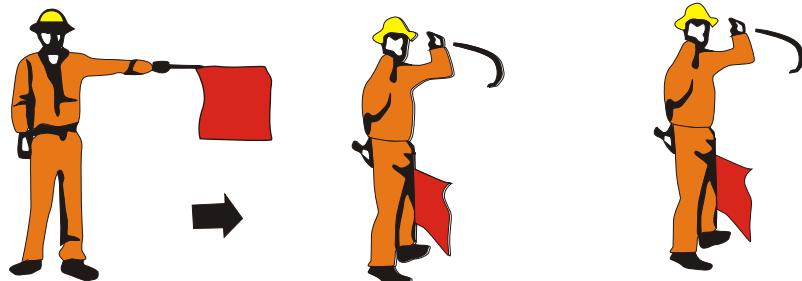


Barricada

**A'11**



## SINAIS REGULAMENTARES DOS OPERADORES NOS LOCAIS EM OBRAS



229



Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



## SINAIS TEMPORÁRIOS

### PROIBIÇÃO



Proibição de exceder a velocidade de ..... Km/h

**B1**



Trânsito proibido a veículos de peso total superior a ....t

**B2**



Trânsito proibido a veículos de comprimento superior a.....m

**B3**



Trânsito proibido a veículos com dimensões anormais

**B4**



Proibição de inversão de sentido de marcha

**B5**



Proibição de ultrapassar  
**B6**



Proibição de ultrapassar para automóveis pesados  
**B7**



Trânsito proibido a peões  
**B8**



Trânsito proibido a automóveis e motociclos com carro  
**B9**



Trânsito proibido a veículos de mercadorias de peso total superior a.....t  
**B10**



Trânsito proibido a veículos de altura superior a..... m  
**B11**



Trânsito proibido a veículos de comprimento superior a .....m  
**B12**

230



**CARTA FÁCIL-MZ**

**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>





Trânsito proibido a veículos que transportam substâncias perigosas  
**B13**



Trânsito proibido a motociclos simples  
**B14**



Paragem proibida  
**B15**



Estacionamento proibido  
**B16**



Proibição de voltar à esquerda  
**B17**



Proibição de voltar à direita  
**B18**



Proibição de mudar de direcção para a esquerda  
**B19**



Proibição de mudar de direcção para a direita  
**B20**



Trânsito proibido a velocípedes  
**B21**



Trânsito proibido a veículos de peso por eixo superior a.....t  
**B22**



Trânsito proibido a veículos com reboque  
**B23**



Trânsito proibido a autocarros médios  
**B24**



Proibição de voltar  
à esquerda  
**B17**



Proibição de voltar  
à direita  
**B18**



Proibição de mudar de  
direcção para a esquerda  
**B19**



Proibição de mudar de  
direcção para a direita  
**B20**



Trânsito proibido  
a velocípedes  
**B21**



Trânsito proibido  
a veículos de peso por  
eixo superior a.....t  
**B22**



Trânsito proibido a  
veículos com reboque  
**B23**



Trânsito proibido a  
autocarros médios  
**B24**

## SINAIS TEMPORÁRIOS

### OBRIGAÇÃO



Obrigação de transitar a uma velocidade mínima de ..... Km/h

**C1**



Obrigação de transitar a veículos automóveis e motociclos com carro

**C2**



Obrigação de contornar a placa ou obstáculo à esquerda

**C3**



Obrigação de contornar a placa ou obstáculo à direita

**C4**



Sentido obrigatório para a esquerda no entroncamento

**C5**



Sentido obrigatório para a esquerda no cruzamento

**C6**



Sentido obrigatório para a direita no cruzamento

**C7**



Via obrigatória para tractores agrícolas

**C8**



Via obrigatória para veículos de dimensões anormais

**C9**



Via obrigatória para veículos de construção

**C10**



Pista obrigatória para velocípedes e peões

**C11**



Pista obrigatória para peões

**C12**



Pista obrigatória para  
velocípedes  
**C13**



Pista obrigatória para  
veículos de tracção  
animal  
**C14**



Via obrigatória para  
táxis  
**C15**



Via obrigatória para  
veículos de mercadorias  
**C16**



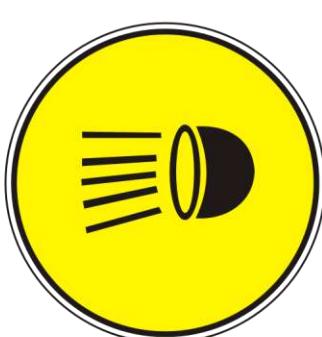
Sentido obrigatório  
giratório  
**C17**



Via obrigatória para  
autocarros e autocarros  
médios  
**C18**



Via obrigatória para  
autocarros de excursão  
**C19**



Obrigação de acender as  
luzes  
**C20**



Via obrigatória para  
veículos de mercadorias  
**C21**



Via obrigatória para  
autocarros  
**C22**



Via obrigatória para  
mini-autocarros  
**C23**

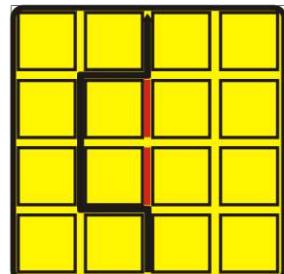
## SINAIS TEMPORÁRIOS DE INFORMAÇÃO



Via temporariamente interrompida



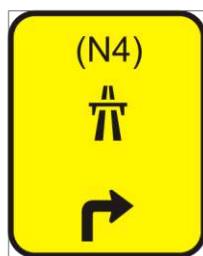
Indicação de duas direcções



Pré-sinalização de itinerário (intersecção de nível)



Indicação de aproximação de saída de auto-estrada



Indicação de acesso a auto-estrada



Área reservada para táxis



Pista reservada para velocípedes do lado esquerdo



Área reservada para veículos de deficientes



Parque de estacionamento limitado



Parque de estacionamento para autocarros médios



Área reservada para qualquer tipo de autocarro



Parque de estacionamento



Parque de estacionamento para veículos do corpo diplomático



Área reservada para veículos de obras



Área reservada para motociclos



Via rápida



Via rápida temporariamente interrompida



Parque de estacionamento para automóveis ligeiros



Parque de estacionamento para automóveis pesados de mercadorias de peso total superior a.....toneladas



Parque de estacionamento para veículos que transportam substâncias perigosas



Área reservada para veículos de dimensões anormais



Área reservada para veículos de emergência



Área reservada para autocarros de excursão



Parque de estacionamento para veículos da polícia



Parque de estacionamento para veículos de alta tonelagem



Estrada sem saída



Saída com uma faixa de rodagem



Indicação de direcção



Direcções a seguir



Paragem - obras em curso



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



## SINAIS COMBINADOS TEMPORÁRIOS



Trânsito proibido a veículos de altura superior a....m  
a....Km



Trabalhados na estrada  
a ....m



Desvio e aumento de trânsito à esquerda a....Km



Trânsito proibido a veículos de mercadorias na fila a direita a.....Km



Obrigação de transitar a uma velocidade mínima de....km a fila à direita



Fim da auto-estrada  
a....km



Lomba ou depressão a.... m



Obrigação de contornar a placa ou obstáculo à esquerda



Posto de controlo da polícia



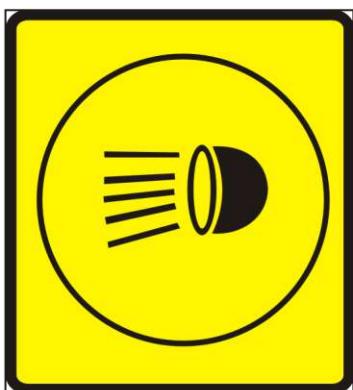
Proibição de exceder a velocidade de...km/h de dia e de noite



Proibição de exceder a velocidade de...km/h



Visibilidade reduzida



Obrigação de acender as luzes



Desvio e diminuição de vila de trânsito  
à esquerda



Via obrigatória a....km  
para veículos de peso  
total de.....t



Sentido obrigatório à direita  
para motociclos simples



Proibição de voltar à direita  
para autocarros médios



Estacionamento proibido a  
motociclos simples



Área reservada para  
veículos de obras  
de....às....



Proibição de inversão  
do sentido de marcha  
de noite



Proibição de exceder a  
velocidade de.....km/h  
de dia



Trânsito proibido a  
veículos com reboque



Sentido proibido a  
veículos de tracção  
animal

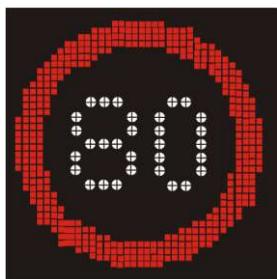


**Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



## SINAIS DE INFORMAÇÃO VARIÁVEL



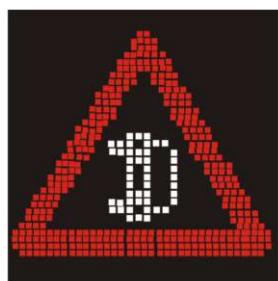
Proibição de exceder  
a velocidade de...Km/h



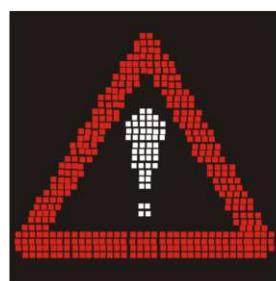
Proibição de voltar  
à direita



Proibição de ultrapassar



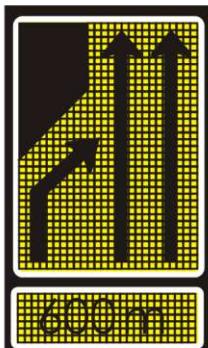
Acidente



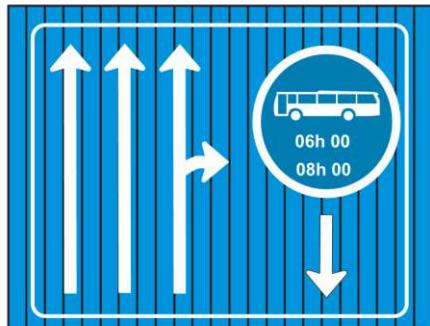
Outros perigos



Proibição de ultrapassar  
a automóveis pesados



Fim da fila de trânsito  
à esquerda

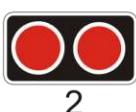
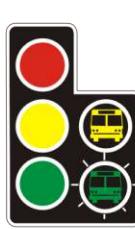
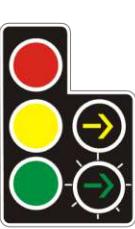
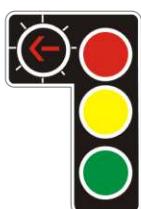


Via obrigatória para  
Autocarros médios das....às.....



Outros perigos;  
Proibição de exceder  
a velocidade de...Km/h

### QUADRO III SINAIS LUMINOSOS



2

242



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

**Link:** <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**

App Store

Google Play



## QUADRO IV

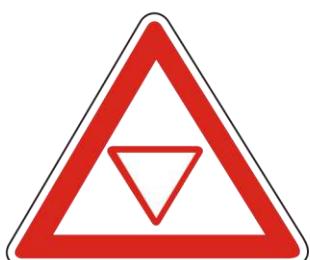
### SINAIS DE PERIGO



Sinalização luminosa  
**D1**



Paragem obrigatória  
no cruzamento ou  
entroncamento  
**D2**



Estrada com prioridade  
**D3**



Passagem de peões  
**D4**



Travessia de peões  
**D5**



Crianças  
**D6**



Ciclistas  
**D7**



Animais  
**D8**



Início de estrada alcatroada  
**D9**



Fim de estrada alcatroada  
**D10**



Vento lateral  
**D11**



Túnel  
**D12**



Subida de inclinação  
acentuada  
**D13**



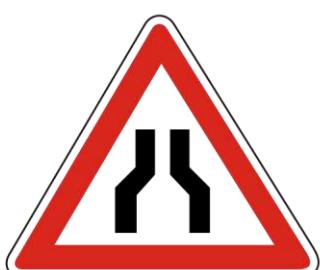
Descida de inclinação  
acentuada  
**D14**



Ponte estreita  
**D15**



Ponte móvel  
**D16**



Passagem estreita  
**D17**



Passagem estreita à  
direita  
**D18**



Passagem estreita à  
esquerda  
**D19**



Lomba ou depressão  
**D20**



Lomba  
**D21**



Pavimento escorregadio  
**D22**



Queda de pedras à direita  
**D23**



Queda de pedras à esquerda  
**D24**



Outros perigos  
**D25**



Cruzamento  
**D26**



Cruzamento com estrada  
sem prioridade  
**D27**



Cruzamento com estrada  
com prioridade  
**D28**





Início de via dupla  
à direita

**D41**



Início de via dupla  
à esquerda

**D42**



Fim de via dupla  
à direita

**D43**



Fim de via dupla  
à esquerda

**D44**



Intersecção com  
sentido giratório

**D45**



Curva à direita

**D46**



Curva à esquerda

**D47**



Curva acentuada à  
direita

**D48**



Curva acentuada à  
esquerda

**D49**



Trânsito nos dois sentidos

**D50**



Curva fechada à direita

**D51**



Curva fechada à esquerda

**D52**



Curva à direita e  
contracurva

**D53**



Curva à esquerda e  
contracurva

**D54**



Curvas sucessivas  
primeira à direita

**D55**



Curvas sucessivas  
primeira à esquerda

**D56**



Fim da fila à esquerda

**D57**



Fim da fila à direita

**D58**



Depressão

**D59**



Tractor agrícola

**D60**



Pista de aviação

**D61**



Visibilidade reduzi a

**D62**



Congestionamento de trâfego

**D63**



Cruzamento com trânsito  
nos dois sentidos

**D64**



Restrição de altura  
**A65**



Um veículo de cada vez  
**D66**



Cancela  
**D67**



Passagem de nível  
**D68**



Cancela motorizada à direita  
**A69**



Cancela motorizada à esquerda  
**D70**



Cancela motorizada ao centro  
**D71**



Animais selvagens  
**D72**



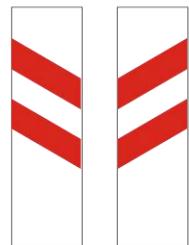
Projecção de gravilhas  
**D73**



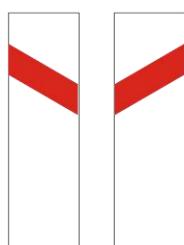
Veículos de tracção manual  
**D74**



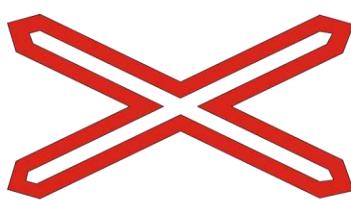
Aproximação de  
passagem de nível  
**D75**



Aproximação de  
passagem de nível  
**D76**



Aproximação de  
passagem de nível  
**D77**



Local de passagem de nível  
sem guarda  
**D78**



Local de passagem de nível  
sem guarda com duas ou  
mais vias  
**D79**



Baia indicadora  
de direcção à  
esquerda  
**D'1**



Baia indicadora  
de direcção à  
direita  
**D'2**



Baia direccional para a direita  
**D'3**



Baia direccional para a direita  
**D'4**



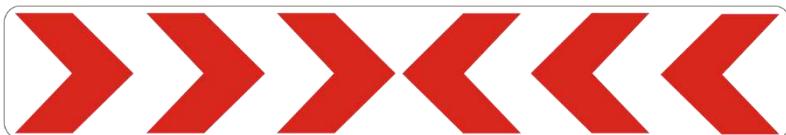
Baia direccional para a esquerda  
**D'5**



Baia direccional para a esquerda  
**D'6**

## SINAIS COMPLEMENTARES

### DE PERIGO

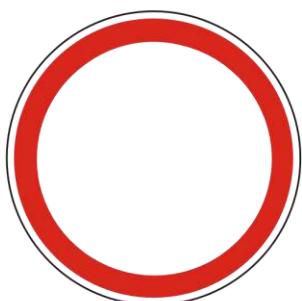


Baia direccional para balizamento de ponto de convergência  
**D'7**



Baia direccional para balizamento de ponto de divergência  
**D'8**

**QUADRO V**  
**SINAIS DE PRESCRIÇÃO ABSOLUTA**  
**SINAIS DE PROIBIÇÃO**



Trânsito proibido  
**E1**



Sentido proibido  
**E2**



Trânsito proibido a automóveis  
ligeiros  
**E3**



Trânsito proibido a todos  
os veículos automóveis  
**E4**



Trânsito proibido a veículos  
automóveis e motociclos  
com carro  
**E5**



Trânsito proibido a  
motociclos simples  
**E6**



Trânsito proibido a  
automóveis de mercadorias  
**E7**



Proibição de ultrapassar  
**E8**



Fim de proibição de  
ultrapassar  
**E9**



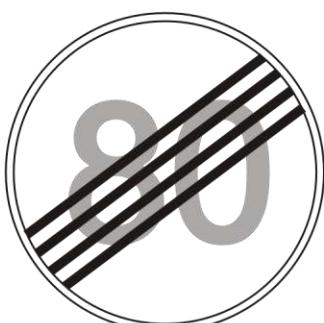
Proibição de ultrapassar  
a automóveis pesados  
**E10**



Fim da proibição  
de ultrapassar  
a automóveis pesados  
**E11**



Proibição de exceder  
a velocidade de....Km/h  
**E12**



Fim da proibição de exceder a velocidade de.....Km/h  
**E13**



Proibição de ultrapassar para motociclos simples  
**E14**



Fim da proibição de ultrapassar para motociclos simples  
**E15**



Trânsito proibido a velocípedes  
**E16**



Trânsito proibido a peões  
**E17**



Trânsito proibido a velocípedes e peões  
**E18**



Trânsito proibido a veículos de peso por eixo superior a.....t  
**E19**



Trânsito proibido a veículos de peso total superior a.....t  
**E20**



Trânsito proibido a veículos de comprimento superior a.....m  
**E21**



Trânsito proibido a veículos de largura superior a.....m  
**E22**



Trânsito proibido a veículos de altura superior a.....m  
**E23**



Proibição de sinais sonoros  
**E24**



Fim de proibição de sinais sonoros

**E25**



Proibição de voltar à esquerda

**E26**



Proibição de voltar à direita

**E27**



Proibição de inversão do sentido de marcha

**E28**



Proibição de mudar de direcção para a esquerda

**E29**



Proibição de mudar de direcção para a direita

**E30**



Trânsito proibido a tractores agrícolas

**E31**



Trânsito proibido a veículos de mercadorias de peso total superior a....t

**E32**



Trânsito proibido a veículos de tração animal

**E33**



Trânsito proibido a veículos de racção manual

**E34**



Trânsito proibido a táxis

**E35**



Trânsito proibido a veículos que transportam substâncias perigosas

**E36**





Trânsito proibido a veículos de peso por eixo múltiplo superior a...t

**E37**



Trânsito proibido a veículos com reboque

**E38**



Trânsito proibido a autocarros médios

**E39**



Trânsito proibido a autocarros

**E40**



Trânsito proibido a veículos de construção

**E41**



Portagem  
**E42**



Paragem obrigatória na alfândega  
**E43**



Posto de controlo  
**E44**



Trânsito proibido a veículos de dimensões anormais

**E45**



Trânsito proibido a carros de mão

**E46**



Trânsito proibido a peões, animais e veículos não automóveis

**E47**



Trânsito proibido a veículos de mercadorias e reboques

**E48**



Trânsito proibido ao conjunto de veículos de mercadorias de peso total superior a.....t  
**E49**



Estacionamento proibido  
**E50**



Paragem e estacionamento proibidos  
**E51**



Paragem proibida  
**E52**



Estacionamento proibido  
**E53**



Estacionamento condicionado  
**E54**



Estacionamento condicionado  
**E55**



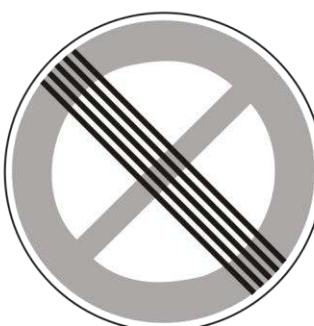
Estacionamento limitado  
**E56**



Estacionamento limitado  
**E57**



Esacionamento limitado  
**E58**



Fim de paragem e estacionamento proibido  
**E59**



Trânsito proibido a veículos de distribuição  
**E60**



Trânsito proibido a autocarros de excursão

**E61**



Trânsito proibido a mini-autocarros

**E62**



Trânsito proibido a cavalos e cavaleiros

**E63**



Proibição a vendedores

**E64**



Proibição de pedir boleia

**E65**



Trânsito proibido a veículos não autorizados

**E66**

## QUADRO VI

### SINAIS DE OBRIGAÇÃO



Obrigação de circular a velocidade mínima de.....Km/h

**F1**



Via obrigatória para veículos de peso total de.....

**F2**



Obrigação de contornar a placa ou obstáculo à esquerda

**F3**



Obrigação de contornar a placa ou obstáculo à direita

**F4**



Sentido obrigatório para a esquerda

**F5**



Sentido obrigatório para a direita

**F6**



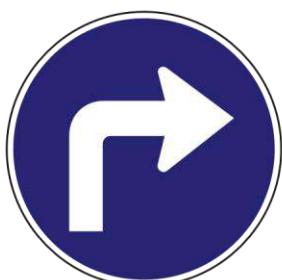
Sentido obrigatório para a frente

**F7**



Sentido obrigatório para a esquerda

**F8**



Sentido obrigatório para a direita

**F9**



Sentidos obrigatórios possíveis

**F10**



Pista obrigatória para peões

**F11**



Pista obrigatória para velocípedes

**F12**



Pista obrigatória para  
velocípedes e peões  
**F13**



Via obrigatória para  
veículos que transportam  
substâncias perigosas  
**F14**



Pista obrigatória para  
cavaleiros  
**F15**



Fim da pista obrigatória  
para cavaleiros  
**F16**



Sentido obrigatório  
giratório  
**F17**



Pista obrigatória para  
veículos de tracção  
animal  
**F18**



Via obrigatória para  
veículos de mercadorias  
de peso total não  
superior a....t  
**F19**



Fim da via obrigatória  
para veículos de  
mercadorias de peso  
total não superior a...t  
**F20**



Via obrigatória para  
tractores agrícolas  
**F21**



Fim da via obrigatória  
para tractores agrícolas  
**F22**



Via obrigatória para  
veículos de mercadorias  
**F23**



Fim da via obrigatória  
para veículos de  
mercadorias  
**F24**



Via obrigatória para automóveis pesados  
**F25**



Fim da via obrigatória para automóveis pesados  
**F26**



Via obrigatória para automóveis ligeiros de passageiros  
**F27**



Fim da via obrigatória para automóveis ligeiros de passageiros  
**F28**



Via obrigatória para táxis  
**F29**



Fim da via obrigatória para táxis  
**F30**



Pista obrigatória para veículos de tracção manual  
**F31**



Fim da pista obrigatória para veículos de tracção manual  
**F32**



Via obrigatória para autocarros e autocarros médios  
**F33**



Fim da via obrigatória para autocarros e autocarros médios  
**F34**



Via obrigatória para motociclos simples  
**F35**



Fim da via obrigatória para motociclos simples  
**F36**



Via obrigatória para veículos de dimensões anormais  
**F37**



Fim da via obrigatória para veículos de dimensões anormais  
**F38**



Via obrigatória para autocarros médios  
**F39**



Fim da via obrigatória para autocarros médios  
**F40**



Via obrigatória para autocarros  
**F41**



Fim da via obrigatória para autocarros  
**F42**



Pista obrigatória para animais  
**F43**



Fim da pista obrigatória para animais  
**F44**



Via obrigatória para mini-autocarros  
**F45**



Via obrigatória para táxis  
**F46**



Via para portagem  
**F47**



Via obrigatória para veículos de tracção animal  
**F48**



Via obrigatória para  
autocarros de excursão  
**F49**



Pistas obrigatórias para  
peões e velocípedes  
**F50**



Pistas obrigatórias para  
velocípedes e peões  
**F51**



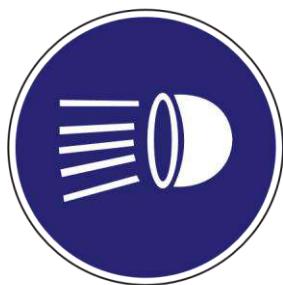
Via obrigatória para  
veículos de obras  
**F52**



Via obrigatória para autocarros  
e mini-autocarros  
**F53**



Pista obrigatória para  
riquixó  
**F54**



Obrigação de acender as  
luzes  
**F55**

## QUADRO VII

### SINAIS DE INDICAÇÃO

### SINAIS DE INFORMAÇÃO



Área reservada para autocarros  
**G1**



Parque de estacionamento para autocarros  
**G2**



Faixa reservada para autocarros do lado esquerdo  
**G3**



Início de faixa reservada para autocarros do lado esquerdo  
**G4**



Pista reservada para velocípedes do lado esquerdo  
**G5**



Parque de estacionamento para velocípedes  
**G6**



Parque de estacionamento  
**G7**



Parque de estacionamento limitado  
**G8**



Área reservada para motociclos  
**G9**



Parque de estacionamento para motociclos  
**G10**



Área reservada para automóveis ligeiros  
**G11**



Parque de estacionamento para automóveis ligeiros  
**G12**



Área reservada para táxis  
**G13**



Parque de estacionamento para táxis  
**G14**



Área reservada para mini-autocarros  
**G15**



Parque de estacionamento para mini-autocarros  
**G16**



Área reservada para autocarros médios  
**G17**



Parque de estacionamento para autocarros médios  
**G18**



Área reservada para veículos de distribuição  
**G19**



Parque de estacionamento para veículos de distribuição  
**G20**



Área reservada para automóveis pesados de mercadorias

**G21**



Parque de estacionamento para automóveis pesados de mercadorias

**G22**



Área reservada para automóveis de mercadorias de peso total superior a.....t

**G23**



Parque de estacionamento para automóveis pesados de mercadorias de peso total superior a.....t

**G24**



Área reservada para veículos de obras

**G25**



Área reservada para autocarros e autocarros médios

**G26**



Parque de estacionamento para autocarros e autocarros médios

**G27**



Faixa reservada para autocarros e autocarros médios do lado esquerdo

**G28**



Início de faixa reservada para autocarros e autocarros médios do lado esquerdo

**G29**



Área reservada para qualquer tipo de autocarro

**G30**



Parque de estacionamento para qualquer tipo de autocarro

**G31**



Faixa reservada para qualquer tipo de autocarro do lado esquerdo

**G32**



Início de faixa reservada para qualquer tipo de autocarro do lado esquerdo

**G33**



Faixa reservada para veículos de maior tonelagem do lado esquerdo

**G34**



Início de faixa reservada para veículos de maior tonelagem do lado esquerdo

**G35**



Área reservada para trens  
**G36**



Faixa reservada para trens do lado esquerdo  
**G37**



Início de faixa reservada para trens do lado esquerdo  
**G38**



Paragem para trens  
**G39**



Área reservada para autocarros e trens  
**G40**



Faixa reservada para autocarros e trens do lado esquerdo  
**G41**



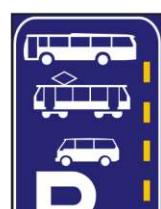
Início de faixa reservada para autocarros e trens do lado esquerdo  
**G42**



Área reservada para autocarros, trens e mini-autocarros  
**G43**



Faixa reservada para autocarros, trens e mini-autocarros do lado esquerdo  
**G44**



Início de faixa reservada para autocarros, trens e mini-autocarros do lado esquerdo  
**G45**



Faixa reservada para autocarros do lado direito  
**G46**



Faixa reservada para autocarros e mini-autocarros do lado direito  
**G47**



Faixa reservada para autocarros e trens  
**G48**



Faixa reservada para autocarros, trem e mini-autocarros  
**G49**



Faixa reservada para veículos de alta tonelagem do lado direito  
**G50**



Parque de  
estacionamento  
para veículos de obras  
**G51**



Área reservada para  
veículos que transportam  
substâncias perigosas  
**G52**



Parque de estacionamento  
para  
veículos que transportam  
substâncias perigosas  
**G53**



Área reservada para  
veículos de dimensões  
anormais  
**G54**



Parque de estacionamento  
para  
veículos de dimensões  
anormais  
**G55**



Área reservada para  
riquixó  
**G56**



Parque de estacionamento  
para riquixó  
**G57**



Área reservada para  
autocarros de  
excursão  
**G58**



Parque de estacionamento  
para  
autocarros de  
excursão  
**G59**



Área reservada para  
veículos de alta  
tonelagem  
**G60**



Parque de  
estacionamento  
para veículos  
de alta tonelagem  
**G61**



Área reservada para  
veículos de emergência  
**G62**



Parque de estacionamento  
para  
veículos de emergência  
**G63**



Área reservada  
para veículos da polícia  
**G64**



Parque de  
estacionamento  
para veículos da polícia  
**G65**



Área reservada para veículos de deficientes  
**G66**



Parque de estacionamento para veículos de deficientes  
**G67**



Área reservada para veículos do corpo diplomático  
**G68**



Parque de estacionamento para veículos do corpo diplomático  
**G69**



Paragem para autocarros em dias pares  
**G70**



Paragem para autocarros médios e mini-autocarros em dias ímpares  
**G71**



Faixa reservada para veículos autorizados para o transporte de passageiros do lado esquerdo  
**G72**



Faixa reservada para veículos autorizados para o transporte de passageiros do lado direito  
**G73**



Auto-estrada  
**G74**



Via rápida  
**G75**



Pré-sinalização de via sem saída à direita  
**G76**



Pré-sinalização de via sem saída à esquerda  
**G77**



Estrada sem saída  
**G78**



Passagem de peões  
**G79**



Passagem por qualquer dos lados  
**G80**



Indicação de aproximação de saída de auto-estrada a 300 m  
**G81**



Indicação de aproximação de saída de auto-estrada a 200 m  
**G82**



Indicação de aproximação de saída de auto-estrada a 100 m  
**G83**



Via de sentido único para a direita  
**G84**



Via de sentido único para a esquerda  
**G85**



Via de sentido único  
**G86**



Fim da auto-estrada  
**G87**

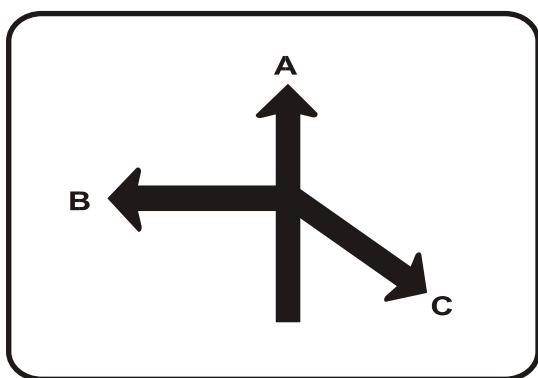


Passagem desnivelada para peões com rampa  
**G88**

## QUADRO VIII

## SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO

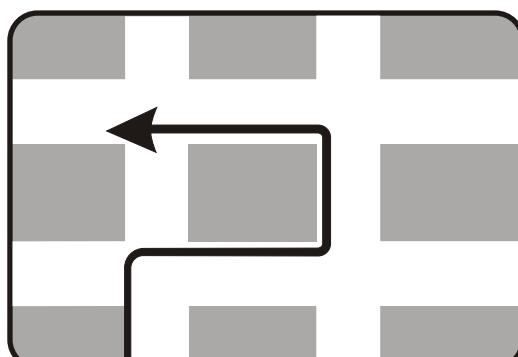
## SINAIS DE PRÉSINALIZAÇÃO E DE DIRECÇÃO



Pré-aviso gráfico  
(Intersecção de nível)  
**H1**



Direcção de via de acesso  
**H2**



Pré-sinalização de itinerário  
(Intersecção de nível)  
**H3**

## SINAIS DE DIRECÇÃO

267



Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>





Pré-advertência da  
direcção de saída  
**H4**



Advertência da  
direcção de saída  
**H5**



Complemento de  
direcção de saída  
**H6**



Direcção de saída  
**H7**



Saída com uma faixa  
de rodagem  
**H8**



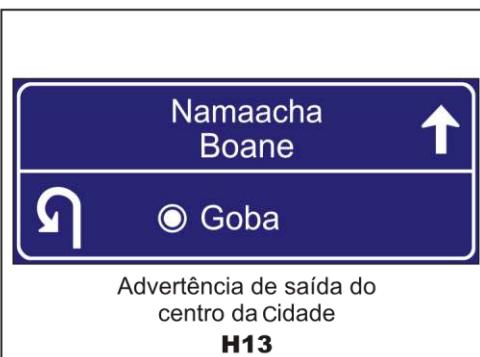
Confirmação de  
estrada  
**H9**



AV. DAS INDÚSTRIAS  
Indústria →  
Machava  
← Advertência da direcção  
terminal  
**H10**



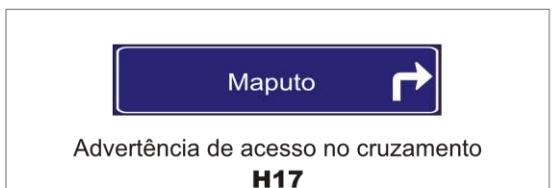
AV. DAS INDÚSTRIAS  
Indústria →  
Machava  
← Direcção terminal  
**H11**



### SINAIS DE DIRECÇÃO NAS AUTO-ESTRADAS



Direcção de acesso  
**H16**



Direcção de acesso  
**H18**



N1 Manhiça  
Marracuene  
Maputo



Direcção de acesso  
**H21**

TETE

Av. Samora Machel  
Matundo



LICHINGA

Estrada de Mandimba

APENAS



500 m

Direcção de acesso  
**H22**

Ponta Gea

500 m



(N6) Beira



Aeroporto Internacional da Beira

Advertência suplementar de direcção

**H23**

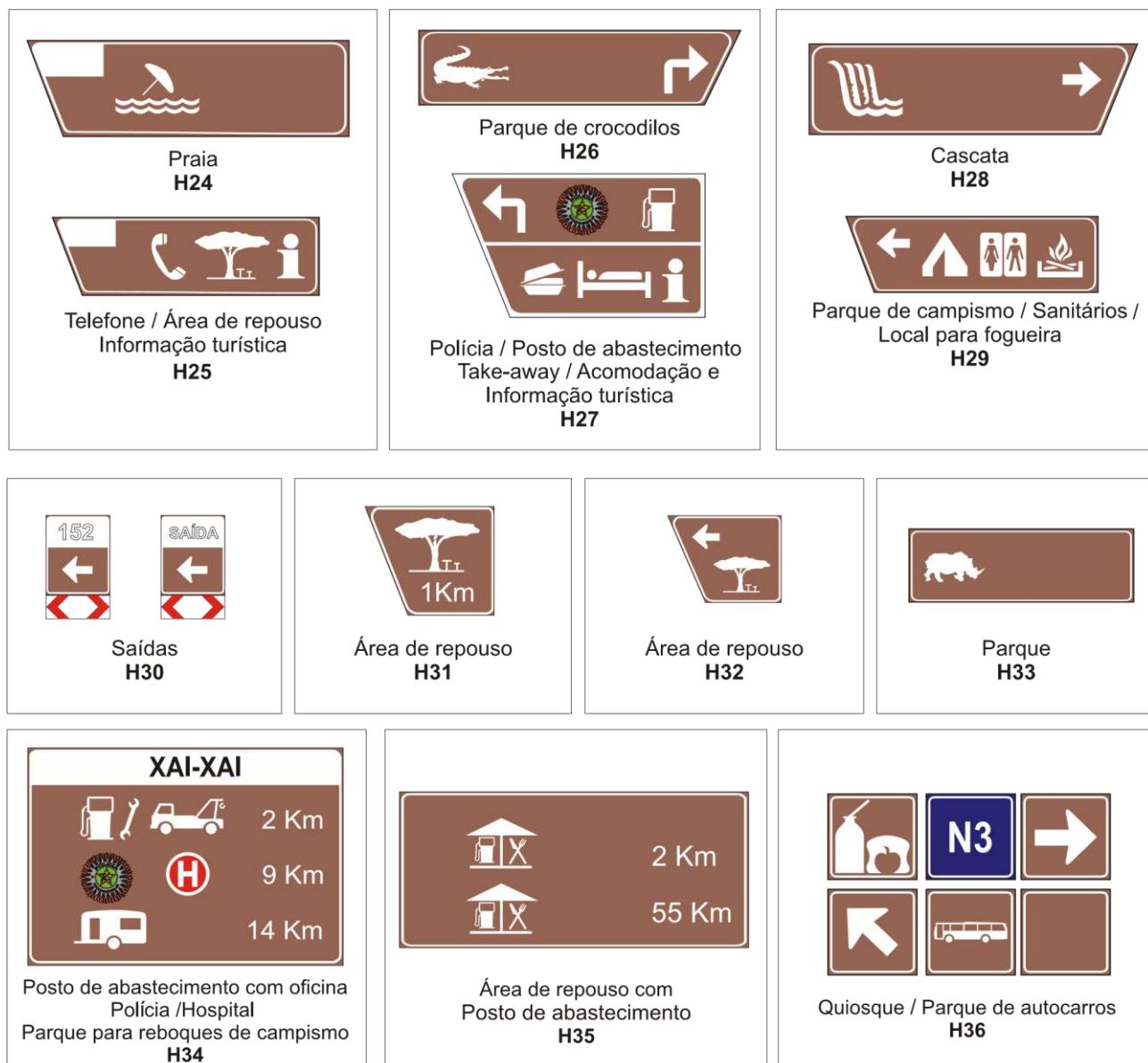


**Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



## SINAIS DE DIRECÇÃO PARA ÁREAS TURÍSTICAS





**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

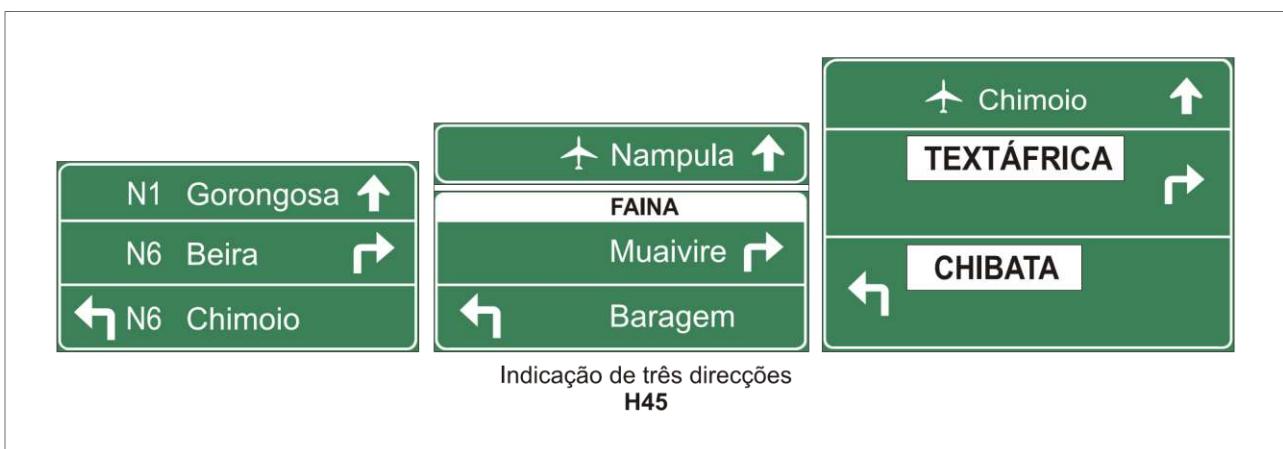
**CARTA FÁCIL-MZ**

 Disponível na App Store

 Disponível no Google Play



## SINAIS DE DIRECÇÃO NAS ESTRADAS, RUAS E VIAS RÁPIDAS







Luís Cabral a Norte  
**H57**



Indicação de três direcções

**H58**



Indicação de vias de acesso  
**H59**



Indicação de várias direcções  
**H60**



Indicação de vias de acesso  
**H61**



Indicação de vias de acesso  
**H62**



Indicação de vias de acesso  
**H63**



Indicação da via de acesso  
**H64**



Indicação de vias de acesso  
**H65**



## QUADRO IX

## SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO DE LOCALIDADES E ESTRADAS



Início de localidade  
I1



Fim de localidade  
I2



Demarcação quilométrica de via  
I3



Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



## QUADRO X

### SINAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

				
Interesse turístico geral <b>J1</b>	Campo / Clube de golfe <b>J2</b>	Águas termais <b>J3</b>	Águas interiores <b>J4</b>	Praia <b>J5</b>
				
Montanhas <b>J6</b>	Paisagem <b>J7</b>	Reserva natural <b>J8</b>	Património nacional <b>J9</b>	Jardim botânico <b>J10</b>
				
Jardim (flores) <b>J11</b>	Cascata <b>J12</b>	Lago ou barragem <b>J13</b>	Cavernas <b>J14</b>	Miradouro <b>J15</b>
				
Floresta natural <b>J16</b>	Reserva florestal <b>J17</b>	Pousada de juventude <b>J18</b>	Autódromo <b>1</b>	Hipódromo <b>J20</b>



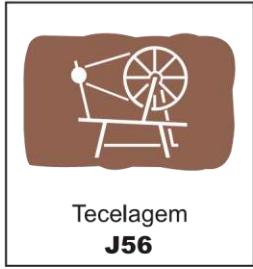
**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

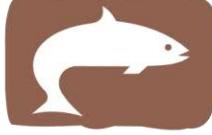
Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



				
Centro hípico <b>J21</b>	Pesca desportiva <b>J22</b>	Campo de cricket <b>J23</b>	Piscina <b>J24</b>	Pista de atletismo <b>J25</b>
				
Vida selvagem <b>J26</b>	Área de conservação <b>J27</b>	Reserva de caça <b>J28</b>	Parque de pássaros, santuário <b>J29</b>	Parque zoológico <b>J30</b>
				
Parque de cobras <b>J31</b>	Parque de crocodilos <b>J32</b>	Parque de rinocerontes <b>J33</b>	Parque de leões <b>J34</b>	Lugar histórico e genérico <b>J35</b>
				
Museu <b>J36</b>	Mina histórica <b>J37</b>	Estação de caminhos de ferro histórica <b>J38</b>	Fortaleza histórica <b>J3</b>	Cemitério histórico <b>J40</b>





				
Cultural <b>J61</b>	Teatro <b>J62</b>	Anfiteatro <b>J63</b>	Pista para caminhar <b>J64</b>	Pista para cavalos <b>J65</b>
				
Pista para veículos com tracção às 4 rodas <b>J66</b>	Pista para "motocross" <b>J67</b>	Balsa para o rio <b>J68</b>	Mergulho <b>J69</b>	Adega <b>J70</b>
				
Rota para a adega <b>J71</b>	Campo de recreio <b>J72</b>	Montagem de avestruz <b>J73</b>	Avestruz <b>J74</b>	Local de reprodução artificial de peixe <b>J75</b>
				
Barraca de estrada <b>J76</b>	Campo de borboletas <b>J77</b>	Telefone <b>J78</b>	Polícia <b>J79</b>	Hospital <b>J80</b>
				
Posto de socorro <b>J81</b>	Telefone de emergência <b>J82</b>	Hospital com emergência médica <b>J83</b>	Bombeiros <b>J84</b>	Telefone celular de emergência <b>J85</b>



				
Posto de abastecimento com oficina <b>J86</b>	Posto de abastecimento <b>J87</b>	Oficina <b>J88</b>	Veículo automóvel de socorro <b>J89</b>	Restaurante <b>J90</b>
				
Café ou bar <b>J91</b>	Take-away <b>J92</b>	Quiosque <b>J93</b>	Parque de estacionamento <b>J94</b>	Sanitários <b>J95</b>
				
Chuveiro público <b>J96</b>	Água potável <b>J97</b>	Local para fogueira <b>J98</b>	Facilidades de cozinha <b>J99</b>	Área de piquenique <b>J100</b>
				
Informação turística <b>J101</b>	Facilidades para deficientes <b>J102</b>	Correio <b>J103</b>	Área de repouso <b>J104</b>	Área de repouso <b>J105</b>
				
Área de repouso com posto de abastecimento <b>J106</b>	Veículos ligeiros <b>J107</b>	Parque para reboques de campismo <b>J108</b>	Paragem de autocarros <b>J109</b>	Tractor mecânico <b>J110</b>





QUADRO XI

**SINAIS DE AFECTAÇÃO DE VIAS**



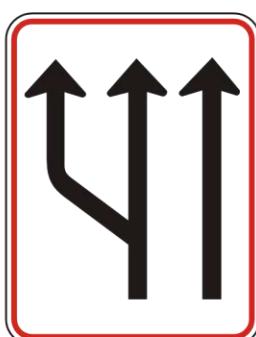
Fim da fila de trânsito à esquerda  
**L1**



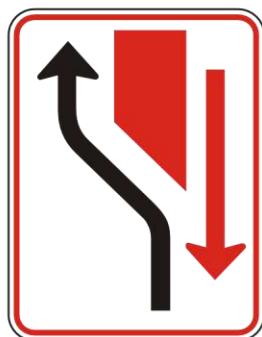
Fim da fila de trânsito à direita  
**L2**



Aumento de filas de trânsito de 1 para 2  
**L3**



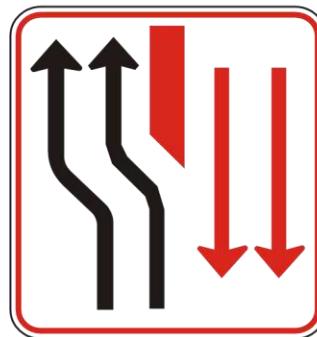
Aumento de filas de trânsito de 2 para 3  
**L4**



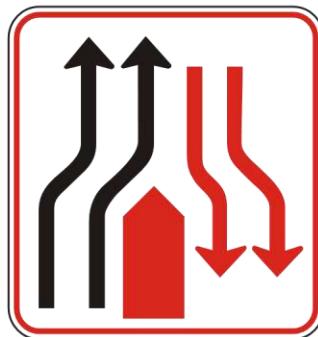
Desvio da fila de trânsito para a esquerda  
**L5**



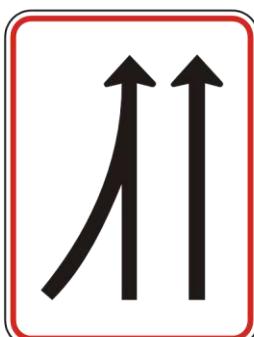
Desvio e aumento de filas de trânsito para à esquerda  
**L6**



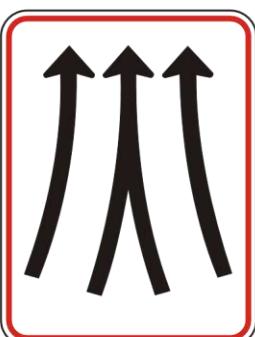
Desvio das filas de trânsito à esquerda  
**L7**



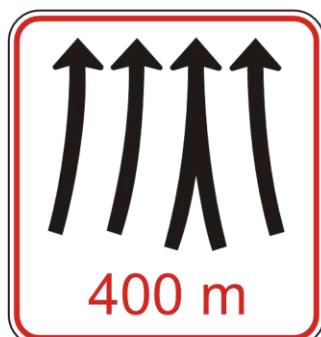
Desvio das filas de trânsito à direita  
**L8**



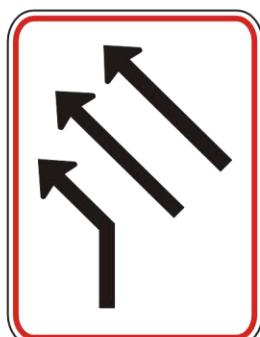
Convergência de filas de trânsito  
**L9**



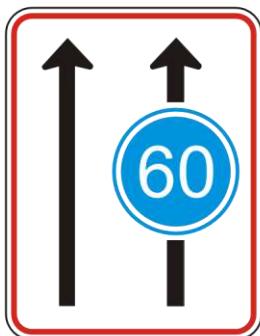
Convergência de filas de trânsito  
**L10**



Convergência de filas de trânsito a....m  
**L11**



Aumento de uma fila de trânsito  
**L12**



Obrigação de circular a velocidade mínima de....Km/h na fila à direita

**L13**



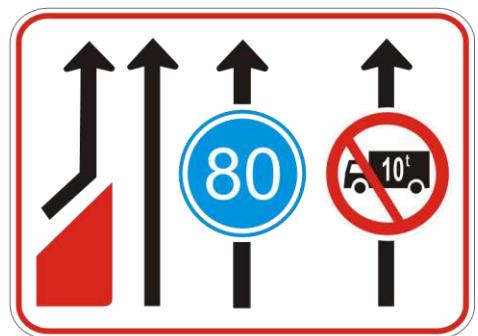
Trânsito proibido a automóveis de mercadorias na fila à direita

**L14**



Obrigação de circular a velocidade mínima de.... Km/h na fila à direita

**L15**



Aumento de filas de trânsito de .... para..., obrigação de circular a velocidade mínima de ...km/h na 3<sup>a</sup> fila e trânsito proibido a automoveis de mercadorias de.... t à fila da direita

**L16**



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**

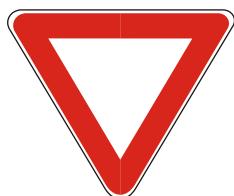
Disponível no App Store

Disponível no Google Play



## QUADRO XII

### SINAIS DE CEDÊNCIA DE PASSAGEM



Aproximação de estrada com prioridade

**M1**



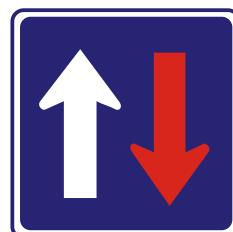
Paragem obrigatória

**M2**



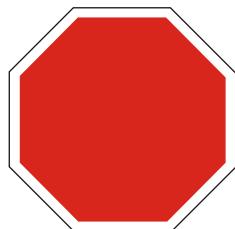
Dar prioridade nas passagens estreitas

**M3**



Prioridade nas passagens estreitas

**M4**



Estrada com prioridade

**M5**



Dar prioridade na rotunda

**M6**

Paragem obrigatória

**M7**

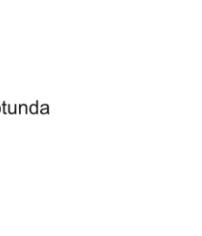
Avance

**M8**



Paragem obrigatória em 3 vias

**M9**



Paragem obrigatória em 4 vias

**M10**



Paragem obrigatória

**M11**



Sentidos obrigatórios  
**M12**

Prioridade de passagem  
para peões  
**M13**

### QUADRO XIII SINAIS COMBINADOS



Curva à direita;  
Não exceder a  
velocidade indicada  
no sinal  
**N1**



Paragem obrigatória  
a distância indicada  
**N2**



Lomba ou depressão;  
Não exceder a  
velocidade de indicada  
**N3**



Descida de inclinação  
acentuada ao longo da  
distância indicada  
**N4**



Travessia de peões  
**N5**



Perigos vários;  
Buracos na estrada  
**N6**



Descida de inclinação  
acentuada ao longo da  
distância indicada



Travessia de peões  
**N5**



Perigos vários;  
Buracos na estrada  
**N6**



Curvas sucessivas,  
a primeira à direita e  
longo da distância indicada



Trânsito nos dois sentidos  
a distância indicada

**N8**



Curvas sucessivas a primeira à esquerda;  
Não exceder a velocidade indicada

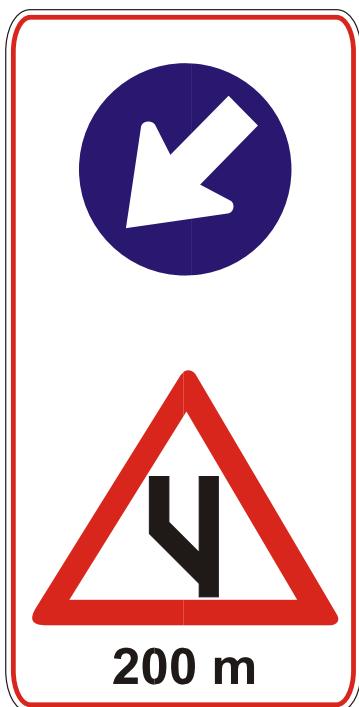
**N9**



**Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>







Paragem obrigatória no cruzamento ou entrocamento a veículos de mercadorias com o peso superior a...t à....km

**N13**



Depressão  
Perigos vários  
Inundações ocasionais

**N14**



Curva à direita e contracurva;  
Não exceder a velocidade  
de....Km/h

**N16**



**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**

Available on  
App Store

Available on  
Google Play





Trânsito proibido a veículos não autorizados das...às....

**N17**



Proibição de inversão do sentido de marcha de noite

**N18**



Proibição de voltar à esquerda para veículos de mercadorias com peso superior à....t

**N19**



Proibição de voltar à direita para veículos com reboque

**N20**



Paragem proibida a veículos que transportam substâncias perigosas

**N21**



Proibição de exceder a velocidade de.....km/h de dia

**N22**





## SINAIS COM PAINéis ADICIONAIS



Parque de estacionamento para veículos de deficientes  
Nº1



Parque de estacionamento autorizados das...às....  
Nº2



Indicação de existência de  
báscula a....km para veículos de  
mercadorias  
de peso superior a....t  
Nº3



200 m

Curva acentuada à esquerda  
a.....m  
Nº4



Paragem proibida a veículos que  
transportam substâncias  
perigosas

Nº5



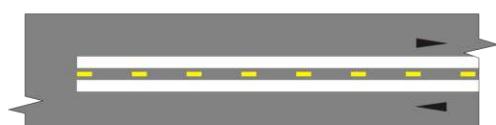
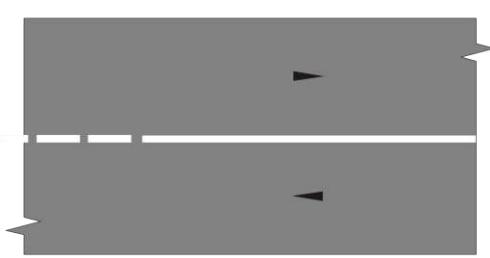
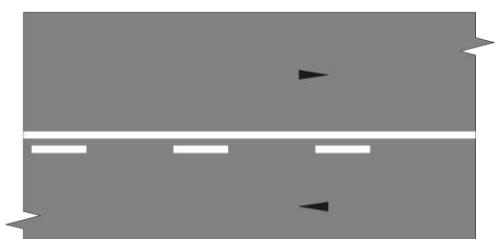
Obrigação de circular a velocidade  
mínima de.... Km/h a veículos  
de mercadorias

Nº6

## QUADRO XIV

## SINAIS MARCADOS NO PAVIMENTO

## MARCAS LONGITUDINAIS

**01** - Linha contínua**02** - Linhas contínuas  
adjacentes**05** - Linha descontínua  
de aviso**03** - Linha descontínua**04** - Linha mista

293

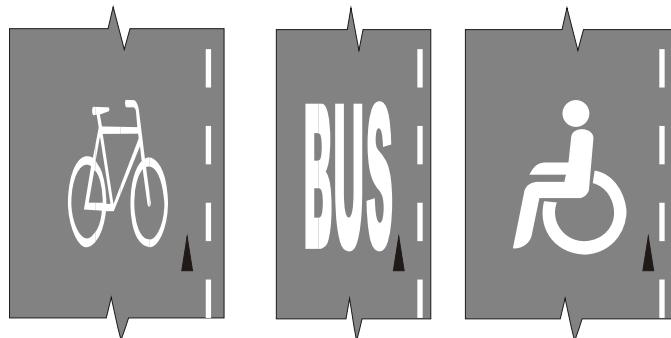
**Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz**Link: <https://www.mawonelo.co.mz>



**O6** - Linha descontínua de abrandamento

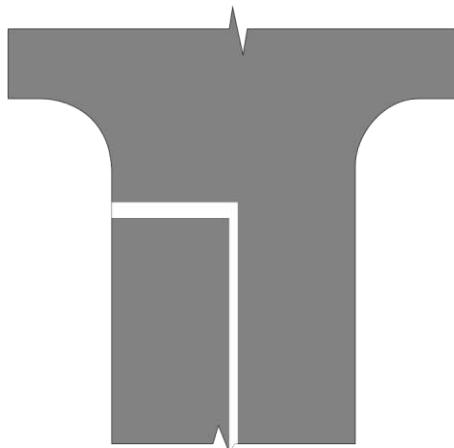


**O7** - Linha descontínua de aceleração

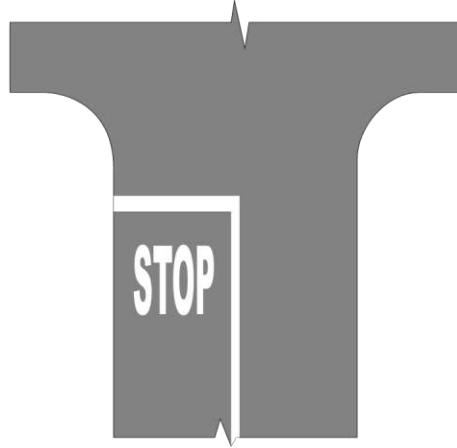


**O8** - Linha contínua e descontínua de identificação de corredores de uso exclusivo

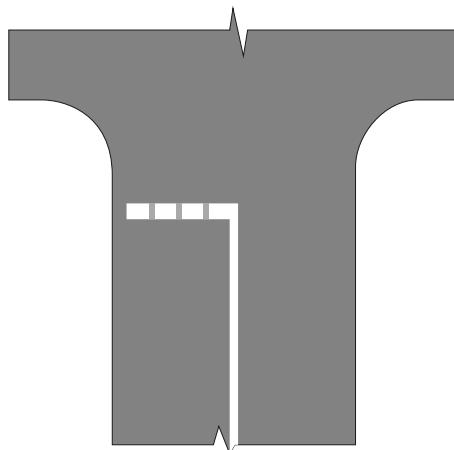
QUADRO XV  
MARCAS TRANSVERSAIS



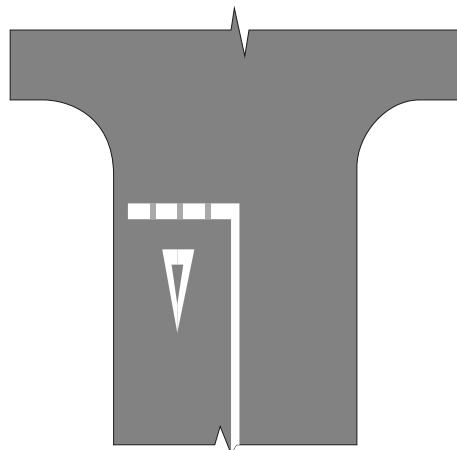
**P1** - Linha de paragem obrigatória



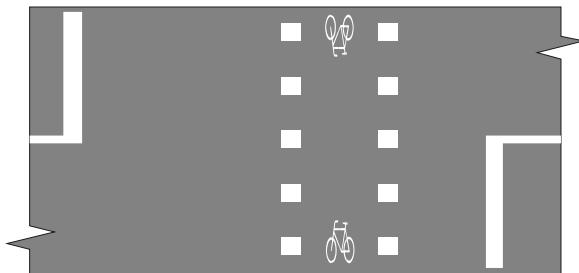
**P2** - Linha de paragem obrigatória com **STOP**



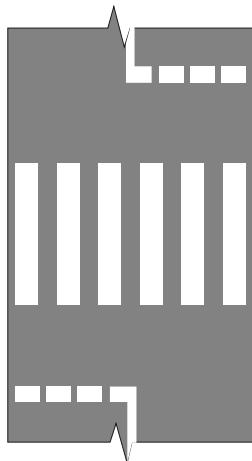
**P3** - Linha de cedência de prioridade



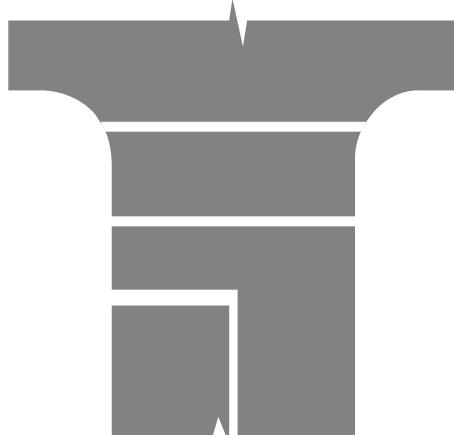
**P4** - Linha de cedência de prioridade com símbolo triangular



P5 - Passagem para ciclistas

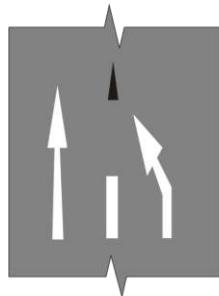
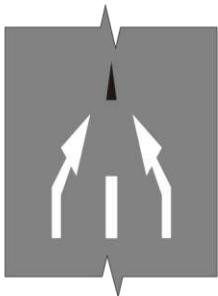
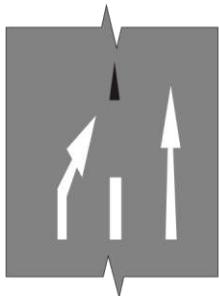


P6 - Passagem para peões

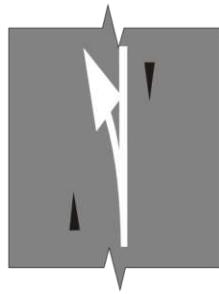
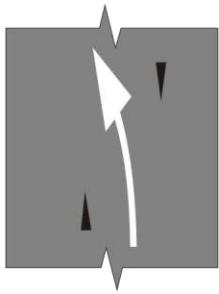


P7 - Passagem para peões

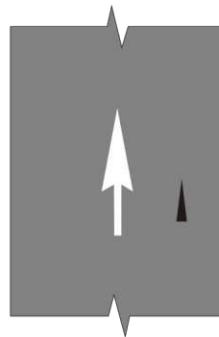
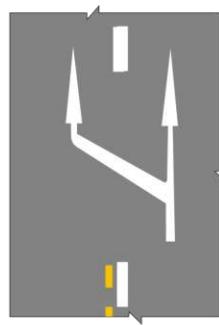
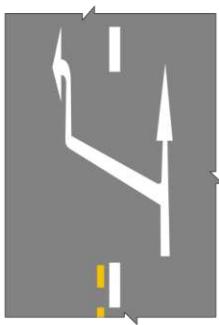
## MARCAS ORIENTADORAS DE SENTIDOS DE TRÂNSITO



P8 Setas de pré-sinalização de desvio

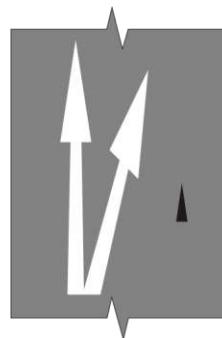
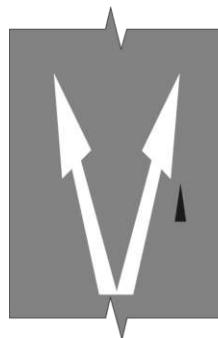
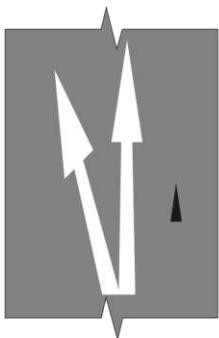


P9 - Aproximação de local perigoso



P10 - Fim da faixa de uso exclusivo

P11 - Seta de informação



P12 - Setas de bifurcação da via

297

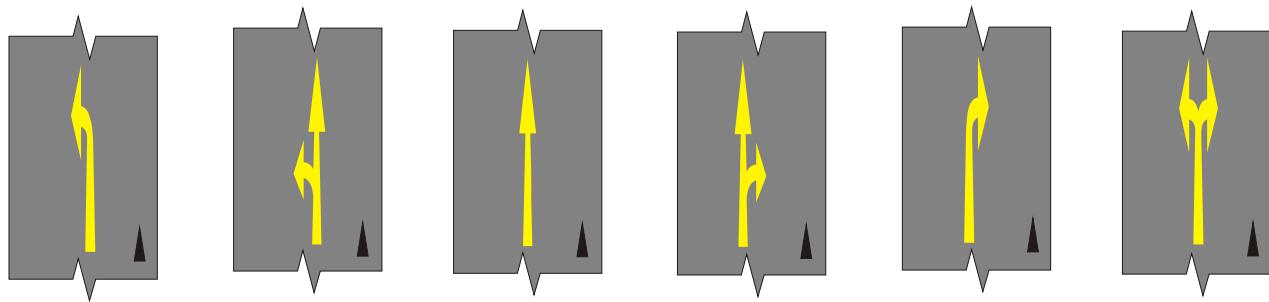


Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ

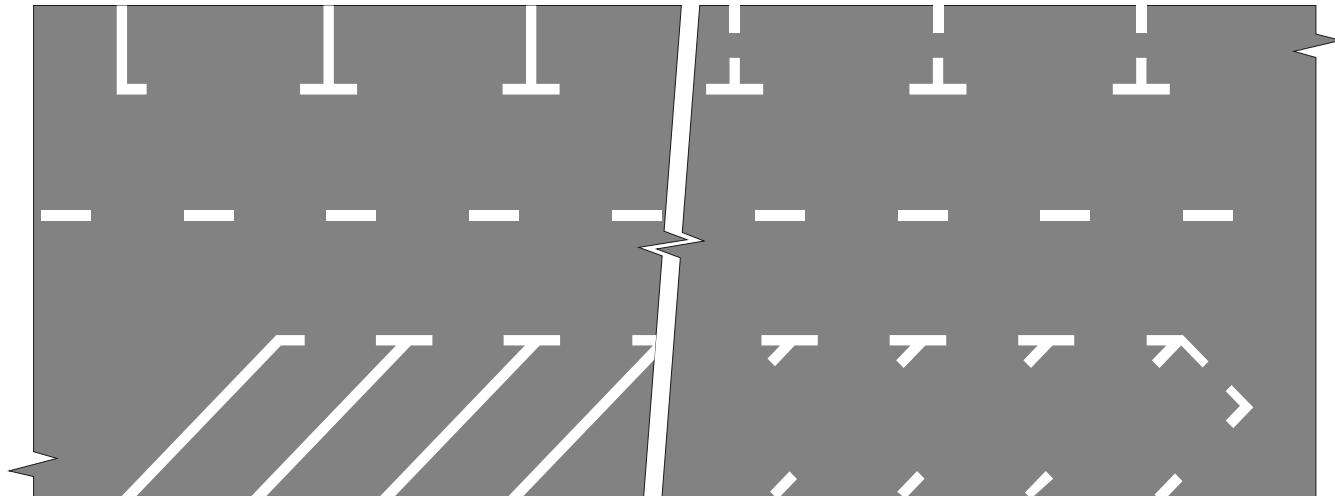




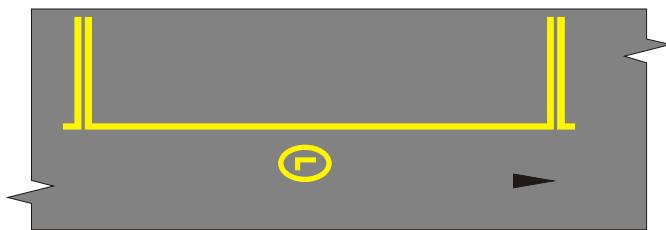
P13 - Setas de obrigação

#### QUADRO XVI

#### MARCAS REGULADORAS DO ESTACIONAMENTO E PARAGEM



Q1 - Baia de estacionamento



**Q2** - Baja de estacionamento exclusivo



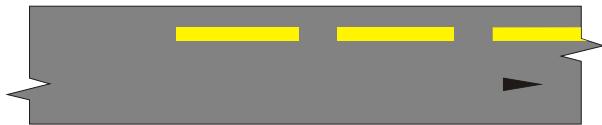
**Q3** - Linha de proibição de paragem



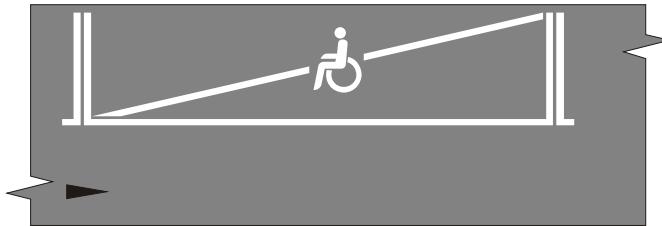
**Q4** - Paragem condicionada



**Q5** - Linha de proibição de estacionamento



**Q6** - Linha de estacionamento condicionado

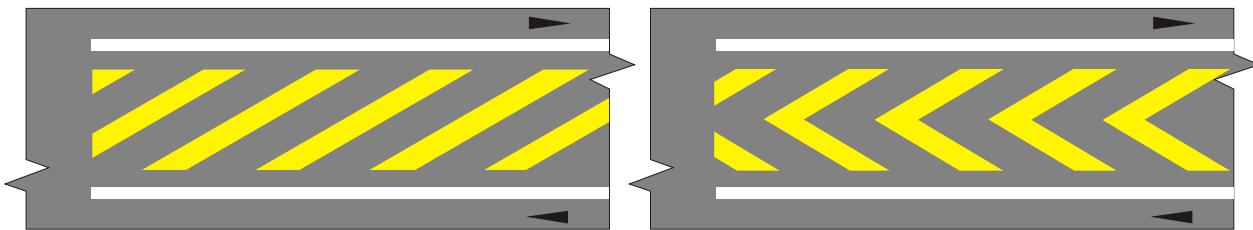


**Q7** - Estacionamento exclusivo para veículos de deficientes físicos

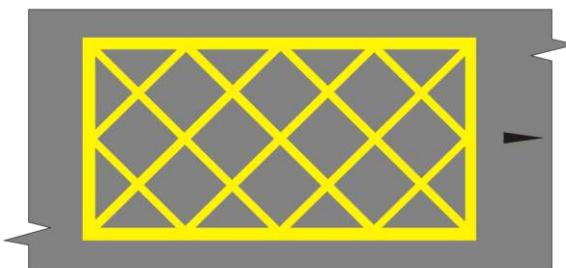


**Q8** - Linha em ziguezague

#### MARCAS DIVERSAS



**R1** - Raias oblíquas delimitadas  
por uma linha contínua



**R2** - Cruzamento ou entroncamento  
facilmente congestionável



**R3** - Trânsito proibido  
para motociclos

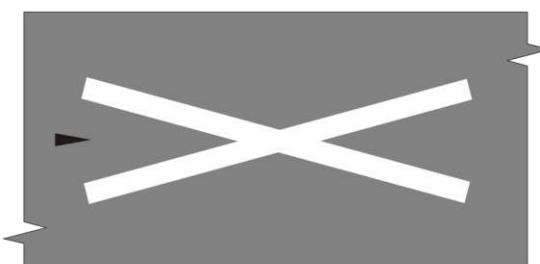
300



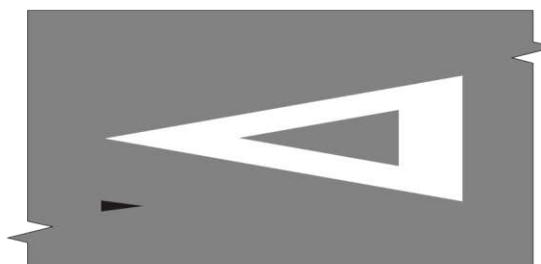
Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

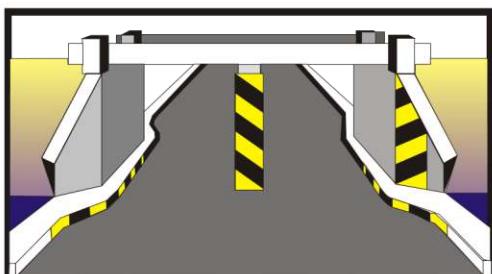




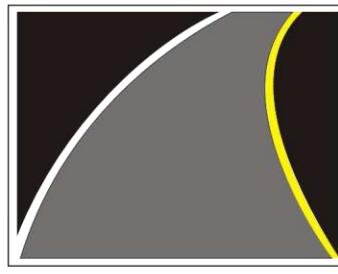
**R4** - Aproximação de passagem de nível



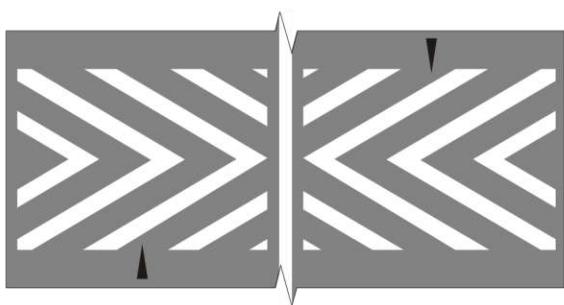
**R5** - Marca de cedência de prioridade



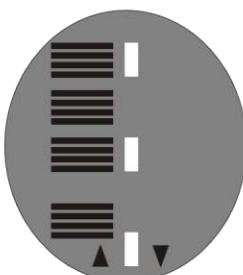
**R6** - Listras alternadas de cores amarela e preta



**R7** - Guias



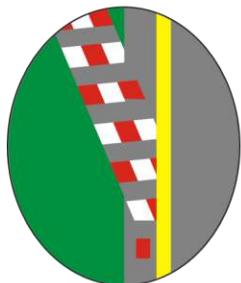
**R8** - Lomba



**R9** - Bandas sonoras



**R10** - Redução de filas de trânsito



**R11** - Verificação obrigatória

301

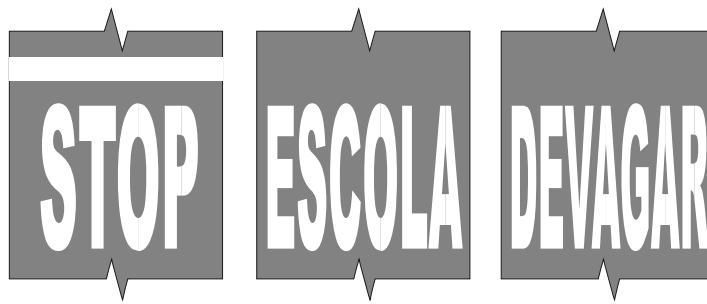


**Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz**

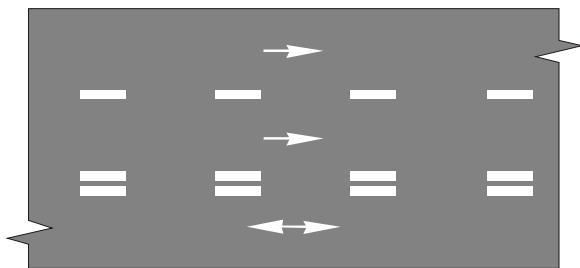
Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

**CARTA FÁCIL-MZ**

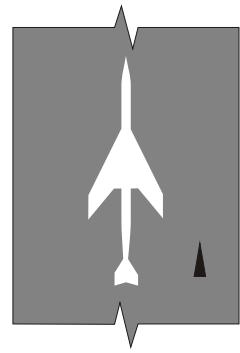




**R12** - Inscrições



**R13** - Faixa de sentido reversível



**R14** - Aeroporto

302

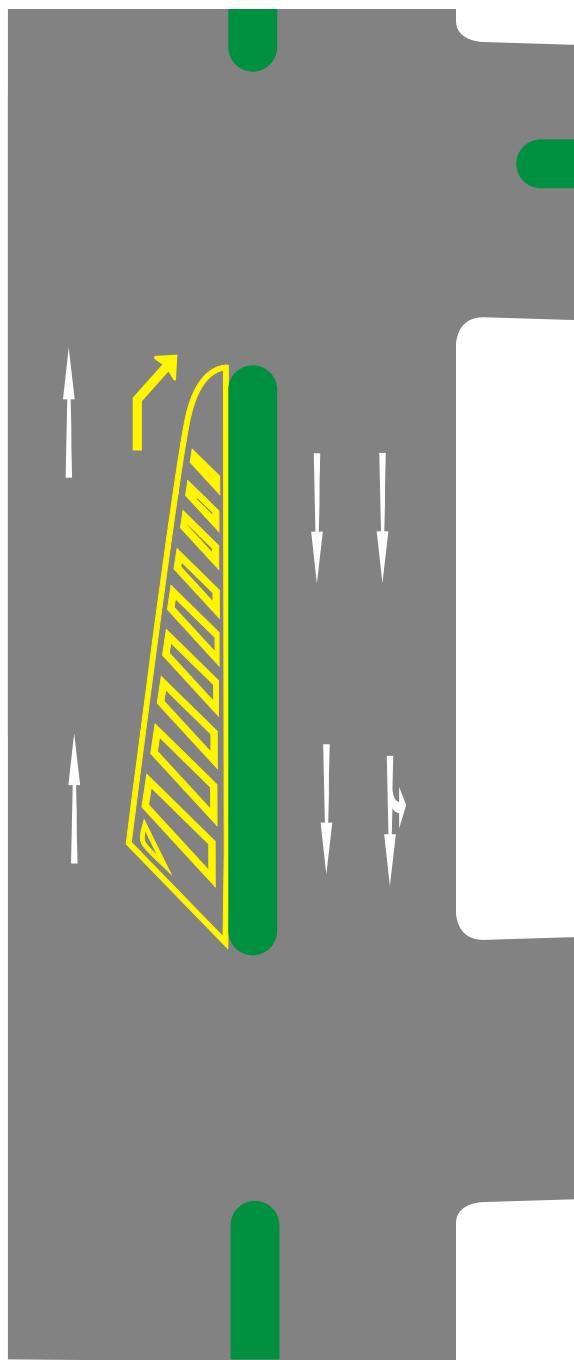


Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ





## R15 - Redução de filas de trânsito

303



Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz

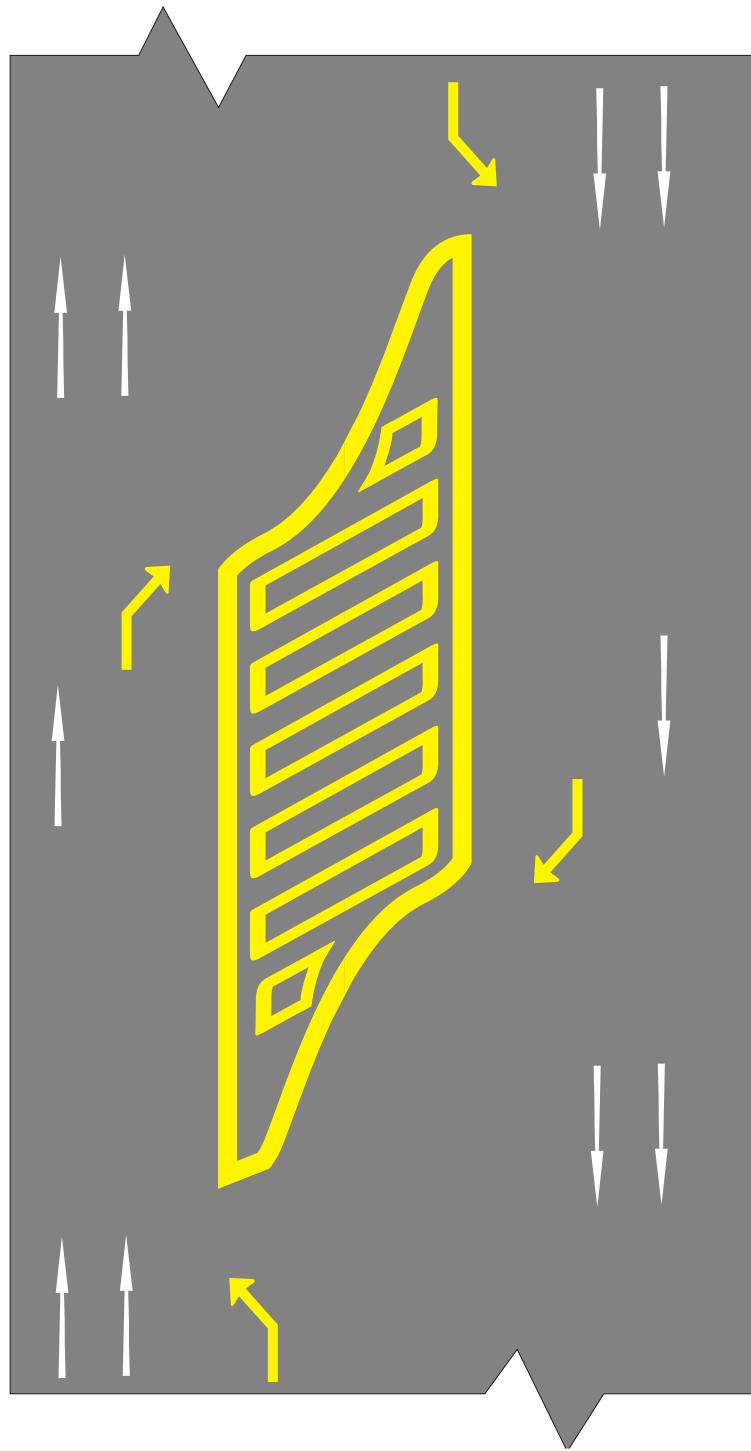
Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ

App Store

Google Play





**R16** - Redução e aumento de filas de trânsito

304

Desfrute da maior plataforma de código de Estrada-Mz

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

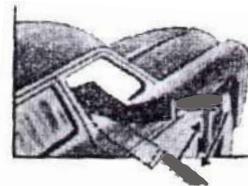
## QUADRO XVII

## SINAIS DOS CONDUTORES

SINAIS PARA OS UTENTES DA VIA PÚBLICA



Pode fazer a ultrapassagem



Afrouxe



Pare



Vou voltar para o lado esquerdo do volante



Vou voltar para o lado direito do volante

305

Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-MzLink: <https://www.mawonelo.co.mz>



Vou voltar para o lado direito



Vou voltar para o lado esquerdo



306



**Desfrute da maior plataforma de  
código de Estrada-Mz**

Link: <https://www.mawonelo.co.mz>

CARTA FÁCIL-MZ

Available on  
App Store

Available on  
Google Play

